

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, n.º)

ANO XV

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1965

N. 170

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antonio Martins Villas Boas.

Vice-Presidente:

Ministro Antonio Gonçalves de Oliveira

Ministros:

Vasco Henrique D'Ávila.
Américo Godoy Ilha.
João Henrique Braune.
Décio Miranda.
Henrique Diniz de Andrade.

Procurador Geral:

Dr. Osvaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Instruções

Atas

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INSTRUÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 7.606

Processo n.º 2.501 — Classe X — Maranhão
(São Luís)

Instruções — Regulam o processo coletivo de verificação de títulos e exclusão de eleitores em Zonas Eleitorais do Estado do Maranhão.

Vistos, etc.:

O Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao que propôs o Senhor Ministro Relator do processo n.º ..., e tendo em vista o disposto no art. 41, ns. 1, 3 e 4 do Código Eleitoral e no art. 9, § 1º, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, resolve, baixar as instruções em anexo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 15 de junho de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — João Henrique Braune, Relator. — Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 24-6-65.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente. Pela Resolução n.º 4.459 de que fomos relator, este Colendo Tribunal atendendo a requerimento do Partido Social Progressista, determinou que se realizasse correção em várias Zonas da Circunscrição Eleitoral do Estado do Maranhão comendo a providência ao Excelentíssimo Desembargador Corregedor com assistência de um Procurador da República que, para esse fim, fôsse designado pelo Doutor Procurador-Geral.

Chega-nos, agora, às mãos, por determinação de Vossa Excelência o resultado do trabalho da correção realizado por Juizes daquele Estado sob a supervisão dos Excelentíssimos Desembargadores Lauro de Berredo Martins, Antônio Rodrigues Moreira e Alberto Macieira Netto, com a assistência do Procurador da República Doutor Nicolau Mader Netto.

Trata-se de trabalho cuidado e exaustivo na apreciação das provas colhidas, constituindo-se de quarenta e dois volumosos autos dos quais fizemos detido exame, dele ressurindo o acerto da decisão que determinou a correção ora apreciada eis que os fatos que se vislumbravam através da prova indiciária oferecida a este Colendo Tribunal tiveram inteira e cabal confirmação.

E tão incontrovertidos se apresentam eles que nos limitamos a enumerá-los, abstendo-nos da leitura dos depoimentos e dos relatórios parciais que instruem a correção o que, o faremos de bom grado, se necessário, para maior esclarecimentos ou dissipação de alguma dúvida de meus doutos colegas, certos de que o seu juízo não se divorciará e, bem ao contrário se ajustará inteiramente ao nosso.

Em verdade através da correção se apurou em inúmeros processos de inscrição o seguinte: ausência dos mais variados termos processuais; ausência de recibo de entrega de títulos eleitorais; ausência de despacho de Juiz; incoincidência palpável, visível ao menor exame entre as assinaturas dos títulos e a constante da folha de votação; preenchimento da fórmula de requerimento por outra pessoa que não o requerente; destinação do mesmo número de inscrição a duas e três pessoas; assinatura pelo Doutor Juiz da folha individual de votação antes do processo ser despachado; troca de nome de eleitores; assinatura do nome do eleitor pelo Presidente da Mesa Receptora na folha individual de votação; transferência de eleitores sem processo regular.

Mas que tudo isto tenha ocorrido — e é triste verificá-lo — ainda assim estaríamos diante de males de certo modo conjuráveis.

O mesmo, porém, não se poderá dizer relativamente ao incêndio propositado em documentos eleitorais na zona de Coelho Neto, à existência em Parnarama de dois mil títulos manipulados fora do Cartório e da aposição de retratos de menores em títulos eleitorais, ocorrências onde a fraude se esteireotipa e brada aos céus oferecendo explicação para a alta percentagem de inscrição em várias zonas alvo da correção e para elevadíssimo índice de comparecimento às eleições, índice jamais alcançado na própria Capital do Estado.

A maioria dos fatos descritos acima configuram delitos eleitorais que, por certo, serão objeto das providências cabíveis. Nesta oportunidade, porém, atemo-nos aos seus reflexos no ideal coletivo de aperfeiçoamento democrático, na pureza da manifestação popular através do sufrágio, e daí porque passaremos a sugerir urgente medida de caráter eleitoral face à proximidade do pleito para Governador eis que sem ela a Justiça se constrangerá em assistir inerte ao espetáculo de votarem os mesmos eleitores que a correção aponta como produto de fraude. Para obviar o mal tomamos a liberdade de sugerir a este Colendo Tribunal que baixe instruções para um processo coletivo de cancelamento e exclusão de eleitores inscritos até 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 41 nº 1, 3, 4 do Código Eleitoral e art. 9º § 1º da Lei nº 2.550.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Presidente — Parece-me que as partes estão querendo ocupar a tribuna. Consulto ao eminente Senhor Ministro se está de acordo.

O Senhor Ministro Henrique Braune (Relator) — Realmente, se Vossa Excelência entender que as partes devem falar, estarei de acordo.

O Senhor Ministro Presidente — Trata-se de representação do Partido Social Democrático, penso que a representação pode ser sustentada e a defesa poderá, também, se pronunciar. Assim, consulto a Vossas Excelências se cabe aos representantes dos Partidos ocuparem a tribuna. Vou colher os votos nesse sentido, para saber se essa representação comporta debate oral.

VOTOS SOBRE CONSULTA

O Senhor Ministro Henrique Braune (Relator) — Senhor Presidente, via de regra, julgo que não devíamos ter mais debates sobre o caso, entretanto, nada impede que falem os advogados interessados.

* * *

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, concedo a palavra aos representantes dos Partidos, embora, concorde com as ponderações aqui expostas pelo eminente Ministro Henrique Braune.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, em princípio, sou de opinião que não cabem debates no presente caso, porém, não faço objeção e voto de conformidade com os demais eminentes Ministros que o permitem.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, entendo que a consulta está deslocada da representação. No presente processo o julgamento deveria ser sem a presença necessária dos interessados, isso, para o bem das próprias Instruções. Pela regra, não deve haver debate porque se trata de providência de ordem interna.

* * *

O Senhor Ministro Henrique de Andrada — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Décio Miranda.

(Usa da palavra o Advogado Clodomir Millet)

(Usa da palavra o Advogado Carlos Médeiros)

LEITURA DE INSTRUÇÕES

O Senhor Ministro Henrique Braune (Relator) — Passo a ler as Instruções anexas:

INSTRUÇÕES BAIXADAS PELA RESOLUÇÃO 7.606

Art. 1º Os Juizes da 5ª, 7ª, 9ª, 17ª, 20ª, 21ª, 28ª, 29ª, 34ª, 36ª, 39ª, 42ª, 45ª, 49ª e 50ª Zonas Eleitorais do Estado do Maranhão farão publicar edital, com o prazo de dez dias, convocando todos os eleitores a se apresentarem pessoalmente ao Juízo, com seus títulos, dando-se ciência, no mesmo edital, aos partidos políticos.

Art. 2º O edital fará a convocação geral dos eleitores da Zona, dispensada a menção do nome de cada um, e será afixado no Fórum da Comarca-sede do Juízo Eleitoral e nos diversos municípios da Zona, em cartório que o Juiz determinar, sendo recomendável a sua divulgação também por outros meios.

Art. 3º A revisão terá início no décimo primeiro dia após a afixação do edital e será realizada na sede da Zona Eleitoral.

§ 1º Poderá o Juiz, se for conveniente, deslocar-se com o escrivão para as sedes dos demais municípios da Zona, com direito a diárias que o Tribunal Superior Eleitoral fixará.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o Juiz organizará o calendário para o seu comparecimento a cada município, podendo incluir esse calendário no próprio edital, ou afixar, previamente, aviso em tal sentido nos mesmos locais de afixação do edital.

Art. 4º Comparecendo o eleitor, o Juiz verificará se em sua inscrição foram atendidos os requisitos legais, especialmente:

I — através de prova hábil, a identidade do eleitor, em confronto com o pedido de inscrição;

II — se o retrato é do eleitor;

III — em se tratando de menor, se tinha dezoito anos à época da inscrição;

IV — se o eleitor tem domicílio eleitoral na Zona;

V — se foi atribuído o mesmo número de inscrição a mais de um eleitor;

VI — se a assinatura do eleitor no título confere com a da folha individual de votação.

Art. 5º Serão excluídos do alistamento os eleitores que não se apresentarem ao Juiz e aqueles cujos títulos tiverem sido expedidos irregularmente, com referência ao disposto no art. 4º.

Art. 6º A sentença será uma só para cada Zona Eleitoral, contendo a relação nominal de todos os eleitores excluídos, e será prolatada até 31 de agosto do corrente ano, devendo ser publicada mediante afixação de cópia autenticada nos mesmos locais da afixação do edital de convocação.

Art. 7º Da exclusão dos eleitores caberá recurso no prazo fixado no Código Eleitoral.

Parágrafo único. O prazo será contado da publicação da sentença na forma prevista no art. 6º.

Art. 8º Os nomes dos eleitores excluídos, que não interpuserem recurso, não constarão das relações a serem enviadas às seções eleitorais.

Art. 9º Os nomes dos eleitores excluídos, que interpuserem recurso, constarão de relações especiais, que também serão enviadas às respectivas seções eleitorais, para que seus votos sejam tomados em separado, com as formalidades dos votos impugnados.

ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

O Senhor Ministro Presidente — Proponho que os Senhores Ministros votem quanto às Instruções, no sentido de que se faça a correção nas Zonas Eleitorais.

VOTOS SOBRE INSTRUÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 7.666

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, a solução proposta pelo eminente Ministro João Henrique Braune parece satisfatória, tendo em vista o pleito que se avizinha. A sindicância realizada no Maranhão foi do tipo de amostragem, devendo ser complementada por uma verificação formal. O processo coletivo de exclusão dos eleitores, que não comprovarem a regularidade de sua inscrição, nas Zonas Eleitorais, a que se refere a sindicância, está regulado adequadamente nas Instruções propostas pelo Senhor Ministro Relator, as quais têm a minha plena concordância.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, estou de acordo com as sugestões do eminente Ministro Relator, nos termos em que o fez o eminente Ministro Victor Nunes Leal. Todavia entendendo, mais, Senhor Presidente, que a presença no processo coletivo de correção de representante da Procuradoria-Geral seria desejável. Aliás, já esteve no Maranhão um representante da Procuradoria-Geral acompanhando essa correção, como se verifica. Não vejo inconveniente, e, ao contrário, vejo vantagens em que seja acompanhado o prosseguimento da correção, porque, na realidade, os fatos se distorcem com a distância, e mesmo a fiscalização dos partidos sofre com esses fatos.

Nesses termos, e com esse aditivo Senhor Presidente, estou de acordo com as sugestões apresentadas.

* * *

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Vossa Excelência não acha que esse problema do Ministério Público deveria ficar a cargo do Doutor Procurador-Geral da República? Isso é da competência privativa de Sua Excelência. Estou certo de que Sua Excelência terá tanto empenho quanto nós outros, em que tudo fique bem esclarecido.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Somente estou desejoso de provocar, a boa colaboração do Doutor Procurador-Geral da República.

São essas as minhas considerações, Senhor Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, estou de acordo com as Instruções, sugeridas pelo Senhor Ministro relator. Tomaria a liberdade de sugerir apenas, no art. 4º, no item que não tive tempo de anotar, onde se diz que o eleitor mediante documento hábil comprovará a sua identidade, ao invés de "documento hábil" eu diria "prova hábil". Porque estamos exigindo mais do que, normalmente, se exige. O documento de identidade é um dos documentos com que se inscreva o eleitor. Sabemos que poucas pessoas, no interior, têm documento de identidade.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, estou de acordo com as instruções propostas pelo eminente Senhor Ministro Relator, com as ressalvas do eminente Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Oscar Saraiva, Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Doutor Oswaldo Trigueiro.

Instruções para apuração das eleições de 3 de outubro de 1965

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS APURADORES

Art. 1º A apuração compete:

I — As Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;

II — Aos Tribunais Regionais a referente às eleições para Governador e Vice-Governador, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais (Cód., art. 153, ns. I e II).

Art. 2º Compõem-se as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade (Código, art. 36).

Parágrafo único. Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I — Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — Os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III — As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — Os que pertencerem ao Serviço Eleitoral (Cód., art. 36, § 3º, ns. I a IV).

Art. 3º Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitiu o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Cód., art. 37).

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas, para presidirem as Juntas Eleitorais (Cód., art. 37, parágrafo único).

Art. 4º Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Cód., art. 38).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Cód., art. 38, § 1º).

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma (Cód., art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe.

I — Lavar as atas;

II — Tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III — Totalizar os votos apurados (Cód., art. 38, § 3º, ns. I a III).

Art. 5º Até vinte dias antes da eleição o Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado no afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de três dias (Cód. art. 39, com o prazo reduzido para 20 dias).

Art. 6º Compete à Junta Eleitoral:

I — Apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

II — Resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III — Expedir os boletins de apuração;

IV — Expedir diploma aos eleitos para cargos municipais (Cód., art. 40, ns. I a IV).

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição (Cód., art. 40, parág. único).

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO PERANTE AS JUNTAS

Seção 1ª — Disposições preliminares

Art. 7º A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de dez dias (Cód., art. 159).

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cód., art. 159, § 1º).

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional (Cód., art. 159, § 2º).

Art. 8º Havendo conveniência em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, até o limite de cinco, todas presididas por algum dos seus componentes (Cód., art. 160).

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Cód., art. 160, parágrafo único).

Art. 9º Cada partido poderá credenciar perante as Juntas, até três fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Cód., art. 161).

§ 1º Em caso de divisão da Junta em turmas, cada partido poderá credenciar até três fiscais para cada turma (Cód., art. 161, § 1º).

§ 2º Não será permitida, na Junta ou turma, a atuação de mais de um fiscal de cada partido (Cód., art. 161, § 2º).

Art. 10. Cada partido poderá credenciar mais de um delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Cód., art. 162).

Art. 11. Iniciada a apuração da urna não será a mesma interrompida, devendo ser concluída (Cód., art. 163).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata (Cód., art. 163, parágrafo único).

Art. 12. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos os contidos nas cédulas (Cód., art. 164).

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de um a dois salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que for arbitrada a multa (Cód., artigo 164, § 1º).

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio em Secretaria desse órgão (Cód., art. 164, § 2º).

Seção 2ª — Da abertura da Urna

Art. 1º Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I — Se há indício de violação da urna;

II — Se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III — Se as folhas individuais de votação e as folhas modelo dois são autênticas;

IV — Se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V — Se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI — Se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral;

VII — Se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;

VIII — Se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;

IX — Se votou eleito de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X — Se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o nº IV, do artigo 154 do Código Eleitoral (Cód., art. 165, ns. I a X).

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — Antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — Se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — Se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV — Se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi viciada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

V — Não poderão servir de perito:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao Serviço Eleitoral (Cód., art. 165, § 1º, ns. I a V).

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Cód., art. 165, § 2º).

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos ns. II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 3º).

§ 4º Nos casos dos ns. VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Cód., art. 165, § 4º).

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 5º).

Art. 14. Aberta a urna e o invólucro que contém os votos dos eleitores estranhos à seção, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Cód., art. 166).

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Cód., art. 166, § 1º).

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 166, § 2º).

Art. 15. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

I — Examinar as sobrecartas brancas contidas no invólucro, verificando se os eleitores podiam votar na seção e anular os votos que foram admitidos em desacordo com o disposto no art. 145 do Código Eleitoral;

II — Misturar as cédulas oficiais contidas no invólucro com as demais constantes da urna;

III — Examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, dos eleitores da própria seção e que votaram em separado, anulando os votos referentes aos que não podiam votar;

IV — Misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Cód., art. 167, ns. I a IV).

Art. 17. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Cód., art. 168).

Seção 3ª — Das impugnações e dos recursos

Art. 17. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta (Cód., artigo 169).

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Cód., art. 169, § 1º).

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou pôr escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Cód., art. 169, § 2º).

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Cód., art. 169, § 3º).

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão decorrida e do trecho da ata pertinente à impugnação; se interpostos verbalmente constará, também, da certidão o trecho correspondente da ata (Cód., art. 169, § 4º).

Art. 18. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo dois com a do título eleitoral (Cód., art. 170).

Art. 19. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas (Cód., art. 171).

Art. 20. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso (Cód., art. 172).

Seção 4ª — Da contagem de votos

Art. 21. Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos (Cód., art. 173).

Art. 22. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta (Código, art. 174).

Art. 23. Serão nulas as cédulas:

I — Que não corresponderem ao modelo oficial;

II — Que não estiverem devidamente autenticadas;

III — Que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Cód., art. 175, números I a II).

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I — Quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — Quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (Cód., art. 175, § 1º, ns. I e II).

§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — Quando o candidato não fôr indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — Se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III — Se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição (Cód., art. 175, § 3º, ns. I a III).

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Cód., art. 175, § 4º).

Art. 24. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional;

I — Se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II — Se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III — Se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV — Se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;

V — Se o eleitor, indicando a legenda escrever o nome ou o número de candidato de outro partido (Cód., art. 176, ns. I a V).

Art. 25. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — A inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;

II — Se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito bem como para a legenda a que pertença, salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº V do artigo anterior;

III — Se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV — Se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Código, art. 177, ns. I a IV).

Art. 26. O voto dado ao candidato a Governador entender-se-á dado também ao candidato a vice-governador, assim como o dado ao candidato a prefeito entender-se-á dado ao vice-prefeito (Código, art. 178).

Art. 27. Concluída a contagem dos votos a Junta ou turma deverá:

I — Transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II — Expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e se não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato; em branco, bem como recursos, se houver (Cód., art. 179, ns. I e II).

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo presidente e membros da Junta e pelos fiscais de partido que o desejarem (Cód., art. 179, § 1º).

§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Cód., artigo 179, § 2º).

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Cód., art. 179, § 3º).

§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo (Cód., artigo 179, § 4º).

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados (Cód., art. 179, § 5º).

§ 6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 39, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Cód., art. 179, § 6º).

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de dois dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Cód., art. 179, § 7º).

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão (Cód., art. 179, § 8º).

§ 9º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar a subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Código, art. 179, § 9º).

Art. 28. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais observada somente as seguintes alterações:

I — O boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até três dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II — Apresentado o boletim será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta (Código, art. 180, ns. I e II).

Art. 29. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Cód., art. 181).

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Cód., art. 181, parágrafo único).

Art. 30. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao juiz eleitoral da zona neles mencionadas, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção (Cód., art. 182).

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar incoincidência ou outro indicio de fraude serão autuados tais documentos e o juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais (Cód., art. 182, parágrafo único).

Art. 31. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos (Cód., art. 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Cód., art. 183, parágrafo único).

Art. 32. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos porque o não foram (Cód., art. 184).

Parágrafo único. Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino (Cód., art. 184, parágrafo único).

Art. 33. Transitada em julgado a diplomação referente a todas as eleições que tiverem sido realizadas simultaneamente, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do juiz eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio juiz examiná-las (Cód., art. 185).

Art. 34. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos (Cód., art. 186).

§ 1º O presidente da Junta fará lavrar por um dos secretários a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

I — As seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II — As seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;

III — As seções onde não houve eleição e os motivos;

IV — As impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V — A votação de cada legenda na eleição para vereador;

VI — O quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII — A votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

VIII — A votação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e a juiz de paz, da ordem da votação recebida (Cód., art. 186, § 1º).

§ 1º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral (Cód., art. 186, § 2º).

Art. 35. Verificado a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções (Cód., art. 187).

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber o disposto no art. 40 (Cód., art. 187, § 1º).

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Código, art. 187, § 2º).

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito os diplomas somente serão expedidos, depois de apuradas as eleições suplementares (Cód., art. 187, § 3º).

§ 4º Nas eleições suplementares quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Cód., art. 187, § 4º).

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 36. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I — Resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validade em grau de recurso;

II — Verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

III — Proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas (Cód., art. 197, ns. I, II e IV).

Art. 37. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar trinta dias depois da eleição (Cód., art. 198).

Parágrafo único. Ocorrendo motivos relevantes expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo (Cód., art. 198, parágrafo único).

Art. 38. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá com três de seus membros presidida por um destes, uma Comissão Apuradora (Cód., art. 199).

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários (Cód., art. 199, § 1º).

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida (Cód., art. 199, § 2º).

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos e do número de votos atribuídos a cada candidato (Cód., art. 199, § 3º).

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, nele intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Cód., artigo 199, § 4º).

§ 5º Ao final dos trabalhos a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

I — O número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II — As seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III — As seções anuladas, os motivos por que foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV — As seções onde não houve eleição e os motivos;

V — As impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI — a votação de cada candidato (Cód., artigo 199, § 5º, ns. I a V e VII).

Art. 39. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou (Cód., art. 200).

Parágrafo único. Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de dois dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições (Código, art. 200, parágrafo único).

Art. 40. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados e, em seguida, se verificar que os votos das sessões anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário ordenará a realização de novas eleições (Cód., art. 201).

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — O Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de quinze dias no mínimo e de trinta dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II — Somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

III — Nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora, lugar e eleitores dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV — Nas zonas onde apenas uma seção for anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juizes presidentes das respectivas mesas receptoras;

V — As eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral.

VI — As eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional (Cód., art. 201, parágrafo único, ns. I a VI).

Art. 41. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I — As seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II — As seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III — As seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV — As impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;

V — As seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI — Os nomes dos eleitos (Cód., art. 202, números I a V e IX).

§ 1º Na mesma sessão o Tribunal anunciará a votação dos candidatos, proclamando a seguir eleito governador do Estado o candidato mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos, e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública (Cód., art. 202, § 1º).

§ 2º O vice-governador considerar-se-á eleito em virtude da eleição do governador com o qual se candidatar (Cód., art. 202, § 2º).

§ 3º Os candidatos a governador e vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos (Cód., art. 202, § 3º).

§ 4º Um traslado da ata da sessão autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetida ao Presidente do Tribunal Superior (Cód., art. 202, § 4º).

Art. 42. Não se verificando a maioria absoluta, o Tribunal Regional comunicará imediatamente o resultado da eleição à Assembléia Legislativa, a fim de que esta, dentro de 15 dias após haver recebido a comunicação, se reúna em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros (Emendas Constitucionais ns. 9 e 13).

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no caput deste artigo, marcará o Tribunal Regional Eleitoral data, até trinta dias depois, para renovar-se a eleição, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estão automaticamente revalidados. (Emendas Constitucionais números 9 e 13).

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária (Emendas Constitucionais ns. 9 e 13).

Art. 43. O governador e o vice-governador tomarão posse na data fixada pela Constituição do Estado.

Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse que haja de recair após a data fixada pela Constituição do Estado realizar-se-á dentro de quinze dias a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando o mandato em 15 de março de 1971. (Emendas Constitucionais ns. 9 e 13).

CAPÍTULO IV

DOS DIPLOMAS

Art. 44. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diplomas assinados pelo Presidente do Tribunal Regional ou de Junta Eleitoral, conforme o caso (Cód., art. 215).

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal (Cód., art. 215, parágrafo único).

Art. 45. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód., art. 216).

Art. 46. Apuradas as eleições suplementares o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Cód., art. 217).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do artigo 261 do Código Eleitoral (Cód., art. 217, parágrafo único).

Art. 47. O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Cód., art. 218).

CAPÍTULO V

DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 48. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (Cód., art. 219).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Cód., art. 219, parágrafo único).

Art. 49. E' nula a votação:

I — Quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II — Quando efetuada em fôlhas de votação falsa;

III — Quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das dezesete horas;

IV — Quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios (Cód., art. 220, ns. I a IV).

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes (Cód., art. 220, parágrafo único).

Art. 50. E' anulável a votação;

I — Quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral;

II — Quando houver extravio de documento reputado essencial;

III — Quando fôr negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;

IV — Quando votar, sem as cautelas do art. 147, § 2º do Código Eleitoral;

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das fôlhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;

b) eleitor, de outra seção, salvo a hipótese do art. 145 do Código Eleitoral;

c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado (Cód., art. 221, ns. I a IV).

Art. 51. E' também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237 do Código Eleitoral, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedado por lei (Cód., art. 222).

§ 1º A prova far-se-á em processo apartado, observadas as seguintes normas:

I — E' parte legítima para promovê-lo o Ministério Público ou o representante de partido que possa ser prejudicado;

II — A denúncia instruída com justificação ou documentação idônea, será oferecida ao Tribunal ou juiz competente para a diplomação, e poderá ser rejeitada *in limine* se manifestamente infundada;

III — Feita a citação do partido acusado na pessoa do seu representante ou delegado, terá este quarenta e oito horas para contestar a arguição, seguindo-se uma instrução sumária, por cinco dias e as alegações, no prazo de vinte e quatro horas, com as quais se encerrará provisoriamente o processo incidente;

IV — Antes da diplomação o Tribunal ou Junta competente proferirá decisão sobre os processos, determinando as retificações consequentes às nulidades que pronunciar (Cód., art. 222, § 1º, ns. I a IV).

§ 2º A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades (Cód., art. 222, § 2º).

Art. 52. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Cód., art. 223).

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Cód., art. 223, § 1º).

§ 2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Cód., art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato baseado em motivo da ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo; perdida a oportunidade numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Cód., artigo 223, § 3º).

Art. 53. Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do Estado nas eleições para governador e vice-governador, ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte e quarenta dias (Código, art. 224).

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição (Cód., art. 224, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público provoverá, imediatamente, a punição dos culpados (Cód., art. 224, § 2º).

Art. 54. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de setembro de 1965.

RESOLUÇÃO N.º 7.680

Processo n.º 2.973 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções complementares, para a apuração das eleições de 3 de outubro de 1965 no Estado do Maranhão.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º, parágrafo único, do Código Eleitoral: e

Considerando as circunstâncias especiais em que se processam os trabalhos eleitorais no Estado do Maranhão.

Resolve expedir as seguintes Instruções:

1. Mandar compôr cada uma das Juntas Eleitorais (apuradora) com três (3) Juizes de Direito, sob a presidência de um deles;
2. Mandar que se constituam, por essa forma, onze (11) Juntas Eleitorais, para a apuração nos cinquenta e cinco (55) Zonas Eleitorais do Estado, de acôrdo com o quadro que o Corregedor Geral da Justiça Eleitoral organizará;
3. Mandar designar, para essas onze (11) Juntas, nove (9) sedes, que serão indicadas no quadro a que se refere o item anterior;
4. Cada um dos Presidentes, com aprovação dos demais membros da respectiva Junta Eleitoral, poderá nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade e isenção, escrutinadores e auxiliares em número suficiente para atender à boa marcha dos trabalhos;
5. Poderão as Juntas dividir-se em Turmas apuradoras, cada uma delas dirigida por um dos Juizes de Direito;
6. Ficam, consequentemente, sem efeito as nomeações de membros, escrutinadores ou auxiliares de Juntas Eleitorais, porventura feitas até este momento;
7. Estas Instruções entram em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 15 de setembro de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente e Relator. — Gonçalves de Oliveira. — Oscar Saraiva. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

ATAS DAS SESSÕES

57.ª Sessão, em 31 de agosto de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antonio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha e Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo n.º 2.892 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Solicita o Partido Democrata Cristão o registro do seu novo Diretório Nacional e Comissão Executiva).

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Deferido o registro. Unânime.

2 — Processo n.º 2.951 — Classe — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir trabalhos de exclusão de

eleitores em Bacanal e garantir o pleito de 3-10-65, em Barra de Corda).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal concede a força solicitada. Unânime.

3 — Processo n.º 2.954 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reexame do prazo de afastamento concedido na Resolução n.º 7.648 de 19-8-65, e, que o mesmo venha a ser dado pelo mesmo até 30 de novembro vindouro).

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal resolve permitir que o afastamento concedido pela Resolução n.º 7.648, se estenda até 30 de novembro vindouro, pelos motivos dados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Unânime.

4 — Processo n.º 2.942 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação de destaque no valor de Cr\$ 3.466.000, destinada a aquisição de material Eleitoral).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal concede o destaque, na forma da informação da Secretaria. Unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

58.ª Sessão, em 31 de agosto de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha e Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1 — Processo n.º 2.957 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Indicação do Senhor Ministro Corregedor Geral com fundamento no art. 2.º, n.º X da Resolução n.º 7.651, sobre a substituição temporária no Serviço Eleitoral, por 90 dias, dos Juizes das 33ª e 54ª zonas eleitorais do Maranhão).

Relator: Ministro Presidente.

Aprovo o afastamento temporário por 90 dias, dos Juizes das 33ª e 54ª zonas eleitorais, ficando o Tribunal Regional Eleitoral autorizado a processar as substituições.

59.ª Sessão, em 2 de setembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Décio Miranda, Esdras Gueiros, e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha e Henrique Diniz de Andrada.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Recurso n.º 2.866 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro à candidatura de Antônio Vieira Filho, a Governador do Estado).

Recorrente: Antônio Mourão Vieira Filho.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Por unanimidade de votos, não conheceram do recurso.

2 — Recurso n.º 2.598 — Classe IV — São Paulo (Itú). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da apuração da votação de duas seções do Município

de Itú — 59ª zona — alega o recorrente que os votos ou eram hanseianos do Asilo Colônia Pirapitingui ou egressos estranhos ao Município).

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral, João Machado de Medeiros e outros.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Relator Ministro Victor Nunes e Oscar Saraiva negaram provimento, enquanto o Ministro Amarílio Benjamin dava provimento. Pediu vista o Ministro Henrique Braune.

3 — Processo nº 2.958 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Instruções para a Apuração).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovadas unanimemente.

II — Foram aprovadas várias decisões.

60.ª Sessão, em 6 de setembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha e Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1 — Recurso nº 2.868 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro). (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro dos Senhores Marechal Henrique Lott e Rubens Berardo, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro a Governador e Vice-Governador do Estado, respectivamente; 2) Contra o indeferimento da impugnação apresentada por Rômulo de Avelar ao pedido de registro dos candidatos).

Recorrentes: 1) Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott e Rubens Berardo Carneiro da Cunha, assistidos pelos Partidos Trabalhista Brasileiro e Socialista Brasileiro; 2) Rômulo de Avelar.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Conheceram dos recursos, negando-lhes provimento, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Henrique Braune e Henrique Andrada, que os proviam. Foi vencido em parte, quanto ao recurso do Doutor Rubens Berardo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Amarílio Benjamin. O Senhor Relator não conhecia preliminarmente dos recursos. Não se tomou em consideração a referência ao recurso do Senhor Rômulo Avelar.

Falaram pelo primeiro recorrente os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Marcelo Alencar e José Leventel.

4 — De acórdão com o art. 9º e seus §§ 1º e 2º da Resolução nº 7.637, de 10 de agosto de 1965, proclamado o resultado, o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura do acórdão. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Acórdão nº 3.921 — Recurso nº 2.868 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro). 1) Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro dos Senhores Marechal Henrique Lott e Rubens Berardo, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro a Governador e Vice-Governador do Estado respectivamente;

2) Contra o indeferimento da impugnação apresentada por Rômulo de Avelar ao pedido de registro dos candidatos. 1) Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott e Rubens Berardo Carneiro da Cunha, assistidos pelos Partidos Trabalhista Brasileiro e Socialista; 2) Rômulo de Avelar.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. Conheceram dos recursos, negando-lhes provimento, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Henrique Braune e Henrique Andrada, que os proviam. Foi vencido em parte, quanto ao recurso do Doutor Rubens Berardo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Amarílio Benjamin. O Senhor Relator não conhecia preliminarmente dos recursos. Não se tomou em consideração a referência ao recurso do Senhor Rômulo Avelar.

61.ª Sessão, em 6 de setembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha e Vasco Henrique D'Ávila.

I — Versaram os trabalhos da sessão sobre assuntos de natureza administrativa.

62.ª Sessão, em 7 de setembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha e Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1 — Recurso nº 2.869 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente impugnação ao registro do Senhor Sebastião Paes de Almeida, como candidato do Partido Social Democrático a Governador do Estado).

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Sebastião Paes de Almeida, candidato a Governador.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada, pediu a palavra para fazer a seguinte declaração: "Recebi, na manhã de hoje, uma carta assinada pelo Deputado José Bonifácio Lafayette de Andrada, nestes termos: 'Meu caro Henrique. Estou enviando a você, com esta, o memorial assinado por mim, pelo Pedro Aleixo e pelo Adauto e referente a questão Paes de Almeida. Fiquei sabendo hoje, pois cheguei esta madrugada de Barbacena onde tomei parte no comício pró Roberto Resende — que o Superior Eleitoral decidiu que não posso fazer sustentação oral do ponto de vista da União Democrática Nacional. Como estou escrevendo ao sobrinho, que tanto estimo e admiro, não ficarei mal se disser que me surpreendeu a decisão tanto mais quanto não encontrei nenhum dispositivo legal que lhe dê base. Seja como for, estou fora da jogada do ponto de vista doutrinário. Mas meu empenho na causa é absoluto. Jogo, no caso o meu destino político. Já não admito aqui motivo de ordem cívica e patriótica, pois são conceitos relativos bastantes, até onde conheço o caso, para acurado exame no processo. Mas o assunto, uma vez que sou político militante, é muito pessoal e diz muito de perto com a minha vida pública. Ponho em relevo tal fato, não para neder o seu voto, é claro, pois conhecendo a sua inteireza moral, a isso não chearia. Mas o meu objetivo é dar ênfase à necessidade que entendo existir, e por isso, de você ler com a maior atenção o memorial, principalmente na parte que mostra as provas em que se funde a União Democrática Nacional ao postular a exclusão do Paes de Almeida. Lembre-se, pois, do tio e leia com atenção o memorial. Abraços do amigo e tio dedicado. Assinado José Bonifácio. Brasília, 7-9-65.

Eduquei-me e formei a minha personalidade sob a vigilância de carinhos paternos do Deputado José Bonifácio de Andrada. Boa parte que hoje sou, devo à sua influência, sempre exercida com o nobre propósito de impedir no meu espírito as mais puras noções de dignidade moral e cívica. Devoto-lhe a estima e respeito que os filhos devem ao pai. Apesar de resolução do Tribunal que considerou Sua Excelência impedido de funcionar na causa, não me sinto, diante dos termos da carta que acabo de ler, nas condições psicológicas necessárias, para julgar a causa. Declaro meu impedimento".

O Senhor Ministro Presidente suspendeu a sessão para convocar o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Estando presente o Senhor Ministro Esdras Gueiros, foi aberta a sessão, continuando-se o julgamento do Recurso nº 2.869.

Conheceram do recurso, a que deram provimento para declarar o recorrido, Sebastião Paes de Almeida, inelegível nos termos do art. 1º, I, letra l, primeira parte, da Lei nº 4.738-65, cassando-lhe, assim, o registro concedido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais como candidato do Partido Social Democrático a Governador do Estado. Os Excelentíssimos Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e Henrique Braune ficaram vencidos na preliminar e de *meritis*. Em consequência, o Tribunal cancela o registro do candidato a Vice-Governador, vencido nesta parte o Excelentíssimo Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Falaram pela recorrente o Senhor Deputado Adauto Lúcio Cardoso e pelo recorrido os Senhores Doutores Nelson Hungria e o Deputado Gustavo Capanema.

De acórdão com o art. 9º e seus §§ 1º e 2º da Resolução nº 7.637, de 10 de agosto de 1965, proclamado o resultado, o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura do acórdão. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Acórdão nº 3.922 — Recurso nº 2.869 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente impugnação do registro do Senhor Sebastião Paes de Almeida, como candidato do Partido Social Democrático a Governador do Estado. Relator Ministro Oscar Saraiva. Conheceram do recurso, a quem deram provimento para declarar o recorrido, Sebastião Paes de Almeida, inelegível nos termos do art. 1º, I, letra l, primeira parte, da Lei nº 4.738-65, cassando-lhe, assim, o registro concedido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais como candidato do Partido Social Democrático a Governador do Estado. Os Excelentíssimos Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e Henrique Braune ficaram vencidos na preliminar e de meritis. Em consequência, o Tribunal cancela o registro do candidato a Vice-Governador, vencido nesta parte o Excelentíssimo Senhor Ministro Amarílio Benjamin.*

63.ª Sessão, em 7 de setembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Esdras Gueiros, e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha e Vasco Henrique D'Ávila.

Deu-se por imediato o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

I — Versaram os trabalhos da sessão sobre assuntos de natureza administrativa.

64.ª Sessão, em 9 de setembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amarílio Ben-

jamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Esdras Gueiros e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha e Henrique Diniz de Andrada.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente fez a seguinte comunicação: "Vou fazer uma comunicação ao Tribunal para que consta em Ata. Essa comunicação diz respeito ao ofício que o Tribunal encaminhou, pelo Doutor Procurador-Geral, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Esse ofício diz respeito às providências que seriam convenientes quanto ao pleito no Estado do Maranhão, a fim de que o Senhor Corregedor Geral pudesse contar com a colaboração dos órgãos federais, civis e militares para o bom andamento do seu trabalho naquele Estado e cercado de todas as garantias para a boa ação de suas funções como Corregedor. Agora, pelo telefone, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República veio me comunicar que tomou todas as providências para que o Doutor Corregedor Geral seja cercado de completa garantia no seu trabalho para o bom andamento dos mesmos e eu, com a maior satisfação, registro a celeridade com que foram atendidos os nossos pedidos. Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, mais de uma vez, assegurou seu aprego pela Justiça Eleitoral e seu propósito de dar todas as garantias que solicitássemos para o pleito de 3 de outubro. Considera-se isso para constar de ata, porque o ofício foi redigido e encaminhado, hoje, às primeiras horas, tendo já o Governador tomado todas as providências. De certo que o Corregedor Geral Eleitoral está habilitado a requerer todas as medidas necessárias para o bom êxito da missão.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Recurso nº 2.871 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro). *(Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott e Rubens Berardo Carneiro da Cunha, candidatos do Movimento Trabalhista Renovador a Governador e Vice-Governador).*

Recorrentes: Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott e Rubens Berardo Carneiro da Cunha, assistidos pelo Movimento Trabalhista Renovador.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Julgaram prejudicado o recurso, ressalvado ao Partido assistente o direito de indicar candidatos a Governador e Vice-Governador.

2 — Recurso nº 2.872 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro). *(Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro às candidaturas de Henrique Lott e Rubens Berardo, aos cargos de Governador e Vice-Governador, nas eleições de 3 de outubro de 1965).*

Recorrentes: Marechal Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott e Deputado Rubens Berardo Carneiro da Cunha, assistidos pelo Partido Democrata Cristão.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Julgaram prejudicado o recurso, ressalvado ao Partido assistente o direito de indicar candidatos a Governador e Vice-Governador.

3 — Processo nº 2.944 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal trabalhas de propaganda eleitoral no município de Buriti Branco).*

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal autoriza ao Senhor Corregedor Eleitoral a tomar as providências necessárias, em entendimento com o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

4 — Processo nº 2.960 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Telegrama do Senhor Presidente do*

Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir propaganda eleitoral nos municípios de Governador Archer, Pirapemas, Presidente Dutra e Tuntum. Reitera idênticas providências para o município de Buriti).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal autoriza o Senhor Corregedor-Geral a tomar as providências necessárias, em entendimento com o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

5 — Processo nº 2.940 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando concessão de força federal, para garantia de propaganda eleitoral e das eleições de outubro, até a respectiva apuração).

Relator: Ministro Esdras Gueiros.

O Tribunal faz a concessão, para que o Tribunal Regional Eleitoral utilize a força com o seu elevado critério.

6 — Processo nº 2.964 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Telegrama do Senhor Desembargador-Alfredo Mendonça, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o seu afastamento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, a partir de 13-9-65 até diplomação dos candidatos eleitos).

Relator: Ministro Esdras Gueiros.

Aprovado o afastamento até 31 de outubro.

7 — Processo nº 2.959 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Tácito da Silveira Caldas, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando homologação deste Tribunal ao seu afastamento do cargo do professor de direito da faculdade de São Luís, no período de 8 do corrente a 31 de janeiro de 1965).

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Autorizado o afastamento.

8 — Processo nº 2.956 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (O Senhor Doutor Paulo Lauro, delegado do Partido Social Progressista consulta: em face do art. 80 da Lei nº 4.740, podem as convenções partidárias e reuniões de Diretórios nacionais e regionais dos partidos, cujos estatutos permitam, realizarem-se com a representação, por procuração, de seus membros respectivos, quando o artigo 31 da mesma lei, no seu § 3º estabelece a proibição catenária de votos por procuração tal dispositivo, sendo de natureza fundamental para a validade de resoluções das direções partidárias, tudo indica já esteja em vigor desde 15 de agosto próximo passado).

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal atendendo à consulta, declara: 1º) que o art. 31, § 3º da Lei nº 4.740 deve ser observado, desde logo; 2º) que o art. 25 da mesma lei tem aplicação imediata.

9 — Processo nº 2.965 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Ministro da Guerra solicitando crédito de Cr\$ 63.301.300, para despesas com o envio de tropas para garantia dos pleitos eleitorais em diversos Estados da União).

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Concedido o destaque, nos termos da informação.

65.^a Sessão, em 14 de setembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amâncio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Esdras Gueiros, e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha e Henrique Diniz de Andrada.

Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo nº 2.971 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Corregedor Geral Eleitoral solicitando substituição, por noventa dias, do Doutor Celso Alves, Juiz da 39.^a zona — Cândido Mendes, no Estado do Maranhão).

Relator: Ministro Presidente.

O Tribunal aprova o ato do Senhor Corregedor no sentido de afastamento do Doutor Celso Alves.

2 — Processo nº 2.962 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional solicitando aprovação para afastamento dos Senhores Doutores José de Ribamar da Silva Ferreira, da função que exerce na Delegacia Federal de Agricultura, pelo período de 15-9-65 a 1-12-65 e José Maria de Carvalho, da função que exerce na Delegacia do I.A.P.I. (Instituto de Anosentadoria e Pensões dos Industriários, pelo período de 15-9-65 a 1-3-66).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Concedido o afastamento até 30 de outubro.

3 — Processo nº 2.963 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Senhor Desembargador Helvício Roseburg, das funções que ocupa na Justiça Comum, até 30-11-65).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Concedido o afastamento até 30 de outubro.

4 — Processo nº 2.953 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando abertura de créditos especiais de Cr\$ 2.269.752 e suplementar de Cr\$ 2.265.480).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Nos termos da informação, o Tribunal delibera solicitar créditos especial e suplementar.

5 — Representação nº 2.924 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Superior no sentido de serem incluídos na exceção prevista no parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 6.809 — Instruções para requisição de funcionários — os ocupantes de cargos técnicos ou isolados, desde que prestem à Justiça Eleitoral exclusivamente as funções do seu cargo).

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal resolve atender à solicitação em parte.

6 — Processo nº 2.972 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação de verba no valor de Cr\$ 3.380.966).

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal resolve, nos termos da informação, solicitar o crédito suplementar.

II — Foram publicadas várias decisões:

66.^a Sessão, em 15 de setembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso. Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Henrique D'Ávila e Godoy Ilha.

I — O Tribunal, tendo em vista exposição feita pelo Senhor Ministro Presidente, resolveu, nos termos do art. 17, § 2º, nº I que o Senhor Corregedor Geral da Justiça Eleitoral se locomova para o Estado do Rio Grande do Norte, sem prejuízo dos trabalhos que está realizando no Estado do Maranhão.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Instruções nº 2.973 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Instruções complementares, para

a apuração das eleições de 3 de outubro de 1965, no Estado do Maranhão).

Relator: Ministro Presidente.

Aprovadas as instruções, unanimemente.

2 — Processo nº 2.974 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força para garantir transporte de urnas, propaganda eleitoral, eleição e apuração do pleito de 3-10-65).

Relator: Ministro Presidente.

Aprovada a concessão da força federal nos termos da Resolução, unanimemente.

67.^a Sessão, em 15 de setembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amâncio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Custódio Toscano, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto e Gerado da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha e o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente leu o ofício recebido do Senhor Ministro Oscar Saraiva, Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, no exercício da Presidência comunicando que o Ministro Vasco Henrique D'Ávila entrou em licença para tratamento de saúde em 1º de julho do ano em curso, por 60 dias, e, finda esta, entrou em gozo de férias, as quais deveriam terminar a 28 de setembro e que o Senhor Ministro Américo Godoy Ilha afastou-se do exercício do Tribunal de Recursos, nos termos do art. 26 do corrente, devendo voltar em 22 vindouro.

II — Foi apreciado o seguinte feito:

1 — Recurso nº 2.873 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de registro do candidato Severino Bezerra Cabral ao cargo de Vice-Governador, pela União Democrática Nacional).

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Severino Bezerra Cabral, assistido pela União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Henrique Braune.

Não se tomou conhecimento do recurso, preliminarmente, contra os votos dos Excelentíssimos Ministros Amâncio Benjamin e Décio Miranda.

Falou pelo recorrido, Senhor Severino Bezerra Cabral, o Deputado Ernani Satyro, delegado da União Democrática Nacional. De acordo com o art. 9º e seus §§ 1º e 2º da Resolução nº 7.637, de 10 de agosto de 1965, proclamado o resultado, o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura do acórdão. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Acórdão nº 3.925 — Recurso nº 2.873 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de registro do candidato Severino Bezerra Cabral ao cargo de Vice-Governador, pela União Democrática Nacional).

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Severino Bezerra Cabral, assistido pela União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Henrique Braune.

Não se tomou conhecimento do recurso, preliminarmente, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Amâncio Benjamin e Décio Miranda.

68.^a Sessão, em 15 de setembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amâncio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Custódio Toscano, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto e Gerado da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha e o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Versaram os trabalhos da sessão sobre assuntos de natureza administrativa.

69.^a Sessão, em 16 de setembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amâncio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Gerado da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha e Henrique Diniz de Andrada.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Recurso nº 2.876 — Classe IV — Maranhão (São Luís). (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o registro de José Joaquim da Silva, candidato ao cargo de Prefeito de Ribamar, pelo Partido Social Progressista).

Recorrente: Partido de Representação Popular.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Social Progressista e José Joaquim da Silva, candidato a Prefeito.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Não tomaram conhecimento do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Décio Miranda.

2 — Recurso nº 2.875 — Classe IV — Pará (Belém). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que desprezava arguição de inelegibilidade formulada pelo Partido pelo Social Democrático, ordenou o registro dos candidatos Alacid da Silva Nunes, que também se assina Alacid Nunes e João Renato Franco, que também se assina Renato Franco, para os cargos de Governador e Vice-Governador, respectivamente).

Recorrente: Partido Social Democrático, seção do Pará.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, União Democrática Nacional e seus candidatos a Governador e Vice-Governador Alacid Nunes e Renato Franco.

Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira.

Por voto de desempate do Presidente, ficou excluída, pelo não conhecimento do recurso, a questão de fato, suscitada à invocação do art. 1º, I, letra I, da Lei nº 4.738. Quando a existência do empate, pronunciaram-se em contrário os Excelentíssimos Senhores Ministros Amâncio Benjamin e Décio Miranda, negar provimento ao recurso, de que conheceu, à unanimidade. Fica ainda declarado que os Excelentíssimos Senhores Ministros Amâncio Benjamin e Décio Miranda, nos termos do art. 13, da Lei nº 4.738, conheceram *ex integro* do recurso, e outrossim que o Senhor relator não conhecia do recurso.

Falaram pelo recorrente o Senhor Moura Palha e pelo recorrido o Doutor Walter Barbosa Leite.

De acordo com o art. 9º e seus §§ 1º e 2º da Resolução nº 7.637, de 10 de agosto de 1965, proclamado o resultado, o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura do acórdão. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Acórdão nº 3.926 — Recurso nº 2.876 — Classe IV — Maranhão (São Luís). (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o registro de José Joaquim da Silva, candidato ao cargo de Prefeito de Ribamar, pelo Partido Social Progressista).

Recorrente: Partido de Representação Popular.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Social Progressista e José Joaquim da Silva, candidato a Prefeito.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Não tomaram conhecimento do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Décio Miranda.

Processo nº 3.927 — Recurso nº 2.875 — Classe IV — Para (Belém). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que desprezando arguição de inelegibilidade formulada pelo Partido Social Democrático, ordenou o registro dos candidatos Alacid Nunes da Silva Nunes, que também se assina Alacid Nunes e João Renato Franco, que também se assina Renato Franco, para os cargos de Governador e Vice-Governador respectivamente).

Recorrente: Partido Social Democrático, seção do Pará.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, União Democrática Nacional e seus candidatos a Governador e Vice-Governador Alacid Nunes e Renato Franco.

Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira. Por voto de desempate do Presidente, ficou excluída à invocação do art. 1º, I, letra l, da Lei nº 4.738. Quanto à existência do empate, pronunciaram-se em contrário os Excelentíssimos Senhores Ministros Amarílio Benjamin e Décio Miranda. Quando à matéria de direito, em referência ao domicílio eleitoral do candidato a Governador, o Tribunal resolve contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Décio Miranda, negar provimento ao recurso, de que conheceu, à unanimidade. Fica ainda declarado que os Excelentíssimos Senhores Ministros Amarílio Benjamin e Décio Miranda, nos termos do art. 13 da Lei nº 4.738 conheceram *ex integro* do recurso, e outrossim que o Senhor Relator não conhecia do recurso.

70.^a Sessão, em 16 de dezembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha e Henrique Diniz de Andrada.

I — Versaram os trabalhos da sessão sobre assuntos de natureza administrativa.

71.^a Sessão, em 17 de setembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Doutores Oswaldo Trigueiro e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Henrique Diniz de Andrada.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo nº 2.947 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Requer o Partido Trabalhista Nacional reexame do art. 19 da Resolução nº 7.639, Instruções para Propaganda).

Relator: Ministro Esdras Gueiros.

Atendida, nos termos do voto do Senhor Relator, a resolução do Partido Trabalhista Nacional, ficando atribuído ao critério do Tribunal Regional Elei-

toral a concessão do tempo para a propaganda pela radiodifusão e televisão. Foram votos dissidentes os dos Excelentíssimos Senhores Ministros Henrique Braune in totum e Amarílio Benjamin, em parte.

2 — Recurso nº 2.870 — Classe IV — Mato Grosso (Guiabá). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que, para conjeccionar as cédulas oficiais, sorteou os candidatos registrados para concorrerem as eleições de 3-10-63 — alega o requerente que o novo Código Eleitoral não pode prejudicar direito adquirido ao seu candidato registrado anteriormente à nova Lei).

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

Não conheceram do recurso, por voto de desempate contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Relator, Oscar Saraiva e Décio Miranda.

3 — Consulta nº 2.969 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Telegrama do Senhor Desembargador-Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral em exercício da Presidência, consultando se o art. 381 do Código Eleitoral que resguarda a situação das candidaturas já registradas, assegura a ordem prioritária para colocação na cédula oficial, conforme dispunha a Legislação anterior).

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal responde à consulta, declarando que a cédula oficial deve ser organizada de acordo com o art. 104 § 1º, do vigente Código Eleitoral.

4 — Processo nº 2.975 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal a fim de garantir o pleito e a apuração das eleições de 3-10-65, nos municípios de Princesa Isabel, Manairá, Tavares, Juru e Água Branca, pertencentes a 34ª zona e Aracagi, Mutungu, Cristegi, pertencentes à 10ª zona).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Atendida a solicitação, ficando a força à disposição do Tribunal Regional Eleitoral para emprego de acordo com o seu critério.

5 — Processo nº 2.970 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal a fim de garantir o pleito de 3-10-65 zona — Souza).

Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira.

Atendida a solicitação, ficando a força à disposição do Tribunal Regional Eleitoral para emprego ao acordo com o seu critério.

6 — Processo nº 2.978 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal a fim de garantir o pleito e apuração nos municípios de Serra Grande, São José de Caiana, Boaventura, Curral Velho, Pedra Branca e Diamante, pertencentes a 33ª zona — Itaporanga).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Atendida a solicitação, ficando a força à disposição do Tribunal Regional Eleitoral para emprego de acordo com o seu critério.

7 — Processo nº 2.980 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições em 3 de outubro de 1965 e respectiva apuração, na 15ª zona — Caçara).

Relator: Ministro Pedro Chaves.

Atendida a solicitação nos termos dos casos anteriores.

8 — Processo nº 2.976 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando

força federal para as 12ª zona — Cametá, 15ª zona — Breves, e 21ª zona — Alenquer).

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

Atendida a solicitação, ficando a força à disposição do Tribunal Regional Eleitoral.

9 — Processo nº 2.982 — Classe X — Pará (Belém). *(Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja concedida força federal para garantir as eleições de 3-10-65 na 4ª zona — Castanhal).*

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

Atendida a solicitação, ficando a força à disposição do Tribunal Regional Eleitoral.

10 — Processo nº 2.979 — Classe X — Pará (Belém). *(Telegramas do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo ao Tribunal a criação da 47ª zona — Beneditinos e 48ª zona — Elesbão Veloso).*

Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira.

Atendida a solicitação, ficando a força à disposição do Tribunal Regional Eleitoral.

11 — Processo nº 2.955 — Classe X — Piauí (Terezina). *(O Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submete ao Tribunal a criação das 47ª zona — Beneditinos e 48ª zona — Elesbão Veloso).*

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal aprova a criação da 47ª zona e da 48ª zona.

12 — Processo nº 2.984 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). *(Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando concessão de destaque de Cr\$ 5.350.000, para despesas com eleições).*

Relator: Ministro Décio Miranda.

Concedido o destaque de Cr\$ 3.875.000, nos termos da informação.

13 — Processo nº 2.961 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Mensagem ao Congresso Nacional, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicitando prorrogação da vigência de crédito especial).*

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal determina a expedição da mensagem.

14 — Processo nº 2.977 — Classe X — Alagoas (Maceió). *(Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantia das eleições, apuração e transporte de urnas, para todos os municípios do Estado).*

Relator: Ministro Henrique Braune.

O Tribunal atende à solicitação, ficando a força à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, que fará o seu emprego de acordo com o seu alto critério.

II — Foram publicadas várias decisões.

72.ª Sessão, em 21 de setembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha e Henrique Diniz de Andrada.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo nº 2.994 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). *(Telegrama do Senhor Presidente do Partido Social Democrático comunicando ter sido o partido notificado da proibição de propaganda de*

seu candidato, da entrada de qualquer delegado ou fiscal sem prévia autorização do presidente da Fundação Brasil Central, nas colônias de Xavantina e Vale dos Senhos).

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal conhece da reclamação e, provendo sobre o assunto, determina que cesse a restrição à propaganda eleitoral nas colônias mencionadas, feitas as competentes comunicações às autoridades responsáveis.

2 — Processo nº 2.988 — Classe X — Pará (Belém). *(Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando que os Senhores Doutores Salvador Rangel Borborema, Moacir Guimarães Moraes, Armando de Oliveira Hesketth, Almir Abrunhosa Blanco Trindade, Orlando Dias da Rocha Braga e Leonam Gondim da Cruz são indicados para ocuparem vagas de juristas existentes no Tribunal Regional Eleitoral).*

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal determina que se observe o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 do Código Eleitoral, sem prejuízo de diligência para que o Tribunal Regional Eleitoral complete a sua indicação, nos termos do voto do Senhor Relator. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Braune.

3 — Processo nº 2.990 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). *(Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir propaganda eleitoral, realização do pleito, transporte de urnas e apuração em toda circunscrição de Mato Grosso).*

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal autoriza a requisição da Força Federal, que ficará à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, para emprego de acordo com o seu alto critério.

4 — Processo nº 2.991 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). *(Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito de três de outubro próximo, transporte de urnas e apuração em todo o Estado).*

Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira.

Deferido o pedido para que a força seja posta à disposição do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para deslocá-la de acordo com a conveniência e necessidade.

Presidiu este julgamento o Ministro Pedro Chaves.

5 — Processo nº 2.968 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). *(Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando "a) seja dado verba destacada pela Resolução 7.583 a seguinte finalidade: "aquisição, recuperação e consertos de material permanente" e, b) seja autorizado, com a mesma destinação, um destaque suplementar de Cr\$ 4.900.000, em virtude de destaque anterior ser insuficiente à sua destinação).*

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Deferido o destaque nos termos da informação da Secretaria.

Presidiu este julgamento o Ministro Pedro Chaves.

6 — Consulta nº 2.966 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando as mulheres que não exerçam profissão lucrativa e se alistando que não lograram inscrição sob vigência do Código anterior, por saberem somente assinar o nome, estão sujeitos ao pagamento de multa a partir da vigência do novo Código ou somente após o prazo determinado para os alistados entre dezoito e dezenove anos).*

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Em resposta à consulta, decidiu o Tribunal, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, que adotou o parecer da Procuradoria-Geral.

Presidiu este julgamento o Ministro Pedro Chaves.

7 — Processo nº 2.992 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições e apuração do pleito de 3 de outubro próximo, nas seguintes zonas: 5ª — Igarapé Açu, 20ª — Santarém, 32ª — Marapanim e 34ª — Itaituba).

Relator: Ministro Pedro Chaves.

Atendido o pedido para que a força seja posta à disposição do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para ser usada de acordo com a conveniência.

Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Pedro Chaves.

8 — Processo nº 2.935 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício do Partido Trabalhista Brasileiro solicitando ao Tribunal que seja marcada data para eleição do substituto do Professor Adamastor Lima, suplente de Senador, pela Guanabara, que faleceu a 26-11-64).

Relator: Ministro Pedro Chaves.

Indeferiram o pedido, nos termos do voto do Doutor Procurador-Geral da República, votação unânime.

Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Pedro Chaves.

9 — Processo nº 2.986 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.176.000, para pagamento de 99 diárias do Doutor João Miranda Sobrinho da 28ª zona, referente ao período de 20 de maio a 26 de agosto do corrente exercício).

Relator: Ministro Pedro Chaves.

Deferido o destaque.

Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Pedro Chaves.

10 — Processo nº 2.950 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral retificando para Cr\$ 1.000.000, destaque anteriormente solicitado).

Relator: Ministro Pedro Chaves.

Deferido o destaque.

Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Pedro Chaves.

11 — Processo nº 2.985 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando permissão para aplicar os destaques recebidos, de acordo com as necessidades reais).

Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira.

Converteram o julgamento em diligência para ser telegrafado ao Tribunal Regional Eleitoral.

Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Pedro Chaves.

12 — Recurso de Diplomação nº 180 — Classe V — Acre (Rio Branco). (Contra diplomação de Joaquim Falcão Macedo, eleito deputado estadual, pelo Acre — alega o recorrente que os votos obtidos por Akel Fares — suspenso de seus direitos políticos — não poderiam ser considerados para outro candidato).

Recorrente: Partido Social Democrático, seção do Acre.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e candidatos diplomados.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Julgaram prejudicado o recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

III — O Senhor Ministro Presidente fez a comunicação seguinte: "Quero comunicar ao Tribunal que, de Minas Gerais, o representante do Partido

Social Democrático, fez uma consulta por telefone a este Tribunal, solicitando informes sobre as nossas instruções quanto ao que diz respeito a propaganda eleitoral por auto-falantes. A consulta foi feita pelo delegado do Partido, Doutor Gustavo Capanema. As instruções não dispõem sobre o assunto, mas, o delegado do Partido, então, pediu que fizéssemos explícitas instruções sobre esse meio de propaganda partidária. Foi a Secretaria que providenciou e o Doutor Costa Manso, Diretor-Geral, apresentou a seguinte sugestão: "O Tribunal Superior Eleitoral resolve esclarecer que a proibição contida no art. 24 da Resolução nº 7.939 — instruções sobre propaganda partidária para as eleições de 3 de outubro de 1965 — no que se refere aos auto-falantes, diz respeito apenas aos que funcionem em locais fixos. Quanto a propaganda através de auto-falantes instalados em veículos, desde que estes permaneçam em movimento, poderá ser feita até 48 horas antes do pleito". A proibição contida no art. 24, sobre propaganda partidária, refere-se a auto-falante. Há certos candidatos que se estão registrando até agora, e ficariam impedidos de fazer qualquer propaganda. Assim, ponho em discussão a matéria para que encontremos uma solução. É possível continuar a propaganda até quarenta e oito horas antes do pleito, através de auto-falantes, colocados em veículos em movimento? O Código é tão menos explícito, quando no seu art. 240 diz: "Art. 240 — Parágrafo único — É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas." Nos ate restringimos o dispositivo do Código. Mas, uma coisa é a propaganda feita por meio de veículos em movimento, e outra é a propaganda fixa. Porque nesse último caso, a propaganda perturba a vida da cidade. Como já disse, alguns candidatos estão se registrando agora, e, se ficarmos dentro do texto, esses candidatos ficariam sem possibilidade de fazer propaganda. O auto-falante fixo é uma coisa tremenda, o móvel sai pelo campo... Entendo que nos não podemos fazer esta restrição aos auto-falantes móveis, que são instalados em uma caminhoneta. Eles não podem é parar".

Aprovado o acréscimo, contra os votos dos Excelentíssimos Ministros Amarílio Benjamin e Henrique Braune.

73.ª Sessão, em 23 de setembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha e Henrique Diniz de Andrade.

Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Recurso nº 2.598 — Classe IV — São Paulo (Itu). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da apuração da votação de duas seções do Município de Itu — 59ª zona — alega o recorrente que os votantes ou eram hansenianos de Asilo Colônia Pirapitingui ou egressos estranhos ao município).

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, João Machado de Medeiros e outros.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Negaram provimento, contra o voto do Ministro Amarílio Benjamin. Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira e tomou parte o Senhor Ministro Esdras Gueiros.

2 — Recurso nº 2.655 — Classe IV — Maranhão (Imperatriz). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o deferimento do registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Montes

Altos, nas eleições de 6-10-63 — Alega o recorrente que o pedido de registro deu entrada no cartório da 33ª zona após a data fixada em lei).

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Social Democrático, Irapuã Leal de Souza e Salomão Pereira da Silva.

Relator: Ministro Esdras Gueiros.

Conheceram do Recurso, a quem deram provimento. Unânime. Tomou parte neste julgamento, o Senhor Ministro Esdras Gueiros.

3 — Processo nº 2.998 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal, para garantir apuração do pleito de 3 de outubro próximo, nas décima quarta zona — Vizeu e décima nona — Monte Alegre).

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Concedida a força federal, que ficará à disposição do Tribunal Regional Eleitoral. Unânime.

4 — Processo nº 3.000 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal, para guarda das urnas da 24ª zona — Conceição de Araguaia e seu acampamento até a 23ª zona — Marabá, onde serão apuradas. Solicita ainda, força federal para garantir as eleições e apuração das 22ª zona — Obidos, 37ª zona — Moju e 40ª zona — Tucuruí).

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

Atendida a solicitação ficando a força à disposição do Tribunal Regional Eleitoral. Unânime.

5 — Processo nº 2.987 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reforço de crédito de Cr\$ 970.000, para fazer face às despesas efetuadas com as eleições no Território Federal da Roraima, realizadas em 6 de junho de 1965).

Relator: Oscar Saraiva.

Concedido o destaque, nos termos das informações. Unânime.

6 — Processo nº 2.870 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Petição do Partido Trabalhista Nacional comunicando alteração na Comissão Executiva).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal determina a anotação para os fins de direito. Unânime.

7 — Processo nº 2.997 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal, para todos os municípios do Estado).

Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira.

Concedida a força solicitada, que ficará à disposição do Tribunal Regional Eleitoral. Unânime.

8 — Processo nº 3.001 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 2.000.000, destinado a atender despesas na Capital e interior com cartazes, contendo nomes dos candidatos).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Concedido o destaque solicitado, nos termos da informação.

9 — Consulta nº 3.002 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Presidente da União Democrática Nacional, seção de Campo Grande, consultando se partido que não tem candidato para as próximas eleições, poderá nomear fiscal e delegado junto às mesas receptoras e apuradoras).

10 — Processo nº 3.003 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando permissão para utilização do destaque de...

Cr\$ 1.500.000, concedido pela Resolução nº 7.616, na aquisição de material de alistamento).

Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira.

Concedida a permissão solicitada. Unânime.

11 — Consulta a União Democrática Nacional se as fichas de alistamento de eleitores coletadas numa legenda, terão validade no caso de mudança de nome do partido o mesmo de sua fusão ou integração com outro).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Respondida a consulta afirmativamente. Unânime.

12 — Recurso nº 2.877 — Classe IV — Goiás (Goiânia). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro dos Senhores Gilberto Martins Marques, Benedito Neves Sobrinho, Sebastião Júlio de Aguiar e José Ferreira Melo, candidatos do Partido Republicano, aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador e Suplente, respectivamente, para as eleições de 3-10-65, sob o fundamento de que a Convenção do Partido Republicano, seção de Goiás, realizada no dia 12-9-65, faltavam os pressupostos legais e estatutários para deliberar sobre escolha de candidatos).

Recorrentes: Partido Republicano e seus candidatos.

Recorridos Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

A unanimidade, não conheceram do recurso.

74.ª Sessão, em 24 de setembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Iha e Henrique Diniz de Andrada.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo nº 3.005 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional solicitando força federal a fim de policiar a Praça Ponto Réis e imediações da Capital garantindo a livre propaganda eleitoral pelos Partidos Políticos).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal considera prejudicada a solicitação.

2 — Processo nº 3.006 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Telegrama do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando que seja concedida força federal para assegurar realização de comício de propaganda eleitoral na cidade de Palmeiras dos Índios).

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal julga prejudicada a solicitação.

3 — Processo nº 3.004 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telegrama do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando agrovacão para afastamento do Doutor Régulo Cunha Peixoto, da Justiça Comum, de 27-9 a 30-11-65).

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Concedido o afastamento até 30 de outubro.

4 — Processo nº 3.007 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama dos Senhores Delegados dos Partidos Social Democrático, Trabalhista Brasileiro e Democrata Cristão solicitando correção no Estado, como condição indispensável para lisura do pleito de 3-10-65 e comunica irregularidades ocorridas no Tribunal Regional Eleitoral).

Relator: Ministro Presidente.

O Tribunal resolve solicitar informação urgentes do Tribunal Regional Eleitoral sobre o assunto do telegrama.

75.ª Sessão, em 27 de setembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha e Henrique Diniz de Andrada.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Recurso nº 3.011 — Classe X — Pará (Belém). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantia das eleições e apuração nas 17ª zona — Chaves, 9ª zona — Curuçá, 25ª zona — Capanema, 18ª zona — Altamira e 36ª zona — Santa Isabel).*

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal concede a força, que ficará à disposição do Tribunal Regional Eleitoral. Unânime.

2 — Processo nº 3.010 — Classe X — São Paulo. *(Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 204ª zona — Jardinópolis, integrada do município sede).*

Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira.

O Tribunal aprova a criação da 204ª zona. Unânime.

76.ª Sessão, em 27 de setembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha e Henrique Diniz de Andrada.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1 — Processo nº 3.007 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Telegrama dos Senhores Delegados dos Partidos Social Democrático, Trabalhista Brasileiro, Democrata Cristão solicitando correção no Estado, como condição indispensável para lisura do pleito de 3-10-65 e comunica irregularidades ocorridas no Tribunal Regional Eleitoral).*

Relator: Ministro Presidente.

O Tribunal resolve: 1º) consultar, por telegrama, o Senhor Corregedor sobre a possibilidade de deslocar-se para o Rio Grande do Norte; 2º) recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral faça distribuir somente cédulas de modelo oficial.

77.ª Sessão, em 28 de setembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha e Henrique Diniz de Andrada.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1 — Processo nº 3.012 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). *(Solicita o Partido Trabalhista Brasileiro o comparecimento do Doutor Corregedor Geral Eleitoral, ao Estado da Guanabara).*

Relator: Ministro Presidente.

O Tribunal tomando conhecimento da representação do Partido Trabalhista Brasileiro resolve: a) converter o julgamento em diligência, para que o Tribunal Regional Eleitoral informe urgentemente sobre a matéria; b) recomendar, desde logo, sem prejuízo da diligência, urgentes providências do Tri-

bunal Regional Eleitoral para a estrita observância do Código Eleitoral no tocante à propaganda pelo Rádio e Televisão.

78.ª Sessão, em 29 de setembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila e Américo Godoy Ilha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo nº 3.012 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). *(Solicita o Partido Trabalhista Brasileiro o comparecimento do Doutor Corregedor Geral Eleitoral, ao Estado da Guanabara).*

Relator: Ministro Presidente.

O Tribunal aceita a explicação do Tribunal Regional Eleitoral e manda arquivar a representação do Partido Trabalhista Brasileiro. Unânime.

2 — Processo nº 3.016 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantia do pleito da 35ª zona — Caratinga).*

Relator: Ministro Presidente.

O Tribunal usando sua prerrogativa, que é exclusiva, resolve conceder a força.

3 — Representação nº 3.017 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(O Senhor Corregedor Geral Eleitoral representa no sentido de ser enviada força federal ao Estado da Guanabara).*

Relator: Ministro Presidente.

O Tribunal resolve requisitar a força federal que ficará à disposição do Regional, para ser utilizada se o considerar necessário, na garantia do pleito, do funcionamento dos serviços eleitorais, da votação, guarda de depósito de urnas e apuração).

4 — Processo nº 3.014 — Classe X — Pará (Belém). *(Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional solicitando força federal para garantia das eleições e apuração da 11ª zona — Quamá).*

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal requisitará a força que ficará à disposição do Tribunal Regional Eleitoral. Unânime.

79.ª Sessão, em 29 de setembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha e Henrique Diniz de Andrada.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Recurso nº 2.880 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que arquivou processo de registro de Joel Jorge, candidato do Partido Social Trabalhista a Vice-Governador do Estado, por ter sido completada a chapa).*

Recorrentes: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal nega provimento. Unânime.

2 — Consulta nº 3.009 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(A União Democrática Nacional consulta se nas hipóteses em que o servidor público, com função no Distrito Federal e que seu domicílio na zona de inscrição e, de eleitor de outro Estado que já requereu a transferência de sua inscrição para*

Brasília ou vai fazê-lo até a data das eleições, estão obrigadas a requerer a justificação perante o Juiz Eleitoral no dia das eleições).

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal responde a consulta nos termos do voto do Senhor Relator.

3 — Consulta nº 2.989 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (O Partido Social Progressista consulta se em face ao art. 222 do Código Eleitoral, como aeverá proceder a parte que pretender produzir a prova da nulidade da votação viciada de falsidade, fraude, coação e demais hipóteses cogitadas no citado artigo do diploma legal e se devera ser feito o pedido inicial perante o Tribunal Regional ou perante a Junta Apuradora).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Adiado, por indicação do Senhor Relator.

4 — Recurso nº 2.881 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra o Doutor Juiz da 4ª zona — Bom Retiro, que determinou o arquivamento da arguição de inelegibilidade requerida contra o registro da candidatura de Arno Oscar Meyer, ao cargo de Prefeito).

Recorrente: União Democrática Nacional, Seção de Santa Catarina.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático, Seção de Santa Catarina.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conheceram do recurso. Unânime.

5 — Recurso nº 2.882 — Classe IV — Goiás (Formosa). (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso de arguição de inelegibilidade do candidato Wilson Juvenal de Almeida, ao cargo de Prefeito, pelo Partido Social Democrático).

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Democrático e Wilson Juvenal de Almeida.

Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira.

Não conheceram do recurso. Unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

SECRETARIA

QUALIFICAÇÃO ELEITORAL, COMUNICADA OFICIALMENTE PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Circunscrições	Ns. inscritos	Até
Acre	21.214	30-10-64
Alagoas	203.040	24- 7-65
Amazonas	137.317	24- 7-62
Bahia	1.186.834	30- 6-65
Brasília	54.297	30- 3-65
Ceará	853.282	24- 7-62
Espírito Santo	305.829	30- 3-65
Goiás	554.456	24- 7-65
Guanabara	1.380.412	30- 6-65
Maranhão	399.795	24- 7-65
Mato Grosso	297.089	24- 7-65
Minas Gerais	2.726.140	30- 6-65
Pará	440.837	24- 7-65
Paraíba	456.938	24- 7-65
Paraná	1.437.801	24- 7-65
Pernambuco	877.390	30- 6-65
Piauí	324.544	30- 8-65
Rio de Janeiro	1.141.970	30- 7-65
Rio Grande do Norte	375.370	24- 7-65
Rio Grande do Sul	1.705.220	31- 8-65
Santa Catarina	765.347	24- 7-65
São Paulo	4.276.961	30- 4-65
Sergipe	193.641	30- 6-65
Amapá	16.180	31-10-64
Roraima	6.271	30- 3-65
Rondônia	13.095	31- 1-65
TOTAL	20.151.270	

Brasília, 5 de outubro de 1965.

D.J. — 6-10-65

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.898

Mandado de Segurança n.º 320 — Classe II — Rio Grande do Sul (Putinga)

Proclamação resultante de recontagem de votos feita irregularmente.

Não se conhece de mandado de segurança uma vez não interposto o recurso especial da decisão impugnada.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não connecer do mandado de segurança impetrado contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que anuiu as eleições majoritárias do município de Putinga, uma vez não interposto recurso especial do acórdão impugnado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 13 de maio de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 10-6-65

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O PSD e Damiano Chiesa, candidato a Vice-Prefeito nas eleições municipais de 1964 no município de Putinga, Rio Grande do Sul, impetram mandado de segurança contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, em 20 de agosto de 1964, anulou a apuração da votação para Prefeito e Vice-Prefeito e mandou renovar a eleição para esses cargos.

Assim se decidiu (fls. 43 e segs.) porque a proclamação dos eleitos resultara de recontagem dos votos, realizada em condições que o TRE considerou irregulares.

Vindo-me os autos para despacho a 14 de janeiro, indeferi a liminar, prejudicada, que visava a suspender a nova eleição, marcada para 10 de janeiro.

Prestou o T.R.E. as informações que passo a ler:

"Atendendo ao que me é solicitado em ofício de 21 de janeiro último, recebido neste Tribunal em 8 de fevereiro corrente, referente ao Mandado de Segurança nº 320, impetrado pelo Partido Social Democrático e por Damiano Chiesa, informo que, realizadas, em 29-3-64, eleições para o preenchimento dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores a Câmara Municipal do então recém criado município de Putinga, já no dia seguinte a Junta Apuradora procedeu à apuração, extraindo boletins, devidamente autenticados, com referência a cada urna, e lavrando-se, a final, ata que foi assinada pelo Juiz Presidente, pelos membros da Junta, por escrutinadores e por fiscais.

De acordo com essa apuração fora considerado eleito para o cargo de Prefeito Municipal o candidato do Partido Trabalhista Brasileiro e, durante a apuração, não foram apresentados quaisquer impugnações, protestos ou recursos.

Já estava lavrada e assinada a ata (informação do Doutor Juiz Eleitoral) e, portanto, já proclamado os resultados da apuração (Código Eleitoral, art. 105), quando houve, por parte de pessoa que se dizia fiscal ou delegado do Partido Social Democrático, pedido

de recontagem de votos quanto a uma das urnas e, verificada a existência de engano, a requerimento do Doutor Promotor de Justiça, foi a recontagem estendida a todas as urnas. Procederam-na, contudo, não os membros da Junta e escrutinadores, mas apenas o Doutor Juiz Eleitoral e o Doutor Promotor de Justiça, que não se limitaram a recontar os votos, pois que, adotando critério diferente, validaram votos que anteriormente tinham sido anulados e anularam outros que haviam sido considerados válidos, do que resultou ter sido proclamado eleito, para o cargo de Prefeito, o candidato do Partido Social Democrático, com 2 votos a mais que seu competidor do Partido Trabalhista Brasileiro, que havia sido considerado eleito anteriormente. Lavrada nova ata final foram a anterior e os boletins referentes à primeira apuração inutilizados pelo Doutor Juiz Eleitoral.

Interposto, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, recurso contra o resultado da segunda apuração, este Tribunal, depois de ter determinado diligência e de ter recebido informação que foi prestada pelo Doutor Juiz Eleitoral, o proveu, decretando a nulidade da reapuração das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito, como se entendeu, sem base legal e, dada a impossibilidade de ser restabelecido resultado da primeira apuração, visto que a documentação a ela referente fora destruída, determinou a renovação das eleições para os dois referidos cargos.

Contra o acórdão deste Tribunal não foi, por qualquer Partido ou interessado, interposto recurso especial para esse Egregio Tribunal Superior.

As eleições em referência foram renovadas em 10 de janeiro último, tendo sido proclamado eleito Prefeito Mário Vianova Seixas, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, que obteve 680 votos contra 664 obtidos por Amélio Berté, candidato do Partido Social Democrático. Para o cargo de Vice-Prefeito foi proclamado eleito Damiano Chiesa, candidato do Partido Social Democrático, que obteve 664 votos.

O recurso interposto pelo Partido Social Democrático contra decisão da Junta que proclamou os referidos resultados não foi provido por este Tribunal. Posteriormente deu entrada no Tribunal novo recurso interposto pelo mesmo Partido contra a diplomação dos candidatos. O julgamento desse recurso, que não fora devidamente processado, foi convertido em diligência.

Faço acompanhar estas informações das prestadas pelo Doutor Juiz Eleitoral no processo do primitivo recurso, do acórdão que determinou a diligência e do acórdão que decidiu o recurso interposto contra o resultado colhido na renovação das eleições".

Informo ao Tribunal, renovada a eleição, o impetrante, Damiano Chiesa foi eleito vice-prefeito, confirmando-se o resultado anterior.

Só não se reproduziu, na nova eleição, o resultado da recontagem para Prefeito. Em relação a esse cargo, a primitiva contagem dera a vitória, por 58 votos, ao candidato do PTB; a recontagem resultou na vantagem por 2 votos do candidato do PSD; a nova eleição deu a supremacia, por 16 votos, ao candidato do PTB.

A Procuradoria-Geral opina não se conheça do pedido, uma vez que ao acórdão impugnado não foi oposto recurso especial.

E' o relatório.

(Usa da palavra o advogado Doutor Francisco Manoel Corte Imperial).

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Tem este Tribunal reiteradamente decidido que o mandado de segurança não pode ser usado em substituição ao recurso próprio, previsto na lei eleitoral. E' admitido como um expediente interino, destinado, nos casos de urgência, a obter antecipadamente os efeitos do recurso eleitoral que tenha sido ou venha a ser interposto. Destina-se, enfim, o mandado de segurança, nesses casos, a obviar a demora do processamento do recurso eleitoral. Mas, se este não é interposto, o mandado de segurança fica prejudicado.

No presente caso, informa o TRE que a decisão impugnada não foi oposto o recurso previsto na lei eleitoral, isto é, o recurso especial.

Isto posto, julgo prejudicado o mandado de segurança. Dele não conheço.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Americo Godoy Lima. — Jose Colombo de Souza. — Decio Miranda. — Henrique Diniz de Anarada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACORDÃO N.º 3.903

Recurso n.º 2.257 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Pedido de pagamento a Juizes Eleitorais de gratificação na base do salário mínimo regional — Indeferido.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido formulado por varios Juizes Eleitorais dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Santa Catarina, no sentido de que o pagamento de gratificação seja na base do salario minimo regional, na conformidade das notas taquigraficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 20 de maio de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — José Colombo de Souza, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 19-8-65.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, vários Juizes Eleitorais de Minas Gerais, principalmente de Belo Horizonte, encaminharam um memorial à Secretaria do Tribunal Regional daquele Estado, solicitando que ao ser confeccionada a folha de pagamento daqueles Juizes, seja observado o disposto no art. 28 da Lei nº 4.069, lhes sendo pago, como gratificação, o salário mínimo regional.

A petição é a seguinte:

"Os abaixo-assinados, Juizes Eleitorais desta Capital, respeitosamente vêm expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

Recusado pelo Congresso Nacional o veto oposto pelo eminente Presidente da República ao art. 28 da Lei nº 4.069, de 11 de junho passado, ficou aquele texto da aludida Lei mantido, conforme promulgação publicada no "Diário Oficial", de 18 de julho corrente.

Dispõe, o artigo de lei em questão, o seguinte:

"Art. 28. Nenhum servidor trabalhando para a União, em regime de *pro-labore*, poderá receber menos que o salário-mínimo estipulado para a região".

Ninguém contesta que o Juiz Eleitoral é um servidor da União. E dos mais categorizados porque integra um dos Poderes da República (Constituição, art. 94, IV), exercendo a função por força de dispositivo constitucional (Constituição, art. 117) em caráter vitalício (Constituição, art. 118).

Nem se contesta, pois que isso tem sido objeto de declaração, em um rol de julgados, das Côrtes Eleitorais do País, que eles prestam serviços à União percebendo remuneração em regime *pro-labore*, pois esta é a única que lhes é paga pelos cofres públicos.

Satisfazendo, pois, as condições de serem servidores da União e de prestação de serviços sob o regime de remuneração *pro-labore* é inequívoco o direito dos requerentes de participar dos benefícios concedidos pelo citado art. 28, da Lei nº 4.069, de 11 de junho do ano em curso.

Assim sendo, requerem respeitosamente a Vossa Excelência se digne determinar as providências necessárias a que lhes seja paga a gratificação eleitoral a que têm direito na base do salário mínimo vigente nesta região, a partir da data fixada na Lei nº 4.069 para a vigoração dos novos níveis de remuneração dos servidores da União.

Têrmos em que, sem prejuízo de pleitearem futuramente que a gratificação *pro-labore* lhes seja paga em nível a que julgam ter direito em conformidade com dispositivo constitucional.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 23 de julho de 1962. — *Helio Costa*, Juiz Eleitoral da 25ª-A Zona. — *Geraldo* (Negível) *Rêgo*, Juiz Eleitoral da 25ª-B Zona. — *Erolides Diniz*, Juiz Eleitoral da 26ª-A Zona. — *Geraldo Reis Silva*, Juiz Eleitoral da 26ª-B Zona. — (Negível) *Santos* (Negível), Juiz Eleitoral da 27ª-A Zona. — *José Gonçalves de Resende*, Juiz Eleitoral da 27ª-B Zona. — *Rêgulo da Cunha Peizoto*, Juiz Eleitoral da 28ª Zona."

Indo o processo a Presidência, esta enviou-o ao Procurador Regional e por fim, concluíram para que fosse este remetido ao Egrégio Tribunal Superior, por se tratar de decisão de âmbito nacional.

Nesta Superior Instância o ilustre Procurador-Geral assim se manifestou:

"1 — Da decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais, que resolveu submeter à apreciação do Tribunal Superior reivindicação dos juizes eleitorais de Belo Horizonte, porque se atendida deve ter o caráter de generalidade, recorrem os referidos juizes, com fundamento no art. 167, a, do Código Eleitoral.

2 — A decisão recorrida não merece restrição, pois os motivos que levaram o Tribunal a *quo* a submeter o assunto à instância superior são plenamente justificáveis. O recurso, em consequência, não merece conhecimento, pois a decisão recorrida não contrariou qualquer norma legal.

3 — No que diz respeito à representação de fls. 2, encaminhada como consulta pelo Regional deve ser respondida negativamente.

4 — Os juizes eleitorais exercem tais funções por serem juizes de direito (Constituição art. 117) e os seus vencimentos são os destes cargos. A "gratificação eleitoral" que perce-

bem quando no exercício de funções eleitorais é fixada por lei, e não se confunde com a atribuída a "servidor trabalhando para a União em regime de *pro-labore*". Tanto isso é verdade que, não obstante o disposto no art. 28 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o art. 27, letra b, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, fixou em doze mil cruzeiros mensais a gratificação eleitoral a ser paga mensalmente aos juizes.

5 — Opinamos, assim, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovemento se vier a ser conhecido, e pela resposta negativa à consulta formulada pelo Regional, uma vez que o disposto no art. 28 da Lei nº 4.069 não se aplica aos juizes eleitorais.

E' o nosso parecer".

A este processo foram apensos outros dois por conterem matéria absolutamente idêntica. Um de São Paulo, de nº 2.526, e outro de Santa Catarina de nº 2.553.

E' o relatório.

PARECER ORAL

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Egrégio Tribunal, o Senhor Ministro Relator já leu o parecer da Procuradoria-Geral, contrário a uma pretensão que não tem o menor fundamento legal.

Peco ao Tribunal que me perdôe a insistência, mas não posso compreender que os juizes mineiros queiram melhorar seus vencimentos, equiparando-se a tarefeiros ou operários de obras da União.

Os juizes eleitorais são membros do Poder Judiciário estadual, quer dizer, funcionários estaduais beneficiados com os privilégios de inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos. E' certo que, em matéria eleitoral, exercem funções de natureza federal, mas isso não lhes modifica o *status*. Eles não são servidores federais, até porque não poderiam ser, ao mesmo tempo, funcionários estaduais e federais, acumulação que estaria vedada por preceito da Constituição.

Se o Tribunal Superior acolhesse a pretensão em causa, estaria na realidade criando alguns milhares de cargos no serviço público da União e criando novos encargos ao Tesouro Nacional.

Mantenho, em todos os seus têrmos, o parecer que consta dos autos, certo de que o Tribunal Superior não permitirá que prevaleça a absurda pretensão, inconciliável até com os fundamentos de nossa organização constitucional.

VOTO

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, afirmou, certa vez, o Mestre Clóvis Bevilacqua num de seus discursos, que a última etapa do Direito era o sentimento. Não era o direito-fôrça de Ihering, nem o direito-consciência histórica de Savigny. E o disse muito bem o Mestre porque o direito existe, na realidade, para a realização da Justiça. A Justiça não é outra coisa, senão esse sentimento, esse desejo de ser útil, de impor a ordem e a equidade, de fazer estabelecer a paz. Poderíamos muito bem reproduzir o grande Rodim. — Ele que diante das suas obras exclamava: "Porque minhas mãos não obedecem aos sonhos de criação da Arte e da Beleza?" Poderíamos exclamar: "Porque as Leis não seguem às necessidades da Justiça? Porque não se ajustam ao tempo e condições? A Lei está retardatária."

Senhor Presidente! A situação dos Juizes no Brasil, dada essa extraordinária diferença econômica e em parte ao surto da inflação, é verdadeiramente estorrecedora. Os Juizes que exercem suas funções, colocando-se no ática da sociedade, vêem-se compelidos a essa situação vexatória humilhante pelos vencimentos que percebem. Por um imperativo legal, tenho que negar o aumento dos vencimentos dos Juizes do Brasil. Temos em vista que um Juiz de

Direito do Estado do Piauí, percebe somente cento e dez mil cruzeiros, enquanto que um Contínuo do Senado ou deste Tribunal percebe a importância de quinhentos e oitenta mil cruzeiros!

E' contra esses fatos que a nossa consciência se rebela. Mas, como Juiz, não posso julgar tão somente com a Lei que é drástica.

Na ocasião em que fizemos a entrega do Código Eleitoral ao Eminente Senhor Presidente da República, evidenciamos a grande necessidade que se fazia da suplementação à magistratura prometida e enviada ao Congresso Nacional, no Governo anterior, aberta a oportunidade pela fixação das novas gratificações aos Juizes Eleitorais. Sua Excelência o Senhor Presidente da República fez ciência que iria examinar a situação dos Juizes do Brasil. Essa, a porta legal e normal, a única pela qual poderia ser remediada essa lamentável situação.

Realmente, os Juizes não têm direito senão ao que dispõe o art. 28 da Lei nº 4.069, porque recebem uma gratificação especial estipulada por Lei que, de fato, não é, nem mesmo aquelas previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Diante dessas razões, com essas considerações de ordem fatural e na certeza de que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República mandará dentro em breve ao Congresso Nacional, mensagem atualizando essas gratificações aos juizes de Direito, tanto mais necessária e oportuna quanto é de se considerar que da promulgação do novo Código Eleitoral e do novo Estatuto dos Partidos Políticos maiores responsabilidades e encargos vão advir para os Juizes Eleitorais. E' preciso que os juizes tenham confiança e certeza de que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhará dentro de poucos dias essa mensagem ao Congresso e, assim, atenderá, no que fôr de Justiça, o que os Juizes pretendem.

Meu voto é no sentido de responder negativamente ao pedido.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Victor Nunes Leal. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — José Colombo de Souza. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.909

Recurso n.º 2.438 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)

Quando o Código Eleitoral dispõe que são suplentes da representação partidária os candidatos mais votados sob a mesma legenda, estabelece apenas uma ordem de classificação, não resultando daí que os menos votados não devam ser considerados suplentes.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte que, reformando o despacho recorrido, mandou expedir o diploma de suplente de Vereador a Augusto Alves da Silva, eleito pela União Democrática Nacional à Câmara Municipal de Natal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de junho de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Henrique Diniz de Andrada, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 19-8-65.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique de Andrada — Senhor Presidente, o presente recurso é a propósito de uma reclamação do Senhor Augusto Alves da Silva, candidato a suplente de vereador para a Câmara de Natal, no Rio Grande do Norte, que requereu na 1ª zona Eleitoral daquele Estado a expedição do seu diploma de suplente.

Essa pretensão lhe foi indeferida porque o Juiz da Zona Eleitoral entendeu que só são considerados suplentes, de acordo com o art. 62, letra a do Código Eleitoral, na representação partidária de cada legenda, apenas os mais votados. No caso, o representante era, exatamente, um dos menos votados do seu Partido onde dos vinte candidatos, apenas três tinham sido eleitos, casualmente em decorrência de vagas, portanto, o requerente não tinha ensejo de substituir os eleitos. Entendeu o Juiz que não se justificava essa diplomação, enquanto não chegasse para a sua suplência, o terceiro lugar.

Contra essa decisão, o Senhor Augusto Alves da Silva recorreu para o Tribunal, pedindo que lhe fosse dado o diploma. Recorreu com fundamento no artigo 167 letras a e b do Código Eleitoral, alegando que havia sido ofendido o art. 92 do mencionado Código Eleitoral.

Ouvido o Doutor Procurador, este opinou pelo não conhecimento do recurso.

E' o relatório.

...

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, bem se fez na decisão do acórdão recorrido, em reformar o despacho do Senhor Juiz, atendendo a que a Lei, no seu art. 62, letra a estabelece uma ordem de classificação.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros Gonçalves de Oliveira. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.921

Recurso n.º 2.868 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

E' inequivel para o cargo de Governador, nos termos do art. 139, II, "e" da Constituição, na redação atual (Emenda Constitucional número 14), quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado, entendido este como domicílio atual.

Consequências prejudiciais, em relação ao pedido de registro do candidato a Vice-Governador, da declaração de inelegibilidade do candidato a Governador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de inelegibilidade, em que são recorrentes o Marechal Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott e Doutor Rubens Berardo Carneiro da Cunha e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento.

As notas taquigráficas ficam fazendo parte integrante deste.

Segundo a Emenda Constitucional nº 14, constitui exigência necessária para o registro do candidato a Governador tenha ele domicílio eleitoral, no Estado, por quatro anos, à data da eleição. Ora, o

recorrente não tem domicílio eleitoral no Estado, pois o transferiu para Teresópolis, após a Emenda Constitucional nº 14 de 3 de junho de 1965.

Negado o registro do candidato a Governador, não subsiste o pedido de registro para Vice-Governador, podendo este candidato, irregistrado, embora elegível, sem novamente indicado com outro candidato ao cargo de Governador.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 6 de setembro de 1965. — *Antonio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator. — *Oscar Saratva*. — *Amarílio Benjamin*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão, de 6-9-65.

COMUNICAÇÃO

O Senhor Ministro Presidente — O Tribunal está convocado hoje para o julgamento do recurso classe IV, nº 2.868 da Guanabara.

São recorrentes os Senhores General Henrique Baptista Teixeira Lott e Rubem Berardo da Cunha.

Vou dar a palavra ao Senhor Ministro Relator Ministro Gonçalves de Oliveira.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente. Estamos aqui reunidos para julgar um relevante recurso, pelo qual tanto tem-se interessado a opinião pública deste país. Um cidadão exemplar, como é notório, um Oficial General do Exército, atualmente na inatividade, mas, que na última década foi o seu chefe, como Ministro da Guerra, recorre da decisão do Tribunal Regional da Guanabara, que negou o registro da sua candidatura ao cargo eletivo de Governador daquele Estado, em face de dispositivos da Emenda Constitucional nº 14 e da Lei de Inelegibilidade.

A inelegibilidade do Governador acarretará a do Vice-Governador, eis a outra questão a ser julgada, no presente recurso.

“Nós temos que decidir de acordo com o texto constitucional, ouvidos fechados às proclamações, editoriais e dasabafos.

Não somos nós que fazemos as leis. A nós nos cabe aplicá-las, dando-lhes a lúdica interpretação, sem perder de vista o seu texto. Em verdade, ninguém pode pretender que um Juiz desobedeça as leis do País, ainda para atender a conveniência, as mais caras.

Estamos, aqui, pois, para julgar com absoluta isenção, condição inerente a qualquer julgamento digno deste nome”.

...

Verifica-se do presente recurso que o Partido Trabalhista Brasileiro, Seção do Estado da Guanabara, requereu ao Tribunal Regional Eleitoral o registro do candidato Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott ao cargo de Governador do Estado. O Procurador da República impugnou o registro, alegando não ter o candidato o seu domicílio eleitoral na Guanabara por quatro anos, à data da eleição, pois, que o transferira para Teresópolis, após a Emenda nº 14, de 3 de junho de 1965, que faz expressa exigência de domicílio, no Estado, por ocasião do pleito.

O candidato, por seus ilustres advogados, pretendeu anular essa transferência, mas, não obteve sucesso, conforme acórdão unânime do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro.

O Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, apreciando a impugnação do Doutor Procurador da República, também por unanimidade de votos, negou o registro e, ainda estendeu a denegação, por maioria de votos, ao candidato a Vice-Governador (lê).

Dai o presente recurso, devidamente processado. O Doutor Procurador-Geral da República protestou por parecer oral, nesta oportunidade.

E' o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Presidente — Vou submeter ao Tribunal uma questão de ordem, precisamente a questão do prazo.

(O Doutor Advogado Cândido de Oliveira Neto esclarece que são quatro os advogados que falarão no presente recurso, cada um em defesa de um dos interessados).

O Senhor Ministro Presidente — Peço a atenção do Tribunal para o seguinte: feito o relatório, qualquer uma das partes tem o prazo de dez minutos para fazer uso da palavra, de acordo com os artigos 40, 73, 75 e 89, que não vem ao caso.

“Sustentar oralmente suas conclusões: a cada juiz do Tribunal e ao presidente será facultado o uso da palavra sobre o assunto em discussão”.

A minha pergunta, visto, que me oriento pela decisão do Tribunal, é esta: Há dois recorrentes, o Excelentíssimo Senhor Marechal Henrique Texeira Lott, candidato a Governador, e o Senhor Deputado Rubens Berardo Carneiro da Cunha, candidato a Vice-Governador, com interesses que de algum modo se diferenciam.

Trata-se de questão de incompatibilidade de um e outro e talvez o candidato a Vice-Governador possa requerer sustentar direito próprio. Há aqui a assistência também dos Partidos Trabalhista Brasileiro e Socialista Brasileiro.

Há aqui um recurso contra impedimento de Rômulo de Avelar. Vossa Excelência não se referiu a este no seu relatório.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Porque o Tribunal não admitiu o recurso.

O Senhor Ministro Presidente — Pergunto a Vossas Excelências se devo dar a palavra ao ilustre Professor Cândido de Oliveira Neto por dez minutos e em seguida por dez minutos aos demais representantes ou se devo distribuir esse prazo de dez minutos que é muito exiguo? Tenho diante dos olhos o art. 23 do Regimento Interno. Minha intenção é dar dez minutos para cada um. Se o Tribunal também assim o entende, muito bem, se não...

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Vossa Excelência decidirá de acordo com o seu ponto de vista.

O Senhor Ministro Presidente — ...então esta concedido o prazo de dez minutos para cada um.

...

Usa da palavra o Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, Doutor Marcello de Alencar.

Usa da palavra o Delegado do Partido Socialista Brasileiro, Doutor José Lewenthal.

PARECER

O Senhor Procurador-Geral — Em 22 de junho de 1965, o primeiro recorrente, Marechal Henrique Lott, requereu, pessoalmente, ao Juiz de Teresópolis, a transferência de seu título de eleitor para aquela Zona Eleitoral, que é a 38ª do Estado do Rio de Janeiro. Instruiu o requerimento com atestado de residência naquela cidade e com o título de antigo eleitor da 6ª Zona do Estado da Guanabara.

A transferência foi regularmente processada e afinal deferida, tendo o Juiz de Teresópolis mandado fazer a inscrição do requerente e expedir-lhe novo título, determinando, ainda, a requisição da respectiva folha de votação ao Juízo da Zona de origem, e a remessa do título antigo ao Tribunal Regional da Guanabara, para o devido cancelamento.

A essa decisão deu-se integral cumprimento: o recorrente foi inscrito, sob nº 17.882, como eleitor em Teresópolis, assinou a nova folha de votação, e recebeu o novo título, passando recibo de próprio punho. O Juiz da 6ª Zona da Guanabara, por sua vez, determinou o cancelamento da inscrição do recorrente, remeteu a folha de votação ao Juízo de Teresópolis, e comunicou o cancelamento da inscrição ao Tribunal Regional.

2. Dias depois, tendo resolvido aceitar a candidatura ao Governo da Guanabara, o recorrente lembrou-se de desistir da transferência de seu domicílio eleitoral, a qual evidentemente, era fato consumado. O Juiz de Teresópolis, desatendeu-lhe a serôdia pretensão. Desse indeferimento houve recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que ao mesmo negou provimento, em decisão unânime e de caráter terminativo (Código Eleitoral, art. 276).

3. Nestas condições, quando foi requerido o registro da candidatura do recorrente ao cargo de Governador da Guanabara, está fora de toda a dúvida razoável que ele já não tinha domicílio eleitoral nesse Estado. Consequentemente, era inelegível, porque o art. 139, II, letra e, da Constituição, na redação dada a este preceito pela Emenda nº 14, assim considera quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

4. A alegação de que o recorrente apenas pretendeu transferir o domicílio eleitoral, da Guanabara para Teresópolis, é absolutamente invalidada pelos fatos, que os autos comprovam e, de resto, são notórios. Consumado que foi a inscrição requerida em Teresópolis, o recorrente não podia, para efeito imediato, nem desistir da transferência efetuada, nem transferir-se novamente para a Guanabara, diante do obstáculo, duplamente intransponível, do Código Eleitoral (art. 55, § 1º) segundo o qual não se pode pedir transferência antes de transcorrido pelo menos um ano da inscrição anterior, nem se pode dar entrada a requerimento de transferência no cartório eleitoral do novo domicílio nos cem dias antecedentes a qualquer eleição.

5. Insiste o recurso na dupla arguição de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 4.738, onde está prevista a inelegibilidade dos que não tiverem domicílio eleitoral no Estado, durante quatro anos.

Em primeiro lugar, tem-se aquele preceito como inconstitucional por colidente com a norma do artigo 139, II, letra e, da Constituição. Ora, entra pelos olhos que ambos os preceitos dizem a mesma coisa, sendo impossível vislumbrar-se, entre eles, qualquer incompatibilidade. A tese do recorrente é a de que a lei ordinária não pode parafrasear o texto constitucional e nem mesmo reproduzi-lo literalmente.

O relator do feito no Tribunal Regional, Desembargador Coelho Branco, em seu brilhante e erudito voto, repeliu a novidade que, em suas últimas consequências, levaria à teratológica conclusão de inquirir-se de inconstitucional princípio inscrito na própria Constituição.

A reprodução de norma constitucional em texto de lei ordinária, por forma literal ou tautológica, é o que há de mais comum em nossos diplomas legislativos. Por exemplo: o art. 1º da Lei do Mandado de Segurança repete o preceito do art. 141, § 24, da lei maior; o art. 647 do Código de Processo Penal reedita a norma do art. 141, § 23; o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil também transcreve a Constituição (art. 141, § 3º). Creio que até hoje ninguém ardeceu a inconstitucionalidade de qualquer desses dispositivos, não sendo possível que se encontre na jurisprudência de nossos Tribunais, a consagração desse perigrinismo.

6. O outro aspecto da alegada inconstitucionalidade estaria em que o mesmo art. 4º da Lei 4.738 infringe o art. 2º da Emenda Constitucional nº 14, porque este artigo admitiu que a lei especial estabelecesse novas inelegibilidades, porém somente quando fundadas na necessidade da preservação dos princípios que enumerou. Entre estes nada consta com referência ao domicílio eleitoral do candidato.

A decisão recorrida demonstrou que essa alegação é tão inconsistente quanto a primeira. Porque, como é óbvio, a norma do art. 4º tem sua fonte constitucional — não no art. 2º da Emenda nº 14, que não cogita de domicílio — porém no art. 1º que inseriu no texto da Constituição (art. 139, II, letra a) preceito claríssimo que torna inelegível, para Governador, quem, à data da eleição, não contar pelo menos quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

7. Reportando-me às razões aduzidas, nos autos, pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal Regional da Guanabara, sou de parecer que se negue provimento ao recurso, se o Colendo Tribunal Superior dê tomar conhecimento.

VOTOS

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, dispõe a Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, que será inelegível para Governador “quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.” (art. 1º nº II, letra e). A norma constitucional, como se vê, exige quatro anos. E o exige “à data da eleição”.

Na lei, que é de caráter permanente, não se presumem expressões inúteis. Se bastasse o domicílio eleitoral no Estado por quatro anos, em qualquer época ou em qualquer tempo, não teria aplicação a cláusula “à data da eleição”. A lei diria que será inelegível quem “por quatro anos não tiver domicílio eleitoral no Estado” e poderia esclarecer que esse domicílio, no prazo assinalado, seria computado em qualquer tempo.

A paixão política cega a muitos espíritos. Foi ela que armou o braço de Brutus contra César. Mas quem dela puder se libertar e acompanhar o nosso raciocínio, verá claramente que a lei exige do candidato a Governador o domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos por quatro anos “à data da eleição”.

Esclareçamos que o domicílio civil difere do domicílio eleitoral. Nosso Código Civil, como o Código Civil Português, o alemão, o chileno, o uruguaio, o colombiano, admite a pluralidade do domicílio civil da pessoa física (art. 32), ao contrário do estabelecido na legislação francesa, italiana, norte-americana, que, em princípio, não na admite, embora atenuem os rigores da unidade. O Código Suíço, mais severo, proclama que ninguém pode ter ao mesmo tempo vários domicílios — “Nul ne peut avoir, au même temps, plusieurs domiciles” (art. 32). Mas, no nosso direito, se o domicílio civil pode ser plúrimo, quanto ao domicílio eleitoral, a pessoa só pode ter um domicílio único. Se a pessoa tem mais de um centro de atividades e, portanto, tem mais de um domicílio civil, faculta-lhe a lei a opção ao inscrever-se como eleitor — há de optar por um único domicílio eleitoral. Se muda de residência com ânimo definitivo e se fixa em outra localidade, a lei eleitoral permite a transferência de domicílio eleitoral, pois a lei, como assinala o Ministro Cândido Mota Filho, que honrou a Presidência desta Casa, permite sempre que o eleitor, por ato de vontade, revele onde está primordialmente seu interesse pelo bem comum. Aí, o seu domicílio eleitoral.

E' claro, é incontestável. É intuitivo que nenhum eleitor pode, ao mesmo tempo, ter mais de um domicílio eleitoral. Do contrário, seria outorgar-lhe o privilégio de pluralidade de manifestação de sufrágio, votaria duas vezes. Todos nós sabemos que isso não é possível.

A Emenda Constitucional em causa fez coincidir o domicílio eleitoral com o domicílio político, a saber, votar e ser votado nas eleições para Governador, acrescentando a exigência, para o candidato, de que esse domicílio, no Estado, será pelo menos, pelo prazo de quatro anos.

Efetivamente, é necessário, segundo a Emenda Constitucional nº 14, que “à data da eleição” para Governador, tenha o candidato pelo menos quatro anos de domicílio eleitoral no Estado. Revito para dissipar dúvidas, se a lei se satisfizesse com quatro

anos de domicílio, no Estado, em qualquer tempo ou em qualquer época, não usaria essa expressão "à data da eleição".

Na interpretação das leis, não se presumem expressões inúteis. Como ensinava Trigo de Loureiro, repetido por Carlos Maximiliano, no entendimento da norma legal, dá-se valor a todos os vocábulos, principalmente a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto, porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas previsões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma — *verba cum effectu sunt accipienda*.

A expressão "à data da eleição" tem que interferir na interpretação do texto constitucional e, com a única interpretação possível, que é de exigir-se do candidato o domicílio no Estado, por quatro anos, pelo menos, à data do pleito.

Vê-se portanto que tal expressão está no texto constitucional com significação própria, para tornar explícito que é necessária a exigência de domicílio eleitoral, no Estado, por ocasião do pleito. Tanto a lei exige do candidato a Governador do Estado o domicílio eleitoral, que, excepcionalmente, o dispensa para quem tenha desempenhado mandato eletivo, conforme o disposto na Emenda nº 14, art. 1º, § 2º: — "Não se fará a exigência de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado ou no Município, bem assim para o pleito do Distrito Federal".

Como se vê, a lei só dispensa o domicílio eleitoral, no Estado, para eleição de Governador, deputado ou senador, para quem tenha mandato eletivo no Estado e, essa condição, não na tem o candidato, ora recorrente, que não a alega.

Por outro lado, nem vale argumentar com a interpretação de dispositivo da Lei de Inelegibilidade, Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, art. 4º, por isso que as leis ordinárias, como é pacífico, não podem alterar ou modificar as leis de hierarquia superior, as normas de ordem constitucional. Esta é razão bastantíssima pela qual ficamos, apenas, na interpretação e aplicação da regra constitucional, a saber, da Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965.

Ora, o recorrente não tem domicílio eleitoral na Guanabara. Após a Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, Sua Excelência, em 22 de junho (fls. 55) requereu a transferência do seu título eleitoral para Teresópolis, o que foi deferido. O novo título foi expedido e recebido pelo recorrente. Os seus ilustres patronos nesta causa pretenderam anular essa transferência, mas não obtiveram sucesso. O Juiz eleitoral de Teresópolis e, com ele, o Tribunal Regional do Estado, por unanimidade de votos, entenderam que a transferência se operara legalmente, por ato de vontade do eleitor, em caráter definitivo. Nova transferência para a Guanabara já não é possível, nos cem dias anteriores ao pleito e sem a transferência de pelo menos um ano da inscrição primitiva, segundo a Lei Eleitoral. Portanto, "à data da eleição", o candidato não tem domicílio na Guanabara, não podendo, assim, inscrever-se para o cargo de Governador, como, por votação unânime, decidira o Ilustre Tribunal Regional do Estado.

Quanto ao cargo de Vice-Governador, a Constituição, art. 81, § 4º, com a redação da Emenda Constitucional nº 9, aplicável às eleições estaduais, em face do disposto no art. 2º da Emenda nº 13, exige registro conjunto dos dois candidatos a Governador e Vice-Governador, numa única chapa, única e indivisível. Negado o registro ao candidato a Governador, o registro do Vice-Governador está, *ipso facto*, nulo e desfeito. Outro registro será feito conjuntamente com o novo registro do Governador, pois, a lei, em verdade, exige o registro da chapa única e indivisível.

Estas as razões, Senhor Presidente, pelas quais o meu voto é pelo não conhecimento dos recursos. O acórdão unânime do Egrégio Tribunal Regional da Guanabara não foi proferido contra expressa disposição do texto constitucional ou de norma legal.

E' o meu voto.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, o Ilustre Senhor Ministro Relator expressou com grande brilho seu pensamento, mas, fê-lo no tocante ao mérito; examinou o mérito da matéria, para depois concluir que não tendo havido expressa violação da lei, não caberia o recurso.

O meu entendimento concorda com o de Sua Excelência, inteiramente, mas no que respeito à tese de *meritis*.

Entendo, também, Senhor Presidente, que não houve violação expressa de direito, nem sequer violação de direito. E, a esse propósito, Senhor Presidente, creio que depois do voto do eminente Senhor Ministro Relator, poucas considerações seriam necessárias. Mas, como é a primeira vez que se apresenta o caso, caberá ao Juiz, ainda que em poucas palavras, fundamentar sua concordância.

A Constituição é clara: exige para o registro, o domicílio eleitoral. E, domicílio eleitoral, o Doutor Procurador-Geral definiu de uma maneira primorosa e perfeita; é o lugar onde o cidadão exerce seus direitos políticos e de cidadania.

Foi dito, Senhor Presidente, neste Tribunal, que há possibilidade de pluralidade de domicílios eleitorais. Isto resulta, certamente da confusão decorrente da pluralidade de domicílios civis, a cujo respeito o Código Civil é expresso. Mas o domicílio eleitoral é único. O cidadão, que tem a possibilidade de possuir mais de um domicílio civil, poderá escolher, dentre estes, aquele que pretenda ter como seu domicílio eleitoral. Mas, tendo feito a escolha, não poderá mudar desse domicílio dentro do prazo que a lei determina: cem dias antes das eleições e depois de um ano da inscrição.

O candidato recorrente, Marechal Henrique Teixeira Lott, já depois da vigência da Emenda Constitucional nº 14, pediu a transferência do seu título para uma Seção Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, querendo com essa transferência, alterar seu domicílio eleitoral anterior. Com o recebimento do novo título, o ato processual eleitoral consumou-se. E o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro confirmou a decisão contra a qual fora interposto recurso. Assim, o ato de transferência concluiu-se em ato perfeito e acabado. Pouco importa que o Ilustre recorrente tenha tido, por vários anos, domicílio eleitoral na cidade do Rio de Janeiro. O domicílio que prevalece é o da ocasião do registro. Não importa que o candidato tenha residido durante alguns anos na antiga Capital da República, e, sim, que às vésperas das eleições, transferiu seu domicílio eleitoral por sua própria vontade, e com plena ciência da lei vigente. A inelegibilidade, Sua Excelência a buscou, criou e praticou.

Não é possível pretender que os tribunais atentem contra o fato consumado, contra a vontade do próprio eleitor, ainda que depois arrependido e contra o texto da lei. Daí, porque estou de inteiro acordo com o eminente Ministro Relator, no entendimento de que o Tribunal Regional da Guanabara bem decidiu; e ainda me valho deste ensejo para não em relêvo a excelência, a segurança e a exatidão com que a decisão foi prolatada. E' um julgado que, pela sua forma, seu fundo e seu conteúdo, honra os tribunais brasileiros e faz honra à Justiça Eleitoral.

Agora, Senhor Presidente, seguindo na mesma linha de raciocínio do eminente Senhor Ministro Relator, cabe-me dizer se o recurso é, ou não, suscetível de conhecimento.

Tenho em que a exposição de *meritis* de que foi precedido o voto importou, também, no firme conhecimento do recurso. O mérito foi penetrado, foi examinado e foi decidido. Mas a Lei processual especial, que é, no particular, a Lei das Inelegibilidades, previu de maneira expressa a possibilidade desse recurso. Diz a lei que: "da decisão que julgar o candidato inelegível ou elegível (art. 13), poderá ser interposto recurso por petição fundamentada dentro de cinco dias contados da data de sua publicação".

Esta lei foi concomitante, em sua publicação, a do novo Código Eleitoral, mas é uma lei especial, versando particularmente sobre inelegibilidades e sobre o processamento dessas inelegibilidades.

De sorte que o único argumento que se poderia apresentar contra o cabimento do recurso seria o argumento constitucional porque, na verdade, a Constituição tem como terminativas dos feitos perante eles processados as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, a menos que atentem contra direito expresso. Nesse caso, Senhor Presidente, tenho em que o legislador talvez se tenha afastado do texto constitucional, e o que se poderia argüir contra esse texto seria que ele é inconstitucional. Mas o Tribunal assim não o declarou e a lei vigora enquanto não for declarada inconstitucional. E tenho mesmo, Senhor Presidente, em que o legislador previu esse recurso expresso, porque a matéria concerne a direito fundamental de cidadão que é o direito de exercer os altos cargos eletivos da República. E como o conhecimento e a decisão do processo sob esse aspecto se faz, originariamente, nos Tribunais Regionais, o entendimento do legislador foi certamente o de pedir recurso ordinário para não tornar esses tribunais em instâncias únicas. Ora, o sistema da duplicidade de instância é o que predomina no Judiciário brasileiro, e em todas as suas Justças: na justiça ordinária, na Justiça do trabalho, na Justiça militar, em todas elas o sistema da duplicidade de instâncias prevalece. Daí pensarmos que o legislador quis resguardar esse regime e assim fazendo não estaria infringindo uma proibição constitucional, mas estaria diante de princípio judiciário que prevalece na nossa Constituição. De qualquer forma, Senhor Presidente, conheça ou não conheça o Tribunal, o recurso ele já decidiu a questão e, no fundo, a função dos Tribunais é a de dirimir os litígios. Há aspectos que de mera tecnicidade processual, mas que são menos relevantes. E, quer sob a forma do conhecimento e da negativa de provimento ao mérito, quer pelo não conhecimento por falta de violação do direito expresso, o Tribunal mantém decisão do Tribunal Regional do Estado da Guanabara. E é a esta conclusão a que chego, Senhor Presidente, filiando-me também ao pensamento do eminente Ministro Relator quando Sua Excelência, com acuidade e com precisão, deixou certo que, no tocante ao candidato a Vice-Governador que também é recorrente, que o seu recurso, se não merece provimento para que se lhe dê a inscrição pretendida, merece, pelo menos, a declaração de que inelegibilidade não contagia seu direito a pretender a concorrer à eleição, pleiteando nova inscrição, desde que o faça com outro candidato a Governador. A candidatura a governador, que é a candidatura principal. No caso, o candidato a vice-governador não foi declarado inelegível. Tecnicamente, o que se deverá declarar é que está prejudicado seu presente pedido de inscrição, ressaltando-lhe oportunidade para outro.

Nos termos expostos, Senhor Presidente, é o meu voto.

O Senhor Ministro Presidente — O voto de Vossa Excelência soma com o voto do Ministro Gonçalves de Oliveira?

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Entendo que sim!

O Senhor Ministro Presidente — Então Vossa Excelência não está conhecendo do recurso?

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, com uma ligeira divergência, conheci e neguei provimento. Já ressalvei todos os meus pontos de vista, mas para não prolongar debates, declaro-me de acordo com o eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Presidente — Este é o sentido cernitico do verbo conhecer. Conhece aquele que pode provar, só se conhece daquilo que se pode prover. E' este sentido que nós temos dado na nossa jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Na verdade não se está conhecendo do problema todo, mas chega-se à conclusão de não conhecer de recurso que, em tese é inviável.

Estou fazendo essas observações porque tenho que proclamar os resultados.

...

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, senhores ministros — Segundo o meu pensamento, antes de mais nada, acho que os recursos devem ser conhecidos. Compreendo, perfeitamente, a orientação que tão brilhantemente foi defendida pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, todavia, com a devida vênia, inclino-me a sustentar que a lei, deliberadamente, quis que o Tribunal Superior examinasse o registro de candidato em toda a sua extensão. E, tanto isso é verdade que, podendo dispensar qualquer referência, submetendo a hipótese quanto à orientação geral, à lei comum, no entanto, preferiu fazê-lo, tratando-o de modo diferente, como recurso específico. Deu-lhe prazo especial de cinco dias para interposição e lhe garantiu, na superior instância, prazo certo, para exame. Se a lei assim não o quisesse, a lei não teria proclamado seu propósito, de maneira tão clara e evidente.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Devo dizer a Vossa Excelência que a lei tem essa redação:

"Da decisão que julgar o candidato inelegível, poderá ser interposto recurso no prazo de cinco dias".

Esta lei foi publicada no mesmo dia da Lei Eleitoral que só prevê de acordo com a Constituição. Recurso contra expressa disposição de lei, quando houver violação da lei. E a Constituição diz, expressamente, assim:

(Art. 121 § 1º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

1º) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei".

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Sou muito grato ao aparte de Vossa Excelência. Todavia, apesar da consideração que lhe deve, por ser quem é, não posso deixar de replicar e o faço, primeiro dizendo que se a lei entendesse como Vossa Excelência o sustenta, bastaria que a lei dissesse: "do indeferimento ou decisão do registro caberá o recurso da lei eleitoral ou da lei comum". Se a lei não fez essa remissão e tratou o caso particularizando-o, é, porque, na verdade, a lei quis dar à matéria, tratamento especial.

A minha segunda objeção, a que precisamente me ia referir quando, com o meu prazer, fui interrompido pelo nonroso aparte de Vossa Excelência, consiste na lembrança do que ocorre com a Lei dos Executivos Fiscais. A lei se refere a recursos na segunda instância, mas não indica qual seja. Formei, entre aqueles que achavam que, pelo fato da lei não indicar qual fosse o recurso e em se tratando de lei especial, não poderíamos, nós, invocar o Código do Processo Civil, para admitir os embargos.

Certa feita, Desembargador ainda, um acórdão da minha lavra, foi confirmado, dentro dessa ordem de idéias, pelo Pretório Excelso. Posteriormente, entretanto, o Supremo Tribunal reexaminou a sua posição e assim a vem sustentando até agora. A lei deve ser cumprida no seu propósito, com a extensão que a interpretação construtiva lhe tem dado. Isto é: cabem embargos, das decisões das Turmas, em executivo fiscal. E, ainda com uma circunstância de mais relêvo, a de que, para esses embargos, vez ou outra, se abre ainda exceção "especialíssima". Aceitam-se, no executivo fiscal, os embargos, independentemente de haver, ou não, divergência.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Por aí se vê que, realmente, nessa questão, não vigora o Código ou a Lei do Processo Civil, mas sim, as leis anteriores, vigentes na ocasião em que foram elaboradas as Leis do Executivo Fiscal. Ocorre ainda que, na hipótese há divergência e a possibilidade de interpretação são duas vezes ordinárias, ao passo que aqui, a impossibilidade de interpretação está

investida com o texto expresso da Constituição Federal que diz que somente caberá recursos, etc. Isso, quer dizer que o Legislador não podia criar um recurso que não está previsto.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Sou muito grato ao novo aparte de Vossa Excelência, mas, em tese, interprete da lei, devo lhe dar sentido, com a extensão que me pareça compatível com o seu propósito. Se o legislador, usando dos seus poderes constituintes, reformou a Constituição, para dar tratamento especial às questões de inelegibilidade, se o legislador, no seu poder ordinário, cumpriu o pensamento do Poder Constituinte, dando um recurso específico ao caso de registro, na verdade, a meu ver, essa orientação se harmoniza com os propósitos que a Constituição revelou, independentemente do dispositivo geral que antecedeu, no tempo, às novas formas. Tanto mais quanto, salta aos olhos, que é de absoluta necessidade o registro dos candidatos deva ser examinado pelo órgão superior, a fim de que, em questão de tão alta importância, de tantas implicações, não fique o seu merecimento submetido exclusivamente à orientação dos Tribunais Regionais ou limitado à estreiteza que a lei condiciona os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, para o Tribunal Superior.

Assim dizendo, Senhor Presidente, Senhores Ministros, creio ter, ao meu alcance, justificado o modo de entender que adoto, no sentido de ser o recurso conhecido. Trata-se de recurso específico.

Passando a outras considerações, devo dizer que, efetivamente, a meu ver, dois recursos estão sob o nosso exame. Um, o recurso do candidato ao cargo de governador, o outro, do concorrente ao lugar de vice-governador. *Data venia* dos Eminentíssimos Colegas, apresento ainda pequena divergência. E' que não considero que a situação do candidato a vice-governador fique de logo sacrificada pela decretação da inelegibilidade do candidato a Governador. Isso porque a Lei nº 4.738, é muito clara quando assenta, no art. 18, que a declaração da inelegibilidade do candidato a Presidência da República, Governador, Prefeito, não alcançará o candidato ao cargo de Vice-Governador ou Vice-Prefeito. Salvo se for também declarado inelegível.

Compreendo e estou a ouvir a réplica que mentalmente os Senhores Ministros estão a me fazer. Mas, no caso, a lei estabelece a *unicidade do registro*. Todavia, digo eu, devemos harmonizar os dois dispositivos. E' certo que a lei estabeleceu a unicidade do registro, mas, também, a lei declarou que a inelegibilidade do candidato a governador não sacrificaria o vice-governador. Então, nós, os juizes, temos que encontrar a forma que dê sentido real à lei, que lhe dê a utilidade que ela pretendeu ter. Que lhe dê o alcance que a ela corresponde e põe em prática os dois dispositivos. A meu ver, na hipótese, o que o Tribunal Regional devia ter feito, seria sustar o exame do pedido de registro a vice-governador, para declará-lo prejudicado, se nenhum candidato fosse mais apresentado, dentro do prazo da lei, ou então examiná-lo, se os partidos usassem das prerrogativas legais de substituir o candidato recusado.

Como assim não se fez, meu voto é para prover, em parte, o recurso do candidato a vice-governador e lhe conceder o sobreestamento do seu registro, até que decorra o prazo necessário de substituição do candidato a governador.

Quanto ao recurso do candidato a governador, devo dizer, inicialmente, que a mim não passará despercebida a questão que os ilustres advogados, em derredor do ponto principal do requisitório, trouxeram à nossa consideração. Haja vista a alegada *litispendência*, isto é, segundo depreendi, os ilustres patronos do interessado, entendem que estando a matéria de transferência do título ainda dependendo de recurso ou de reexame do órgão da Justiça Eleitoral, o registro não devia ser conhecido por enquanto, ou sobreestado.

Peço licença aos ilustres colegas, para também deles divergir.

Em primeiro lugar, a meu ver, não se trata de *litispendência*. A *litispendência*, no nosso Direito, envolve a triplíce identidade e aqui as qualificações necessárias são diferentes. Creio que a matéria estaria situada dentro do campo da *prejudicialidade*. Fora assim, em virtude das regras de competência, não poderíamos, nem mesmo o Tribunal Regional, avocar, de logo, todas as questões que estão pendentes de recurso. No máximo, poderíamos apreciá-las incidentalmente, tanto mais quanto, estando as competências definidas e os recursos em matéria eleitoral não tendo efeito suspensivo, o Tribunal Regional ficou com o caminho livre para apreciar a matéria como entendesse, independentemente da situação preexistente. Reservar-se-ia porém, ao cumprimento de qualquer decisão, que pudesse interessar ao registro, no seu merecimento, se alguma decisão viesse, que importasse na alteração de condições para a obtenção do registro.

Muitas vezes, em matéria eleitoral, se procede assim, haja vista quando se leva até em conta a modificação das posições dos vencedores, pelas eleições suplementares ou anulação de votos, para casar diplomas e expedir novos. Há também uma alegativa do ilustre advogado, em que talvez pretendesse ferir a matéria sobre a oportunidade ou inoportunidade de consideração do registro, uma vez que a expressão da Constituição ou da Lei Eleitoral tem como ponto de apoio as seguintes palavras: "A data da eleição". Isto é, que a consideração antecipada infringiria a lei. E' óbvio, em determinados casos, que a matéria só pode mesmo ser considerada pós-eleição. No caso concreto, porém, uma vez que a situação de fato, pelo menos na aparência, que foi levada ao Tribunal pelo Procurador Regional da Guanabara, era de que o candidato não tinha tempo algum para o registro, evidentemente, a apreciação levada a efeito foi de todo oportuna, não se justificando que se deixasse para examinar a matéria, posteriormente, à eleição, com o propiciamento de perturbações. Isso que se fez, está autorizado na lei. A interpretação do art. 18 não permite dúvida, ao declarar: "Decretada por decisão judiciária transitada em julgado, a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro", isto é: examina-se o assunto, sob os mais diversos aspectos, na oportunidade da apresentação do pedido de registro. A lei, pois, autoriza, tanto antes, como depois, essas indagações.

Dou ao meu voto o sentido de haver pretendido clarear os diversos pontos da querela, numa demonstração de que a matéria estive atento, e a ela trouxe minha colaboração.

Quanto ao mérito, ou quanto à questão propriamente do *domicílio*, meu voto é muito simples. Trouxe duas ou três notas, no sentido de demonstrar que, desde o Decreto-lei nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932, a inscrição eleitoral é que fixa ou positiva o domicílio eleitoral. Sem inscrição não se pode firmar o domicílio eleitoral. Sem o título não há *domicílio eleitoral*. O título é que caracteriza o *domicílio eleitoral*.

Quando se discutiu, no Tribunal, o caso de Pernambuco, precisamente, como já acentuou o Doutor Procurador-Geral, com o brilho de suas palavras convincentes, prevaleceu o princípio. O Senhor Etelvino Lins, como funcionário, estava obrigado a ter inscrição no Distrito Federal, onde sediava-se o órgão em que trabalhava. Tendo em vista, porém, a faculdade concedida pelo Código Eleitoral de, entre dois domicílios ou residências de caráter civil, fazer-se-á a escolha de um deles, para domicílio eleitoral através de inscrições do eleitor, que assim o preferisse, o Tribunal deu ao Senhor Etelvino Lins, legalmente o direito a optar pelo domicílio do Recife, onde, na verdade, tinha ele o centro político de suas atividades, como dirigente do partido e político tradicional.

Minhas palavras ficam aqui porque, no mais, estou de pleno acordo com o eminente Senhor Ministro Relator e o ilustre Senhor Ministro Oscar Saraiva: — O Senhor Marechal Henrique Teixeira Lott deixou de ter domicílio eleitoral na Guanabara

Nego, portanto, provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, tenho como definitiva a transferência para Terezópolis do domicílio eleitoral do ilustrado Marechal Henrique Duffles Teixeira Lott não obstante reconheça que o deferimento do pedido não esteve isento de nugas processuais, sem valia, contudo, para invalidá-lo. O certo é que o ilustrado candidato impugnado requereu a sua transferência, pessoalmente compareceu a Juízo para receber seu título, e passou o respectivo recibo. Tudo o mais, pois, é irrelevante. Depois disto só se seguiriam atos de execução e consequentemente extemporânea era qualquer manifestação de desistência ou arrependimento. Inocuo, outrossim, é qualquer esforço no sentido de estabelecer diferenciação entre domicílio eleitoral e inscrição eleitoral como pretende um dos ilustres causídicos do impugnado. Tal distinção inexistente na lei e desapoiada em qualquer argumento sério, é uma criação artificial, meramente retórica. A inscrição é o ato processual tendente à aquisição da qualidade de eleitor e só se poderá verificar no domicílio eleitoral escolhido pelo eleitor, se diversos os domicílios civis. Igualmente não atinamos com as razões que levaram o mestre Cândido de Oliveira Neto a investir contra o art. 4º da Lei nº 4.738, envidando fulminá-lo de inconstitucional. Dando, porém, de barato que o seja — coisa que repelimos desde logo — o certo é que permaneceria íntegro o art. 1º nº II letra e da Emenda Constitucional nº 14. E merece salientado que a Emenda Constitucional apresenta-se com caráter mais restritivo de direito do que o art. 4 da Lei nº 4.738.

Assim, Senhor Presidente, ponho-me acorde com o ilustrado Tribunal Eleitoral da Guanabara, com os doutos Ministros que me antecederam na votação, quanto às citadas arguições do impugnado. No entanto, quanto à hermenêutica dada ao art. 1º nº II letra e da Emenda Constitucional nº 14 e ao art. 4 da Lei nº 4.738, lamento deles divergir, pois que nada vemos nestes textos que impeça ao registro da candidatura do digno Marechal Henrique Duffles Teixeira Lott.

E' que à conclusão de inelegibilidade só se poderá chegar se se pretender dar ao texto uma interpretação puramente gramatical, filológica ou literal como o fez o digno Procurador Regional da Guanabara, socorrendo-se até da opinião de dois abalissados filólogos, no que teve a solidariedade do Tribunal Eleitoral da Guanabara e, já agora, o autoríssimo apoio dos mestres que me antecederam na votação.

Tenho, não obstante, e, ao que penso, é compreensão generalizada que o método gramatical de interpretação é dos menos credenciados no elenco e na hierarquia dos processos interpretativos.

Carlos Maximiliano, no seu nunca assaz elogiado "Hermenêutica e Aplicação do Direito" evidencia a vetustez e decadência de semelhante processo, lendo-nos o que já dizia São Paulo na segunda epístola aos Coríntios:

"O qual nos fez também capazes de ser ministro de um novo testamento, não da letra, mas do espírito porque a letra mata e o espírito vivifica".

A letra não raro agride, não raro atraiçoa numa infidelidade pritante ao espírito da norma e à sua finalidade teleológica.

Quem busca, portanto, bem interpretar uma norma errará se se mantiver numa postura de escravização absoluta ao texto e igualmente, se se ativer aos preceitos da lógica. E' certo que todos esses processos são arrimos de que o intérprete deve lançar mão, mas sem desprezá-los, bom será que não os erija instrumento único usado na altíssima missão de aplicar do direito. E, bem ao contrário, e, preponderadamente, deve se ater ao sistema da lei, ao exame de seus vários dispositivos na busca de sua harmonia e do seu sentido teleológico.

Mas, *data venia*, isto não foi feito ao se apreciar a argüida inelegibilidade do Marechal Henrique Duffles Teixeira Lott.

O que diz o texto examinado? Que são inelegíveis quem, à data da eleição, não contar, pelo menos quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

Da expressão *à data da eleição* se chegasse à conclusão de que os quatro anos de domicílio eleitoral no Estado se deveriam contar imediatamente antes da data da eleição e ininterruptamente.

Nós, bem ao contrário, o que percebemos na expressão *à data da eleição* é unicamente a fixação do termo em que se podem cumprir os quatro anos exigidos de domicílio eleitoral. O que a lei objetiva é evitar a discussão sobre o termo de integração dos quatro anos, pois se poderia admitir que ele se devesse completar até a data do registro, ou mesmo até a data da diplomação e a expressão *à data da eleição* cortou cerce a possibilidade de qualquer dúvida. Os quatro anos podem se completar até a data da eleição, ou seja, deve ser registrado um candidato que, embora não conte quatro anos de domicílio eleitoral na data do pedido de registro, venha a conta-los até a data da eleição.

Isto nos parece claro, mas a clareza se torna ofuscante quando procuramos nos socorrer do processo sistemático de interpretação e passamos a examinar os demais dispositivos referentes à exigência de domicílio eleitoral.

Ao cogitar das condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, a Lei nº 4.738, no art. 1º nº III letra c, estabelece que são inelegíveis "os que não tenham tido nos dois últimos anos antes da eleição o domicílio eleitoral no município. Ora, está com todas as letras escrito que, quando a lei pretende que o prazo de domicílio eleitoral se conte retroatando-se da data da eleição ela o diz expressamente usando da expressão *antes da eleição*, ao contrário do artigo da Emenda Constitucional que usa da expressão *à data da eleição* e da Lei nº 4.738 que no art. 4º até omite a expressão *à data da eleição*.

Mas, não é só. Se recorrermos novamente à Emenda Constitucional nº 14, verificamos que no art. 1º, nº II, letra c, ao cuidar da inelegibilidade para Governador e Vice-Governador estabelece que são inelegíveis os *governadores de outros Estados*.

Mas, se a lei exigisse como condição de elegibilidade para Governador e Vice-Governador quatro anos de domicílio eleitoral imediatamente antes da eleição, os Governadores de outros Estados não poderiam satisfazer esta condição e estariam obviamente inelegíveis e seria então uma redundância essa inelegibilidade estabelecida na letra c para os Governadores de outros Estados. E' princípio corrente de hermenêutica que a lei não pode conter palavras inúteis. Mas em verdade não é inútil o dispositivo da letra c do art. 1º, nº II da Lei nº 4.738. Ele se entrosa no sistema da lei, corroborando o entendimento de que os quatro anos de domicílio eleitoral podem ser cumpridos antes ou contemporaneamente *à data da eleição* e, ainda, nada obriga que, necessariamente, sejam ininterruptos.

Se considerarmos a razão teleológica do dispositivo, temos que, mais forte ainda, se manifesta o ponto de vista que sustentamos, ousando divergir dos ilustres Ministros que já nos antecederam na votação.

O que a lei pretende é obstar o aventureirismo político, o paraquedismo. O que ela deseja é uma vinculação entre a terra e o candidato. Esta vinculação tem por que ser de dois anos *antes da eleição* para os candidatos a Prefeito de quem se exige um contato mais direto e imediato com os problemas do município. No caso de Governador nenhuma vantagem traria esta vinculação próxima com um município a quem se destina dirigir um Estado que, em regra, é composto de vários municípios, e, por isso, a exigência de domicílio eleitoral se contar obrigatoriamente antes da eleição não teria sentido.

A interpretação da lei e da Emenda Constitucional, nos termos feitos pelos ilustres Ministros que me antecederam na votação, poderá conduzir, a injustiça que jamais poderia estar na mente do

legislador e muito menos, no espirito e na razão teleológica da lei. E' de salientar novamente o que a lei objetiva é evitar o aventureirismo pontico, o paraquedismo.

Mas, indagamos: estará nos propósitos da lei considerar aventureiro politico, paraquedista, alguém que acaienta o justo desejo de se candidatar a Governador de seu Estado Natal onde, por ventura, tenha vivido sua existencia, onde constituiu familia, sepultou seus entes mais caros, criou profundas raízes afetivas, militou em atividades varias, exerceu funções públicas as mais relevantes, votou e foi votado, só porque por circunstâncias fortuitas de um afastamento transitório, não conta quatro anos de domicilio eleitoral no momento da eleição? E o seu longo domicilio eleitoral anterior, quinze, vinte ou mais anos, de nada valem? E o seu amor a terra que lhe viu nascer nada representa?

Não creio que, na intenção do legislador, estivesse tal propósito e muito menos o encontro nos termos da lei.

E, por derradeiro, não será demais acentuar que a lei de inelegibilidade é de restrição de direito e não deve ter interpretação ampliava. Na dúvida, opte-se para a regra que é a elegibilidade.

Recordemos a lição de José Duarte, citando Maurice Duverger:

"As condições de elegibilidade devem ter o mínimo possível de restrição, a fim de deixar aos eleitores a liberdade de escolha. Toda restrição de elegibilidade é uma restrição ao direito dos eleitores, uma diminuição da democracia. Vale considerar este aspecto porque realmente com a inelegibilidade limita-se o campo de escolha ao eleitorado livre e em uma democracia essas limitações exageradas importam em fixar privilégios dentro da própria democracia".

Pelo exposto, Senhor Presidente, conheço do recurso e lne dou provimento para determinar o registro do Marechal Henrique Duffles Teixeira Lott e do Senhor Rubens Berardo, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado da Guanabara.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Os recorrentes interpõem um recurso ordinário, que chamam "recurso tipico de elegibilidade ou inelegibilidade", fundado no art. 13 da Lei nº 4.738-65. Versa este recurso sobre: 1) a constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 4.738; 2) a interpretação do art. 139 nº II, letra e, da Constituição, redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1965; 3) interpretação das disposições sobre domicilio eleitoral; 4) litispendência, nulidades, ilegalidades no processo de transferência de inscrição eleitoral; 5) inexistência de inelegibilidade por contágio em relação ao candidato a Vice-Governador.

O Doutor Procurador Regional Eleitoral, nas contra-razões, sustenta não caber o recurso, sem os pressupostos do art. 276 do Código Eleitoral.

Cumpra, pois, examinar preliminarmente a possibilidade de conhecimento do recurso.

A Lei nº 4.738, art. 13, prevê recurso da decisão que julgar o candidato elegível ou inelegível.

Mas não diz que espécie de recurso será.

Aparentemente — e quando se tratar de decisão proferida por Tribunal Regional — o recurso seria o que a Constituição concede no art. 121, limitado aos casos aí estabelecidos.

Pela circunstância de ser a Lei nº 4.738 uma lei qualificada, necessariamente resultante de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Câmaras do Congresso Nacional (art. 2º, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 14), não se segue tenha ela a mesma hierarquia da norma Constitucional e possa ser interpretada com superposição de seu eventual conceito de recurso, ao que decorre da Constituição.

Estariamos, então, adstritos a examinar o cabimento do recurso sob os pressupostos dos ns. I e II do art. 121 da Constituição, rependidos no nº I, incisos a e b do art. 276 do Código Eleitoral, eis que alegada pelos recorrentes, quanto a todos os pontos focuizados, a violação de disposições expressas da lei e da Constituição, e, no concernente ao cancelamento da inscrição eleitoral do candidato na Guanabara, divergencia com a decisão deste Tribunal Superior Eleitoral consubstanciada no texto das nossas "Instruções sobre o Alistamento Eleitoral", Resolução nº 5.235, de 1965.

Penso, porém, que não é possível encerrar nestes limites o conhecimento do recurso.

Temos de atentar para a circunstância de se tratar — nas quas primeiras questões postas pelos recorrentes — de textos pela primeira vez interpretados. Essa circunstância meramente accidental não deve constituir onice ou limitação — que em outras circunstâncias não ocorreriam — a função permanente do Tribunal Superior Eleitoral, de aplicar a lei e a Constituição.

Com efeito, se, no curso de uma certa duração de sua vigência, os dispositivos, agora novos, tivessem sido aplicados por vários Tribunais Regionais, de duas uma: ou a interpretação dada seria sempre identica, e essa consonância de opiniões representaria tranquilidade quanto a inoccurrence de violação do exposto texto da lei; ou haveria divergencia, e por aí se abriria o caminho para o Tribunal Superior verificar qual a melhor interpretação.

São considerações que, afinal, mostram a superioridade do critério da relevância para o conhecimento do recurso extraordinário, sugerido pelo Supremo Tribunal Federal no seu projeto de Reforma Judiciária.

A novidade dos textos aconselharia, pois, o conhecimento do recurso, mesmo para aqueles que o entendam subordinado às condições do art. 121 da Constituição.

Admito, entretanto, que a Lei nº 4.738 pudesse criar um recurso ordinário do TRE para o TSE na declaração de elegibilidade ou inelegibilidade, em se tratando de eleições federais ou estaduais.

Com efeito, dentro do pressuposto do nº III do art. 121 da Constituição, a lei anterior, art. 167 c/c art. 170, e a lei atual, art. 276 c/c art. 262, autorizaram recurso ordinário da expedição de diploma, nas eleições federais e estaduais, mediante invocação de inelegibilidade de candidato.

Ora, se a inelegibilidade foi erigida em causa de recurso ordinário por ocasião da diplomação, e a lei assim o previu sem que lhe fosse irrogada eiva de inconstitucionalidade, porque não o seria quando decidida por ocasião do registro?

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeitando a preliminar da Procuradoria Regional.

Passando ao mérito, examino, em primeiro lugar, a arguição de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 4.738.

Essa arguição, posta nos seus exatos contornos nas págs. 3 e 5 da petição do recurso, atribui ao art. 4º declaração mais ampla ou não de todo coincidente com a norma do art. 139, II, e, da Constituição.

Rejeito a arguição nos termos em que o fez o ilustre Juiz Doutor Edmundo Lins Neto, no voto constante do acórdão recorrido: a questão principal pode ser resolvida sem a lei impugnada, com o emprego, tão-só, do texto constitucional.

Passemos ao segundo ponto, a interpretação do art. 139 nº II, e, da Constituição.

Declara o texto analisado que é inelegível "quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicilio eleitoral no Estado".

Para o acórdão recorrido, essa disposição, além de exigir a duração mínima de quatro anos, supõe que o domicilio eleitoral seja ininterrupto e atual, verificada a atualidade no momento do registro e

com remissão ao dia em que se procederá à eleição. A expressão "à data da eleição" não é apenas termo final possível, de aferição do mínimo de quatro anos, mas termo final necessário, de verificação da atualidade do domicílio eleitoral.

Ao revés, para os recorrentes, a "data da eleição" não seria o limite da contagem de um tempo de domicílio atual, mas apenas uma concessão de contagem até essa data futura a favor do candidato que, porventura, não tivesse completado o requisito anteriormente.

Creio que a data da eleição é o termo final em relação ao qual se apura um domicílio atual.

Creio mesmo que, se esse termo final não constasse da lei, a solução não seria diferente daquela que comporta o texto com o complemento circunstancial de tempo. Os Juizes eleitorais poderiam, por construção, fixar qualquer outro termo, desde que compatível com o requisito de atualidade do domicílio. Fixariam o ponto de verificação na data do término de prazo para registro, na data prevista para a posse etc. E' o que fariam se todos os incisos da Emenda Constitucional nº 14, que erigem em requisito de elegibilidade o domicílio eleitoral, estivessem compostos como, certamente por um lapso de redação final, aparece o inciso b do nº V do mesmo art. 139 (inelegibilidade para as assembleias legislativas), onde se omitiu a expressão "à data da eleição".

Que a expressão, transporta para o afirmativo, *contar à data da eleição*, não apenas concede o domicílio atual até aí, mas o *exige*, resulta claro, a meu ver, não só do elemento gramatical, como do teleológico.

Mesmo abstraído o adjunto adverbial, que o reforça, o verbo *contar*, em relação a dias, meses, anos, exprimindo correspondência com uma ação iterativa, e colocado no futuro de subjuntivo, indica uma soma de tempo que vai até o momento em que se conta.

Por outro lado, a exigência de certo tempo de domicílio eleitoral consubstancia uma prova preconstituída de vinculação com os interesses locais. Ora, sob o ponto de vista teleológico, a vinculação atual, presente, é aquela que mais preenche os fins da norma.

A pedra de toque do anterior sistema de inelegibilidades, do art. 139 da Constituição antes da E.C. nº 14, era a defesa da liberdade do eleitor contra a influência do uso indevido dos instrumentos do poder.

A Emenda Constitucional nº 14 e a Lei nº 4.738 não só ampliaram as proteções clássicas, como introduziram outros alvos contra os quais se dirige a defesa da higidez eleitoral. Criaram-se resguardos contra os abusos do poder econômico. E, pela exigência do domicílio eleitoral na respectiva circunscrição ou município, estabeleceu-se uma proteção, que não é dirigida a cada eleitor em particular, mas ao eleitorado em conjunto, ligada no fortalecimento da autonomia local.

E' esta, em última análise, que se procura proteger, impedindo que cidadãos radicados fora do Estado ou do Município, trasladando para os pleitos eleitorais destes influências políticas ou interesses de outras regiões, ou superpondo à peculiaridade dos problemas locais as questões que têm campo adequado de discussão no cenário federal, tragam para os eleitores a perturbadora opção, de escolher entre programas e influências de atuação local, de um lado, ou entre estes e aqueles outros polarizados em outro município, em outra circunscrição, ou no âmbito federal.

Vista, a essa luz, a exigência do domicílio eleitoral, é evidente que o mais expressivo índice da contiguidade com o interesse local, dentro do mínimo de quatro anos, será dado pela vinculação atual, pelo domicílio eleitoral presente.

Essa qualidade mais demonstrativa da correspondência do domicílio eleitoral com a vinculação ao interesse local — a atualidade — a Constituição

e a lei não autorizam seja suprida pela ocorrência de um domicílio passado, ainda que excedente ao tempo mínimo fixado.

As considerações, de que se socorre o candidato recorrente, quanto ao longo tempo de seu domicílio eleitoral no Estado, treze anos, e a irrelevância, em termos de desvinculação à vida local, de pouco tempo em que dele se privou por ato próprio, são uma demonstração de como são necessariamente imperfeitos, pela rigidez e fatalidade, os prazos das leis humanas, a que os intérpretes delas estão obrigados, sem poder usar dos elásticos que só no juízo de equidade se permitiriam.

São estas as considerações, Senhor Presidente, que me levam a, conhecendo do recurso pelos motivos expostos, negar-lhe provimento, por me parecer exata a interpretação do acórdão recorrido.

Além da matéria a que acabo de dar desvalioso exame, argüem os recorrentes, contra o acórdão recorrido, violação de preceitos legais atinentes à disciplina do domicílio eleitoral; litispendência decorrente dos processos que visam a invadir, por nulidade e desistência, a transferência da inscrição eleitoral; ilegalidades e nulidades no processo de transferência, no novo domicílio eleitoral; ilegalidade na inadmissão da desistência; ilegalidade na execução da transferência no anterior domicílio eleitoral, por falta de edital e supressão de instância para recurso, neste ponto suscitando alegação de divergência com o teor das Instruções do TSE contidas na Resolução nº 5.235.

Apegam-se os recorrente ou a interpretações que me parecem incuriais e desprevenidas de apoio na lei, como, por exemplo, ao sustentar que transferência de inscrição não significa transferência de domicílio eleitoral, ou a uma ortodoxia dos atos processuais que só se cuida de resguardar em atenção aos fins do processo.

No caso, foi atingido plena e eficazmente o fim do processo de transferência: inscreveu-se o eleitor no novo domicílio eleitoral.

Mais que isso, procedeu-se ao ato final do processo de transferência, a entrega do novo título, no novo domicílio eleitoral do eleitor. O eleitor, o honrado Marechal Henrique Lott, recebeu pessoalmente, no cartório da Zona Eleitoral de Teresópolis, o novo título, passando, de próprio punho, o respectivo recibo.

Atingida, assim, a finalidade última e única do processo de transferência, as nulidades, que nêlo porventura tivessem ocorrido, não podem ser invocadas, pelo próprio interessado, porque só o prejuízo dessa finalidade é que o autorizaria.

Tais nulidades — admitindo-se que tenham ocorrido só para considerar os termos do recurso — poderiam ser invocadas, com obediência dos prazos de preclusão, por outro partido que supusesse fraudulenta a transferência, por falsa declaração de domicílio eleitoral, visando a aumentar, com eleitor totalmente estranho ao Município de Teresópolis, os quadros adversários desse partido.

Considere detidamente toda a argumentação que o brilho e a energia dos advogados dos recorrentes — entre eles Cândido de Oliveira Neto, meu mestre e filho do meu querido e saudoso professor de Processo Civil — condensaram em páginas vigorosas de agradável leitura.

Aí não encontrei razões que me levem a desprezar a perfeição do ato atingido e consumado, da transferência do eleitor para Teresópolis, só passível de desfazer-se após decorrido um ano, pelo menos, da sua realização (Lei anterior: art. 10, b da Lei nº 2.550-55; lei atual: art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral), o que claramente afasta a alegada possibilidade de desistência do pedido de transferência.

Nego provimento ao recurso, também nesta parte.

Finalmente, increpam os recorrentes ao acórdão a eiva de haver declarado a inelegibilidade, por contágio, do 2º recorrente, o Deputado Rubens Berardo.

Também nesta parte não têm razão os recorrentes.

O acórdão recorrido não negou a elegibilidade do candidato a Vice-Governador. Declarou, apenas que "da inelegibilidade do candidato a Governador decorre o impedimento constitucional ao registro" do seu companheiro de chapa (E.C. nº 13 c/c E.C. nº 9).

Indeferiu-lhe o registro, não lhe negou a elegibilidade.

Nesta parte, o recurso, a rigor, não mereceria conhecimento, por falta de objeto.

Nego-lhe provimento, com a adição do esclarecimento, que acaba de dar o voto do Senhor Ministro Relator, sobre as consequências prejudiciais da negativa do registro de um dos candidatos da chapa, que deve ser única, nos termos do § 4º do art. 81 da Constituição, redação da E.C. nº 9, c/c art. 2º da E.C. nº 13.

E' o meu voto.

...

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, vou pedir vênias ao eminente Ministro Décio Miranda por não dar a minha adesão a este recurso típico que está sendo julgado agora, neste Tribunal. Matéria de recurso é matéria de direito restrito, são recursos previstos no art. 121 da Constituição, incisos 1 a 4, assim como o art. 276 da nova Lei Eleitoral.

Senhor Presidente, vou pedir vênias, muitas vênias, aos eminentes Ministros Gonçalves de Oliveira, Amarílio Benjamim, Oscar Saraiva e Décio Miranda, para acompanhar o voto do eminente Ministro Henrique Braune. Entendo que o acórdão recorrido violou expressamente o art. 139, inciso III, letra e, da Constituição Federal, quando afirma aquilo que não está na lei.

Meu voto é sem nenhuma erudição, modesto. A maioria já está firmada.

Dou provimento ao recurso. O acórdão recorrido violou frontalmente o disposto no art. 139, inciso III, letra e, da Constituição.

Considero irrelevante a distinção entre transferência da inscrição e mudança de domicílio eleitoral, porque entendo irrelevante a transferência do próprio domicílio eleitoral, para os efeitos pretendidos pelo art. 139 da Constituição Federal.

O texto constitucional não diz que os quatro anos de domicílio eleitoral devem ser imediatamente anteriores à data da eleição.

Essa alocação, a meu ver, deve ser interpretada nos termos arguidos pelo Prof. Sobral Pinto, em entrevista reproduzida nas razões do recurso:

"O que diz a emenda constitucional é que o candidato pode adquirir o domicílio eleitoral de quatro anos, até o dia em que se realizarem as eleições. Não diz, de modo nenhum, que os quatro anos de domicílio, adquiridos muito anteriormente às eleições, não possam ser considerados preenchimento do Requisito estabelecido por ela".

Acolho o raciocínio desenvolvido nas razões do recurso, de que o período de quatro anos é um prazo mínimo, para que o candidato possa considerar-se familiarizado com a ordem política e os problemas administrativos que vai enfrentar ao ser eleito.

Posso admitir que, transferida a inscrição eleitoral, depois de quatro anos, o cidadão só possa ser considerável elegível no novo domicílio, perdendo essa faculdade no antigo.

Não me repugnaria, no entanto, entender que ele se torna elegível em dois Estados.

Esta questão, no entanto, é irrelevante para a minha conclusão: o recorrido preenche, a meu ver, o requisito constitucional, porque à data da eleição contará mais de quatro anos de domicílio eleitoral na Guanabara, apesar de o haver transferido para o Estado do Rio.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, quando discutimos, no início dos debates, a questão do conhecimento, a fim de facilitar a ordem do julgamento, e como estava de inteiro acórdão com o eminente Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, no mérito, declarei-me de acórdão com Sua Excelência. Mas, já agora, Senhor Presidente, o tribunal conheceu do recurso e pareceria paradoxal que eu, que inicialmente defendi o conhecimento do recurso com argumentos que mereceram o honroso endosso do eminente Senhor Ministro Décio Miranda, viesse agora figurar entre os que do recurso não conheciam. Peço vênias, pois, ao eminente Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, de por isso em parte divergir embora, na realidade, para declarar que conheci do recurso e, conhecendo-o, neguei-lhe provimento.

COMUNICAÇÃO

O Senhor Ministro Presidente — O Tribunal se reúne agora em conferência para lavratura do acórdão. As notas taquigráficas serão juntas posteriormente, mas, publicado o acórdão corre prazo para o recurso porventura cabível.

O Tribunal fica convocado, como já está publicado, para uma sessão amanhã às quinze horas em que se tomará conhecimento do recurso procedente de Minas Gerais. Recorrente a União Democrática Nacional, recorrido o Senhor Sebastião Paes de Almeida.

O Tribunal fica convocado com esta mesma composição. A composição atual. Isso é importante para nós porque o Tribunal talvez tenha alguma preliminar a discutir quanto à diplomação.

Assim fica convocado com esta mesma composição para julgar o recurso de Minas Gerais, que são: Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamim, Henrique Braune, Décio Miranda e Henrique Andrada.

LAVRATURA DE ACÓRDÃO

(Reabertura da Sessão)

O Senhor Ministro Presidente — As Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para o cumprimento da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, dizer o seguinte, no art. 9º:

"Na sessão de julgamento que se realizará em uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra, às partes e ouvido o Ministério Público, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juizes, na forma do Regimento.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-á a leitura do acórdão, que se considerará publicado nesse momento para todos os efeitos".

Inclusive para que corra o prazo.

Vossa Excelência, Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira poderá ler o acórdão.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — (Sua Excelência procede à leitura do acórdão).

O Senhor Ministro Presidente — Dou por publicado o acórdão neste momento. O Tribunal fica convocado, com a mesma composição dos Senhores Ministros para amanhã às 15 horas, para julgamento procedente de Minas Gerais, do recurso da União Democrática Nacional.

Dou por encerrada a sessão.

RESOLUÇÃO N.º 7.578

Consulta n.º 2.867 — Classe X — Maranhão
(São Luís)

Suspende o alistamento eleitoral até o encerramento da correição determinada no Estado do Maranhão.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, respondendo à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, determinar a suspensão do alistamento eleitoral até o encerramento da correição determinada naquele Estado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 20 de abril de 1965. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 20-5-65.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, consultando se as Resoluções ns. 7.459 e 7.509, proferidas no julgamento do processo nº 2.501, da classe X, relativas ao Maranhão, importam na suspensão do alistamento eleitoral nas zonas eleitorais que foram atingidas pela medida de correição, ordenada no referido processo.

E' o relatório.

Senhor Presidente, como acabamos de ver, é evidente que dado o volume das fraudes nas zonas eleitorais a que se refere o telegrama, é prudente, como medida de cautela, suspender o alistamento, para o expurgo dos eleitores fraudulentamente inscritos e outras irregularidades, fixado, como está, o prazo de trinta dias improrrogáveis para a conclusão das investigações em andamento.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Ministros: Oscar Saraiva — Américo Godoy Ilha — Décio Miranda — Esdras Gueiros. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.581

Consulta n.º 2.867 — Classe X — Maranhão
(São Luís)

Defero o pedido de reconsideração da Resolução nº 7.578, no sentido de que o novo alistamento não fique na dependência da conclusão da correição.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, deferir o pedido de reconsideração da Resolução nº 7.578, de 20 de abril do corrente ano, do Tribunal, para o fim de comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que o novo alistamento não fica na dependência da conclusão da correição determinada naquele Estado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 27 de abril de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Décio Miranda, Vencido. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTOS

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, na última sessão deste Tribunal Superior Eleitoral, foi submetida a estudos a consulta formulada pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão sobre se a Resolução nº 7.759 que serviu de norma no caso do Processo nº 2.501 daquele Estado, importava em suspender o respectivo alistamento nas zonas compreendidas na investigação mandada realizar por este Tribunal.

Senhor Presidente, opinei, então, no sentido de que se respondesse afirmativamente e essa decisão foi tomada por unanimidade de votos. Agora, o Partido Social Democrático, por seu Procurador, pede a reconsideração do decisorio, alegando que a citada resolução determinara, apenas, fosse procedido o cancelamento dos eleitores fraudulentamente inscritos nas 15 zonas eleitorais, num prazo de 90 dias e que esse prazo tem sido sucessivamente anulado. Alega mais o signatário que, com a iminência das eleições de 3 de outubro, seria manifesto prejuízo ao Partido e aos cidadãos alistáveis.

Confesso que, na última sessão, não foi com muita convicção que opinei no sentido de se responder afirmativamente ao Tribunal Regional do Maranhão e fiquei, devo mesmo confessar ao Tribunal, preocupado com essa decisão, uma vez que os prejuízos vão ser grandes e não é justo que se privem esses cidadãos o direito de voto na competição eleitoral, sobretudo, num Estado em que as eleições são tão disputadas e a reabertura do alistamento depois de expirado o prazo para a conclusão do inquérito vai, evidentemente, prejudicar o alistamento, posto que o encerramento do alistamento deverá ocorrer proximamente.

Assim, meu voto é no sentido de reconsiderar a decisão anterior, comunicando-se ao Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional que o novo alistamento não fica na dependência da conclusão da sindicância.

E' o meu voto.

• • •

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Godoy Ilha.

VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Godoy Ilha.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, data venia dos meus ilustres colegas, entendendo que deferir a realização do alistamento em zonas eleitorais das quais foi recolhido todo o material das respectivas seções para a apuração de irregularidades, além de apresentar dificuldades de ordem prática, isso representa ou um prejulgamento quanto às nulidades argüidas ou a criação de condições para novas irregularidades. Não se pode fugir desta alternativa: ou estamos dizendo que todo o alistamento preexistente está viciado e imprestável e autorizamos a renovação das inscrições ou há inscrições anteriores válidas e aproveitáveis e nesse caso estamos dando oportunidade a que se processem inscrições em duplicata.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — O que queremos fazer é a revalidação do alistamento. Isso é um direito que não se pode recusar.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Não podemos pensar que um Juiz Eleitoral vá permitir que se aliste novamente um antigo eleitor já alistado. E, os novos eleitores que estão fazendo 18 anos?

O Senhor Ministro Décio Miranda — Terminado o prazo de trinta dias, último concedido para a conclusão do inquérito, reabre-se o alistamento. Se os

arquivos eleitorais não estão no cartório, se foram retirados pela comissão de inquéritos, como dizer-se que estamos reabrindo o alistamento somente para eleitores novos? Como proceder com as irregularidades do alistamento anterior? Como consultar o alistamento existente para verificar se a nova inscrição pedida é ou não uma duplicata?

O Senhor Ministro Presidente — Muitas vezes são esses os eleitores fantasmas.

O Senhor Ministro Décio Miranda — *Data venia* dos doutos votos proferidos, prefiro manter a anterior decisão.

VOTO

O Senhor Ministro Henrique de Andrada — Senhor Presidente, voto de acordo com o Senhor Ministro Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Gonçalves de Oliveira — Vasco Henrique D'Ávila — Américo Godoy Ilha — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.649

Processo n.º 2.927 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

E' de se indeferir o pedido de prorrogação do mandato do atual Diretório Nacional do Partido Social Progressista, uma vez que não tem apoio na lei.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido

de prorrogação do mandato do atual Diretório Nacional do Partido Social Progressista, uma vez que não têm apoio na lei, não havendo justificação capaz de autorizar o pedido, mesmo como medida excepcional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 19 de agosto de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 21-9-65.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, trata-se de uma petição do Partido Social Progressista, solicitando prorrogação do mandato do seu atual Diretório Nacional cujo prazo expira em 16 de setembro. A prorrogação é pedida até o primeiro domingo de julho do próximo ano de 1966, quando deverá, então, se empossar o novo diretório, de acordo com os estatutos do Partido.

E' o relatório.

...

Senhor Presidente, voto no sentido de se negar a prorrogação solicitada, que não tem apoio na Lei. Não há justificação capaz de autorizar, mesmo como medida excepcional.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira — Oscar Saraiva — Américo Godoy Ilha — João Henrique Braune — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM N.º 295, DE 1965

Encaminha veto parcial ao Projeto número 2.956, de 1965, que estabelece novos casos de inelegibilidades.

(Nº 530, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2.956, de 1965 (no Senado nº 144, de 1965) que estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) Na letra b do art. 1º, item I, a expressão: "(Lei nº 2.550, art. 58)".

Razões:

O texto do projeto reproduz o próprio texto da Lei referida, e é o que passa a vigorar doravante.

2) Na letra b, do art. 1º, item I, as expressões: "e de cuja decisão definitiva não hajam recorrido ao Poder Judiciário".

Razões:

A inelegibilidade não deve decorrer da omissão de recurso por parte do interessado. A manutenção no texto, das expressões vetadas, importaria deixar ao alvedrio do mesmo interessado ficar ou não inelegível.

3) Na letra i do art. 1º, item I, as expressões: "desde que o motivo da condenação os incompatibilize, também, para o exercício de mandato eletivo em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14, ou desta Lei".

Razões:

Evidente é a redundância, e manifesto o seu propósito constante dessas expressões. Se alguém é indigno do oficialato ou com ele é incompatível, não deve ter o direito político de pleitear mandato eletivo, e não é porque o motivo da condenação seja causa de incompatibilidade para o exercício de tal mandato em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14 ou desta Lei que ele há de ser considerado inelegível.

4) Na letra l do art. 1º, item I, as expressões: "sido condenados por haver".

Razões:

Também aqui a exigência da condenação tornaria inútil a indicação do caso da inelegibilidade que figura na mencionada letra l. Quem tiver sofrido condenação nos termos indicados é inelegível em consequência da própria condenação, da qual a inelegibilidade passa a ser um efeito. Pouco importa que o agente que comprometeu a lisura e a normalidade de uma eleição haja ou não sido condenado,

até porque a impunidade deveria estimular ainda mais o legislador à criação de mais um caso de inelegibilidade.

O objetivo do legislador é precisamente impedir que, quantos até agora hajam abusado do poder econômico, praticado atos de corrupção ou se servido de cargo ou função pública para comprometer a lisura e a normalidade da eleição, possam continuar disputando sufrágios populares.

5) No item IV, do art. 1º, a expressão "definitivamente".

Razões:

As pessoas indicadas nesse item não devem ficar em situação diferente das que estão incidindo em vedação de elegibilidade em outros itens do projeto em exame.

6) No art. 4º, as expressões "contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior a data da eleição".

Razões:

O dispositivo do art. 4º, uma vez eliminadas as expressões atingidas pelo veto, ajustar-se-á melhor ao princípio constitucional.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 1965 (PLC nº 2.956-B, de 1965, na Câmara), que "estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 1965

As nove horas do dia dezessete de agosto de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Eurico Rezende e Bezerra Neto e os Senhores Deputados Oliveira Brito, Chagas Rodrigues e Wilson Martins, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 1965 (PLC nº 2.956-B, de 1965, na Câmara), que "estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14".

Em obediência ao preceito Regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Bezerra Neto que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através de escrutínio secreto, por cédulas uninominais, previsto no artigo 81 do Regimento Interno, para tanto designando Escrutinador o Senhor Deputado Wilson Martins.

Concluída a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Deputado Oliveira Brito — 5 votos

Deputado Chagas Rodrigues — 1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Chagas Rodrigues — 5 votos

Senador Eurico Rezende — 1 voto

O Senhor Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Senhor Wilson Gonçalves Relator da matéria precípua da Comissão Mista.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 1965.

As vinte e uma horas do dia dezessete de agosto de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Deputado Oliveira Brito, Presidente, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Eurico Rezende e Bezerra Neto e os Senhores Deputados Chagas Rodrigues e Wilson Martins, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 1965 (PLC nº 2.956-B, de 1965, na Câmara), que "estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14".

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Wilson Gonçalves que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões nas quais se fundamentou o Senhor Presidente da República para, no uso de suas atribuições Constitucionais, apor seu Veto ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Senhor Presidente determina seja assinado o Relatório.

E, nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

RELATÓRIO Nº 74, DE 1965

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.956-C, de 1965 (nº 144, de 1965, no Senado), que estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

Relator: Senhor Wilson Gonçalves.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições — art. 7º, § 1º, e 87, item II, houve por bem vetar dispositivos do Projeto de Lei da Câmara número 2.956-C, de 1965 (nº 144, de 1965, no Senado), por considerá-los contrários aos interesses nacionais.

O PROJETO

O projeto, vetado parcialmente, tem por objeto restabelecer novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional número 14.

ORIGEM E JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora vetado parcialmente decorreu de solicitação do Poder Executivo e de sua justificação merece realce: *verbis*.

"A Emenda Constitucional nº 14, recentemente promulgada, resultou do projeto por Vossa Excelência, na base da sugestão feita pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Consistia a sugestão hoje texto constitucional, em permitir-se a lei ordinária determinar casos de inelegibilidades, além dos que se enumeram na Constituição, antes exaustiva nesse particular".

"O projeto com a mesma inspiração da Emenda, não se dirige a indivíduos e pessoas, mas a situações que possam perturbar a genuína manifestação da vontade do corpo eleitoral, fonte do sistema representativo.

Não é fácil identificar, impessoalmente, as situações perturbadoras. Se umas resultam automaticamente de leis, atos e decisões relativas a fatos comprovados, outras dependem de comprovação. De qualquer modo, porém, o que se impõe é desenvolver os intuitos da Emenda, que se resumem na defesa da democracia e de sua prática leal. Para isso, a

Emenda previne quanto aos princípios que as inelegibilidades visam a preservar, a saber:

I — O regime democrático, definido no art. 141, § 13, da Constituição;

II — A exação e probidade administrativa;

III — A lisura e normalidade das eleições contra os abusos do poder econômico e da influência estatal”.

“Uma lei desse gênero é necessariamente delicada, porque ha de ser impessoal, como é da índole das leis, e ao mesmo tempo ha de se preocupar em prever as hipóteses que a Emenda Constitucional leve em mira, no seu intuito e no seu alcance.

As inspirações tanto da lei quanto da Emenda são as mesmas. Através das inelegibilidades procura-se defender a democracia, e, portanto, o regime representativo inerente a ela em nossa ordem constitucional, contra os fatores que as possam perturbar”.

“O projeto, como se vê de sua leitura, distingue perfeitamente entre oposição ao governo e oposição ao regime. Esta última é que ele procura evitar, para que não se confundam oposição e insurreição, liberdade política e manipulações subversivas, através da estratégia do envolvimento expressamente recomendada, recentemente, pelo XX Congresso do Partido Comunista Soviético, ou mediante os surdos fascistas que ainda ameaçam, sob disfarces mais modestos, o munho moderno, a despeito da derrota sofrida na II Grande Guerra”.

TRAMITAÇÃO

O projeto teve tramitação normal, sendo, no entanto, emendado nas duas Casas do Congresso sem que sua substância fôsse não obstante alterada fundamentalmente.

DISPOSITIVOS VETADOS E SUAS RAZÕES

O veto incide sobre os seguintes dispositivos:

“1) Na letra b do art. 1º, item I, a expressão: “(Lei nº 2.550, art. 58)”.

Razões:

O texto do projeto reproduz o próprio texto da lei referida, e é o que passa a vigorar doravante.

2) Na letra h, do art. 1º, item I, as expressões: “e de cuja decisão definitiva não hajam recorrido ao Poder Judiciário”.

Razões:

A inelegibilidade não deve decorrer da omissão de recurso por parte do interessado. A manutenção no texto, das expressões vetadas, importaria deixar ao alvedrio do mesmo interessado ficar ou não inelegível.

3) Na letra i, do art. 1º, do item I, as expressões: “desde que o motivo da condenação os incompatibilize, também, para o exercício de mandato eletivo em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14 ou desta lei.

Razões:

Evidente é a redundância, e manifesto o seu propósito constante destas expressões. Se alguém é indigno do oficialato ou com ele é incompatível, não deve ter o direito político de pleitear mandato eletivo, e não é porque o motivo da condenação seja causa de incompatibilidade para o exercício do tal mandato em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14 ou desta Lei que ele há de ser considerado inelegível.

4) Na letra l, do art. 1º, item I, as expressões: “sido condenados por haver”.

Razões:

Também aqui a exigência de condenação torna-se inócua a indicação do caso de inelegibilidade que figura na mencionada letra l. Quem tiver sofrido condenação nos termos indicados é inelegível em consequência da própria condenação, da qual a inelegibilidade passa a ser um efeito. Não importa que

o agente que comprometeu a lisura e a normalidade de uma eleição haja ou não sido condenado, ate porque a impunidade deveria estimular ainda mais o legislador a criação de mais um caso de inelegibilidade. O objetivo do legislador é precisamente impedir que quantos até agora hajam abusado do poder econômico, praticados atos de corrupção ou se servido de cargo ou função pública para comprometer a lisura e a normalidade da eleição possam continuar disputando sufrágios populares.

5) No item IV, do art. 1º, a expressão: “definitivamente”.

Razões:

As pessoas indicadas nesse item não devem ficar em situação diferente das que estão incidindo em vedação de inelegibilidade em outros itens do projeto em exame.

6) No art. 4º, as expressões: “contínuos ou não, decorridos em qualquer período, anterior a data da eleição”.

Razões:

O dispositivo do art. 4º, uma vez eliminadas as expressões atingidas pelo veto, ajustar-se-á melhor ao princípio constitucional.

ORIGEM

Cumpra assinalar que dos dispositivos acima transcritos o primeiro e o quinto constaram do projeto do Executivo e os outros quatro itens originaram-se de emendas das duas Casas do Congresso.

CONCLUSÃO

A Comissão, ante o exposto, dá por concluído o seu relatório sobre o veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.956-C, de 1965, na expectativa de haver propiciado aos seus Congressistas condições para bem apreciar a matéria.

E' o relatório.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1965. — Oliveira Brito, Presidente. — Wilson Gonçalves, Relator. — Eurico Rezende. — Bezerra Neto. — Chagas Rodrigues. — Wilson Martins.

MENSAGEM N.º 296, DE 1965

Encaminha veto parcial ao Projeto número 2.746, de 1965, que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

(Nº 532, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara número 2.746-B, de 1965 (no Senado nº 116, de 1965), que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais.

1) No parágrafo único do art. 11 a expressão:

“Considera-se, para efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer”.

Razões:

O art. 11 trata de registro de partido. Pela redação do dispositivo vetado, a filiação partidária dependeria apenas da assinatura do eleitor. Com o veto pretende-se que a filiação obedeça ao disposto na art. 30 e seus parágrafos e se evite confusão entre filiação partidária e condição de registro de partido. A permanência da parte vetada, dificultaria excessivamente o registro de diretórios municipais, uma vez que, na número de filiados ao partido, das quais 20% devem votar nas eleições para os diretórios, estariam incluídos todos os eleitores que assinarem a lista para o seu registro, prevista no parágrafo em exame.

2) No § 2º do art. 36, a expressão: "e há mais de 6 (seis) meses".

Razões:

A eliminação da parte vetada concilia o dispositivo em exame com o § 1º do art. 31.

Razões:

3) O item III do art. 43.

Os diretórios distritais são nomeados pelo municipal. A rigor, os representantes daqueles diretórios, são, em última análise, mandatários do municipal. A cúpula do diretório municipal teria, dessa forma, uma influência excessiva na convenção.

O veto tem o sentido de apoio às bases do partido e sua democratização.

4) No art. 47, a expressão: "pelo menos uma das".

Razões:

O veto tem em vista considerar os casos de cancelamento dos registros de partido como um conjunto de condições necessárias ao fortalecimento das organizações partidárias, dando ênfase à densidade e representatividade nacional do seu funcionamento.

5) No item III do art. 51, a expressão: "mandato ou".

Razões:

Veta-se a expressão, para tornar bem nítido no dispositivo o fato de que não se trata de cassação de mandato político, e sim apenas de função partidária, nos órgãos dirigentes.

6) No § 2º do art. 51, a expressão "ou função".

Razões:

As mesmas do veto anterior, ficando bem claro que o mandato é de órgão partidário.

7) No § 6º do art. 51, a expressão: "ressalvado o disposto no parágrafo anterior".

Razões:

O artigo, como está redigido, elimina os recursos hierárquicos para os órgãos superiores do partido. A supressão decorrente do veto vem mostrar que, também nos casos de expulsão, o recurso, partidário hierárquico pode ser interposto. Com isso se evita que um diretório municipal fique com a faculdade de expulsar do partido, qualquer de seus filiados, que esteja no exercício de altas funções.

8) No art. 58, a expressão "a corrupção nos".

Razões:

O veto destina-se a melhorar a redação, evitando-se interpretações menos apropriadas.

9) No art. 62, item II, a expressão final "e nas Assembleias Legislativas".

Razões:

O número de Deputados das Assembleias Legislativas, vai influir na distribuição prevista no artigo 63, e não é razoável que influia também na distribuição aos diretórios nacionais, cuja correlação é com os Deputados Federais e não com os Deputados Estaduais.

10) O parágrafo único do art. 64.

Razões:

A proporcionalidade deve estar relacionada com o número de votantes, porque significa maior ou menor despesa. Se reduzirmos a 50% a quota das Capitais, estaríamos perturbando uma proporção que deve ser mantida, e dando um tratamento desigual a situações iguais.

11) No art. 76, a expressão "ou, no primeiro desses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher".

Razões:

A eliminação da cláusula final não prejudica o sentido do princípio que se quer instituir. Todo re-

presentante, mesmo no Senado Federal, ainda que eleito por várias legendas, traz uma legenda de origem (Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, art. 99).

12) O art. 78.

Razões:

O veto não exclui proteção adequada pela legislação traçalista e órgãos de previdência social, aos funcionários das secretarias dos partidos.

Por outro lado, a contribuição obrigatória ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), implicaria em atribuir-lhes condições de funcionário público, o que não é o propósito do dispositivo vetado.

13) No art. 79, a expressão "no prazo de dois anos".

Razões:

Não há motivo para se determinar período tão longo na readaptação dos partidos às novas normas.

Por outro lado, a eliminação de prazo tão dilatado, não traz inconveniente, porque esse problema pode ser resolvido, seja por instruções da Justiça Eleitoral seja por disposição de lei nova.

14) O art. 81 e seu parágrafo.

Razões:

Se mantido, o dispositivo vetado daria aos partidos uma duração contrária ao intuito da lei, em relação aquelas organizações partidárias que desde logo se revelem sem as condições de funcionamento ora exigidas.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 15 de julho de 1965. — H. Castello Branco.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1965 (PLC nº 2.746-B, de 1965, na Câmara), "Lei Orgânica dos Partidos Políticos".

1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 1965

As nove horas do dia dezesseis de agosto de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Jefferson de Aguiar, Heribaldo Vieira e Aloysio de Carvalho e os Senhores Deputados Tarso Dutra, Manoel Barbuda e Rondon Pacheco, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.746-B, de 1965 (PLC nº 116, de 1965, no Senado), "Lei Orgânica dos Partidos Políticos".

Em obediência ao preceito Regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Jefferson de Aguiar que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através escrutínio secreto, por cédulas uninominais, para tanto designando Escrutinador o Senhor Deputado Tarso Dutra.

Concluída a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Deputado Rondon Pacheco — 5 votos

Senador Aloysio de Carvalho — 1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Aloysio de Carvalho — 5 votos

Deputado Manoel Barbuda — 1 voto

O Senhor Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Senhor Senador Heribaldo Vieira Relator da matéria precípua da Comissão Mista.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 1965

As 21 horas do dia dezesseis de agosto de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Deputado Rondon Pacheco, Presidente, presentes os Senhores Senadores Jefferson de Aguiar, Heribaldo Vieira e Aloysio de Carvalho e os Senhores Deputados Tarso Dutra e Manoel Barbuda, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1965 (PLC nº 2.746-B, de 1965, na Câmara) "Lei Orgânica dos Partidos Políticos".

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Heribaldo Vieira que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Senhor Presidente da República para, no uso de suas atribuições constitucionais, apor seu Veto ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Senhor Presidente determina seja assinado o Relatório.

E, nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

RELATÓRIO Nº 75, DE 1965

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.746-B, de 1965, (nº 116, de 1965 — no Senado), que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Relator: Senador Heribaldo Vieira.

O Presidente da República, com amparo nas disposições dos arts. 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, vetou, parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 2.746-B, de 1965, (nº 116, de 1965 — no Senado), por considerar os dispositivos e expressões a que negou sanção contrários aos interesses nacionais.

O PROJETO

O Projeto sobre que incidiu o veto presidencial é de iniciativa do Executivo e foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional com a Mensagem nº 228, de 22 de abril de 1965, devidamente acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, onde são dadas as razões que determinaram e justificam a adoção das medidas consubstanciadas na proposição que objetiva, primordialmente, "o aprimoramento da nossa ordem democrática, a qual se funda no sistema representativo e exige, assim, o máximo de cuidado na escolha dos mandatários do povo, ao lado da boa ordenação da vida partidária, por meio da qual os mandatos se exercem".

TRAMITAÇÃO

A matéria, que suscitou longos debates, na Câmara dos Deputados, foi ali aprovada na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

No Senado, submetido o Projeto à Comissão de Constituição e Justiça, entendeu esta que, embora nada visse no Projeto que obstaculizasse sua tramitação, havia, contudo, algo a ser corrigido, devendo, porém, tais reparos serem feitos pela Comissão de Projetos do Executivo ou por emenda de plenário.

A aprovação da matéria, naquela Casa, inclui no Projeto várias das emendas ali sugeridas, algumas das quais, foram posteriormente, mantidas pela Câmara.

Dispositivos vetados e suas razões

O Veto do Senhor Presidente, aposto em tempo hábil, incidiu sobre os seguintes dispositivos e expressões, logo seguidas das razões que o determinaram:

1) No parágrafo único do art. 11, a expressão:

"Considera-se, para efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer".

Razões:

O art. 11 trata do registro de partido. Pela redação do dispositivo vetado, a filiação partidária dependeria apenas da assinatura do eleitor. Com o veto pretende-se que a filiação obedeça ao disposto no art. 30 e seus parágrafos e se evite confusão entre filiação partidária e condição de registro de partido. A permanência da parte vetada dificultaria excessivamente o registro de diretórios municipais, uma vez que, no número de pessoas filiadas ao partido, das quais 20% devem votar nas eleições para diretórios, estariam incluídos todos os eleitores que assinaram a lista para o seu registro, prevista no parágrafo em exame.

2) No § 2º do art. 36, a expressão "e há mais de 6 (seis) meses".

Razões:

A eliminação da parte vetada concilia o dispositivo em exame com o § 1º do art. 31.

3) O item III do art. 43.

Razões:

Os diretórios distritais são nomeados pelo municipal. A rigor, os representantes daqueles diretórios, são, em última análise, mandatários do municipal. A cúpula do diretório municipal, dessa forma, uma influência excessiva na convenção.

O veto tem o sentido de apoio às bases do partido e sua democratização.

4) No art. 47, a expressão "pelo menos de uma das".

Razões:

O veto tem em vista considerar os casos de cancelamento dos registros de partido como um conjunto de condições necessárias ao fortalecimento das organizações partidárias, dando ênfase à densidade e representatividade nacional do seu funcionamento.

5) No item III do art. 51, a expressão "mandato ou".

Razões:

Veta-se a expressão, para tornar bem nítido no dispositivo o fato de que não se trata de cassação de mandato político, e sim apenas de função partidária nos órgãos dirigentes.

6) No § 2º do art. 51, a expressão "ou função".

Razões:

As mesmas do veto anterior, ficando bem claro que o mandato é de órgão partidário.

7) No § 6º do art. 51, a expressão, "res-salvado o disposto no parágrafo anterior".

Razões:

A supressão decorrente do veto, vem mostrar que, também nos casos de expulsão, o recurso partidário hierárquico pode ser interposto. Com isso se evita que um diretório municipal fique com a faculdade de expulsar do partido, qualquer de seus filiados, que esteja no exercício de altas funções.

8) No art. 58, a expressão "a corrupção nos".

Razões:

O veto destina-se a melhorar a redação, evitando-se interpretações menos apropriadas.

9) No art. 62, item II, a expressão final "e nas Assembléias Legislativas".

Razões:

O número de Deputados das Assembléias Legislativas, vai influir na distribuição prevista no art. 63, e não é razoável que influa também na distribuição aos diretórios nacionais, cuja correlação é com os Deputados Federais e não com os Deputados Estaduais.

10) O parágrafo único do art. 64.

Razões:

A proporcionalidade deve estar relacionada com o número de votantes porque significa maior ou menor despesa. Se reduzirmos a 50% a quota das Capitais estaríamos perturbando uma proporção que deve ser mantida, e dando um tratamento desigual a situações iguais.

11) No art. 76, a expressão "ou, no primeiro desses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher".

Razões:

A eliminação da cúpula final não prejudica o sentido do princípio que se quer instituir. Todo o representante, mesmo no Senado Federal, ainda que eleito por várias legendas, traz uma legenda de origem (Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, art. 99).

12) O art. 78.

Razões:

O veto não exclui proteção adequada pela legislação trabalhista e órgãos de previdência social, aos funcionários das secretarias dos partidos.

Por outro lado, a contribuição obrigatória ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), implicaria em atribuir-lhes condições de funcionário público, o que não é o propósito do dispositivo vetado.

13) No art. 79, a expressão "no prazo de dois anos".

Razões:

Não há motivos para se determinar período tão longo na readaptação dos partidos às novas normas. Por outro lado, a eliminação de prazo tão dilatado, não traz inconveniente, porque esse problema pode ser resolvido, seja por instruções da Justiça Eleitoral seja por disposição de lei nova.

14) O art. 81 e seu parágrafo.

Razões:

Se mantido o dispositivo vetado daria aos partidos uma duração contrária ao intuito da lei, em relação àquelas organizações partidárias que desde logo se revelem sem as condições de funcionamento ora exigidas.

Os dispositivos e expressões vetados resultaram, todos, de emendas do Senado ou da Câmara.

Creemos, com o exposto haver propiciado ao Congresso Nacional os elementos em que apoiar a sua decisão ao apreciar o presente veto.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 1965. — Deputado *Rondon Pacheco*, Presidente. — Senador *Heribaldo Vieira*, Relator. — Senador *Jefferson de Aguiar*. — Senador *Aloysio de Carvalho*. — Deputado *Tarso Dutra*. — Deputado *Manoel Barbuda*.

(D.C.N. — 19-8-65 — Seção II)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Decreto Legislativo nº 229-A, de 1965

Concede anistia aos eleitores incursos nos ns. 4 e 5 do art. 175, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral); tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 229, DE 1965, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os eleitores responsáveis por infrações previstas nos ns. 4 e 5 do art. 175, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, praticados no Distrito Federal e em Goiás, até a data da publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As reforma eleitorais prestes a serem promulgadas pelo Poder Executivo implantaram um sistema novo de legislação, modificando e até revogando muitos dispositivos que davam margem a uma série de irregularidades no processo eleitoral. Nessa irregularidade, muitas vezes, tomaram parte modestos eleitores, sem conhecimento da lei eleitoral, que praticavam atos sem conhecerem as suas implantações na ordem jurídico-penal.

O Congresso Nacional, já por várias vezes, tem concedido anistia, com objetivo de apagar crimes eleitorais praticados, na maioria dos casos, por elementos sem conhecimento, como os que acabamos de citar. Assim agiu quando da votação da Lei número 1.346, de 9 de fevereiro de 1951, e com o Decreto Legislativo nº 18, de 1961.

A presente medida está sendo promovida em virtude dos rumores que correm no sentido de que o Senhor Presidente da República irá promulgar o projeto do Código Eleitoral, nos termos originais da Mensagem Governamental, considerando suspenso o prazo do, Congresso Nacional para a apreciação da matéria.

Não fôra isso, não haveria necessidade deste Decreto Legislativo, pois o art. 414, do Substitutivo da Câmara, já, também, aprovado pelo Senado, acolhe inteiramente a medida.

Com o novo sistema eleitoral, vamos iniciar vida nova. Abrimos, pois, mais uma oportunidade para recuperação de homens que poderão ser úteis à coletividade.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Celestino Filho*.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 1.164, DE 24 DE JULHO DE 1950

Institui o Código Eleitoral

Art. 176

4 — Inscrever-se fraudulentamente eleitor;

Pena — Detenção de três meses a um ano.

5 — Fazer falsa declaração para fins de alistamento eleitoral.

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa de Cr\$ 500 a Cr\$ 2.000.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Vem a esta Comissão, para estudo e parecer, o presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Deputado Celestino Filho, que concede anistia aos eleitores incurso nos ns. 4 e 5 do art. 175, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), isto é, os que, mediante falsa declaração, se inscreveram, fraudulentamente, eleitor.

Justificando a proposição em tela, assevera o seu ilustre autor que as últimas reformas eleitorais revogaram vários dispositivos que davam margem a irregularidades e nas quais, muitas vezes, foram envolvidos modestos eleitores, por falta de conhecimento da Lei Eleitoral.

De outra parte, o Congresso Nacional, por várias vezes, já concedeu anistia com o objetivo de apagar crimes eleitorais.

Ademais, quando da votação do Projeto de Lei, originário do Poder Executivo, instituindo novo Código Eleitoral, foi aprovado, pelo Congresso Nacional, Substitutivo oferecido àquela Proposição, e no qual constava disposição concedendo anistia a eleitores que estivessem incurso nas sanções dos ns. 4 e 5 do art. 175, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950.

Entretanto, entendendo o Poder Executivo que havia escoado o prazo previsto no Ato Institucional dentro do qual o Congresso deveria votar aquele Projeto, sancionou-o em seus termos originais.

Daí a oportunidade e a conveniência do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Convém frisar, porém, que a medida proposta pelo ilustre Deputado Celestino Filho somente beneficiaria eleitores residentes no Estado de Goiás e em Brasília.

Ora, a anistia é um benefício que deve ser concedido de modo geral.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Substitutivo anexo, que, além do mais, não apresenta qualquer vício de ordem constitucional, legal e jurídica.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 1965. — *Lauro Leitão*, Relator.

SUBSTITUTIVO

Concede anistia por infração eleitoral

Art. 1º São anistiados os eleitores incurso nas sanções dos ns. 4 e 5 do art. 175 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Lauro Leitão*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma b, realizada no dia 5-8-65, opinou, contra o voto do Senhor Stélio Maroja, favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo número 229, de 1965, na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra, Presidente, Lauro Leitão, Relator, Celestino Filho, Floriceno Paixão, Alceu de Carvalho, Stélio Maroja, Wilson Martins, Laerte Vieira, Arruda Câmara, José Maria Ribeiro e Getúlio Moura.

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Lauro Leitão*, Relator.

(D.C.N. — 17-8-65 — Seção I)

SENADO FEDERAL

Projeto nº 33, de 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 33, de 1965, que concede anistia por infração eleitoral.

O projeto depende de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

Tem a palavra o nobre Senador Melo Braga, relator designado.

O SENHOR MELO BRAGA:

(*Para emitir parecer — Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, ontem foi votado no plenário requerimento de urgência para o presente projeto. Naquela oportunidade diversos membros da Comissão de Justiça já haviam solicitado fôsse eu seu relator, no plenário. Como não houve número, tive oportunidade de procurar, na Câmara dos Deputados, os elementos ligados a este projeto, porque para nós, do Senado, viera somente a redação final. Com certeza, no processo que se encontra na mesa, haverá os demais elementos.

Da consulta feita à Câmara, pude saber que o Projeto de Decreto Legislativo em exame é de autoria do Deputado Celestino Filho. Foi apresentado a 6 de julho de 1965, e com a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os eleitores incurso nas sanções dos ns. 4 e 5 do art. 175 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário”.

Na justificação, o seu autor informava que transitava pela Casa o novo projeto do Código Eleitoral mas, pela demora, as emendas apresentadas e que dariam, por certo, anistia para aqueles crimes eleitorais, não seriam aprovadas porque o Senhor Presidente da República, segundo informações que tinha, sancionaria o projeto que havia encaminhado a esta Casa.

Na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, esse projeto sofreu emendas que visavam a tornar a anistia mais ampla. Ficando assim redigido:

“Art. 1º São anistiados os eleitores responsáveis por infrações previstas nos ns. 4 e 5 do art. 175 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, praticadas no Distrito Federal e em Goiás, até a data da publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Esse parecer foi aprovado pela Comissão de Justiça e veio com essa redação para o Senado.

Acontece, Senhor Presidente, que a Constituição, no seu art. 176, Inciso V, dá como atribuição do Poder Legislativo, “conceder anistia”.

Sendo assim, Senhor Presidente, o projeto é constitucional. Entretanto, os incisos ns. 4 e 5 do

art. 175 da Lei Eleitoral nº 1.164, de 24 de julho de 1950, versam sobre o seguinte:

(Lendo):

"Art. 175

4 — Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena — Detenção de três meses a um ano".

E' o que se pretende anistiar.

O inciso 5 diz:

(Lendo):

"5 — Fazer falsa declaração para fins de alistamento eleitoral.

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa de Cr\$ 500 a Cr\$ 2.000.

Senhor Presidente, o projeto que relatei tem esta redação:

"Art. 1º São anistiados os eleitores incurso nas sanções dos ns. 4 e 5 do art. 175 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário".

Assim sendo, o nosso parecer é no sentido de que o projeto é constitucional, mas somos pela inconveniência da sua aprovação.

Com o devido respeito ao ilustre autor da proposição, consideramos, até certo ponto, uma imoralidade o que se pretende. Dando a isenção, passaremos recibo de uma imoralidade praticada pela qualificação de ato fraudulentamente contrário à Lei Eleitoral, numa época em que tanto se luta pela moralidade.

E' o nosso parecer. (Muito bem).

O SENHOR PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Conhecido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, está em discussão o projeto.

O SENHOR DANIEL KRIEGER:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, fui um dos subscritores do pedido de urgência. Devo, pois, uma explicação ao Senado da República. Subscrevi-o porque, pelo nosso Regimento, se qualquer um dos líderes dos grandes partidos negar a sua assinatura, o requerimento não pode ter andamento e, muitas vezes, como Líder do Governo, tenho solicitado urgência.

Aqui me cabe fazer uma referência elogiosa ao espírito público do PTB do Senado da República. Não raro, mesmo discordando, concedem a urgência para depois discutir o mérito da matéria, evitando a obstrução. Eu também não quis obstruir. Senhor Presidente e Senhores Senadores, razão por que subscrevi o requerimento de urgência. Entretanto, não posso aprovar o projeto quanto ao mérito. O parecer do nobre Senador Melo Braga é claro e profundamente liberal porque, no meu entender, o Congresso só pode anistiar crimes políticos e os conexos e isto não é político nem conexo, apenas um crime comum. No mérito não há a menor dúvida. De qualquer modo, como o Senado da República poderia aprovar anistia para aqueles que tenham inscrito, fraudulentamente, o eleitor e para aqueles que tiveram falsa declaração? Se há um sentimento profundo, se há uma necessidade absoluta, é essa da pureza do voto, para que, sendo pura a origem, seja puro o representante.

Por isso, Senhor Presidente e Senhores Senadores, o Senado Federal não pode aprovar o projeto. Devemos tomar atitude contrária às declarações fraudulentas e às declarações falsas, para que se

aperfeiçoe o sistema democrático do País. Espero, assim, que o Senado Federal, nessa constante, que é o seu apanágio, da defesa do sistema democrático, vote conscientemente contra o projeto. Só assim estará zelando pela pureza do nosso regime. (Muito bem! Muito bem!).

O SENHOR PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Continua em discussão o projeto.

O SENHOR ARTHUR VIRGÍLIO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente subscrevo o parecer do Relator, Senador Melo Braga, da Comissão de Constituição e Justiça e o discurso do nobre Líder Daniel Krieger.

Em verdade, no momento em que se votam medidas a fim de serem evitadas máculas no processo eleitoral, medidas objetivando erradicar vícios que deformam o resultado dos pleitos, não seria possível esta Casa aceitar um projeto anistando cidadãos que cometeram fraude eleitoral. A manifestação do nobre Líder, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e a opinião que tenho ouvido de vários colegas tranquilizam-me porque dão a certeza de que essa medida que, se aprovada, seria um incentivo futuro a novas fraudes e a novos vícios, não passará nesta Casa do Congresso. (Muito bem).

O SENHOR WILSON GONÇALVES:

Senhor Presidente, peço a palavra.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Tem a palavra o nobre Senador Wilson Gonçalves.

O SENHOR WILSON GONÇALVES:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, fui um dos subscritores do requerimento de urgência e me parece oportuno esclarecer o Plenário que o fiz no propósito de acelerar o conhecimento da matéria que, seguido informação que obtive, exige uma apreciação mais rápida.

Agora, através das manifestações do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e dos nobres Senadores Daniel Krieger e Arthur Virgílio, sinto que o projeto não é daqueles que merecem a nossa aprovação. Como bem salientou o eminente representante do Estado do Amazonas, numa época em que se procura aprimorar o sistema eleitoral no País, seria uma incoerência, de nossa parte, estivessemos aqui a anistiar principalmente aqueles que, fraudulentamente, colocaram-se à margem da Lei Eleitoral.

Evidentemente, ao subscrever o requerimento de urgência, supus que a anistia se referisse apenas a aqueles que, por motivos diversos e, muitas vezes, pelas peculiaridades do território nacional, como a notória dificuldade de transporte dos eleitores, não pudessem ter votado nas eleições passadas.

Agora, esclarecida suficientemente a matéria, acompanho aqueles que aqui se manifestaram pela rejeição do projeto. (Muito bem!).

O SENHOR OSCAR PASSOS:

Senhor Presidente, peço a palavra.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Tem a palavra o nobre Senador Oscar Passos.

O SENHOR OSCAR PASSOS:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, em face do esclarecimento prestado no Plenário pelos demais subscritores do requerimento de urgência, sinto-me também no dever de informar que após a minha assinatura àquele documento, com o objetivo único de trazer o projeto mais rapidamente à discussão e decisão deste Plenário.

Quanto ao mérito da questão, acompanho, sem discrepância, o parecer do nobre Relator da Comissão de Constituição e Justiça, nosso companheiro de bancada, Senador Melo Braga. (Muito bem!).

O SENHOR EDMUNDO LEVI:

Senhor Presidente, peço a palavra.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Com a palavra, para a discussão, o nobre Senador Edmundo Levi.

O SENHOR EDMUNDO LEVI:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, inegavelmente, se compreende, na competência privativa do Congresso, decretar anistia. Daí por que o eminente Relator do projeto em discussão opinou, acertadamente, que se trata de proposição de natureza constitucional, de aspecto constitucional. Salientou contudo — e aí não só interpretando o pensamento da Comissão de Constituição e Justiça, mas, em particular, o da bancada do PTB nesta Casa — que se trata de projeto inviável, projeto cuja provação só viria fazer com que os inimigos do Senado em especial, e do Congresso em geral, tivessem razões para, mais uma vez, investir contra a instituição.

Acentuou o eminente Líder, Senador Daniel Krieger, com quem me congratulo pela maneira como se expressou, que se trata não de um crime político, mas de um crime comum. Assim é que não precisaria que o antigo Código Eleitoral prevísse o crime, porque ele já estava capitulado no Código Penal, art. 299, como falsidade ideológica.

Trata-se, portanto, de pretender anistiar crime comum, crime que, já capitulado no Código Penal, apenas por uma questão, talvez, de reforço, figurou no Código Eleitoral. E seria, Senhor Presidente, Senhores Senadores, atirar sombras de nódoas contra a própria "anistia" e o seu significado histórico e constitucional, votarmos pela aprovação de um projeto que ferira todas as consciências jurídicas nacionais.

A anistia no Brasil provocou, ou melhor, motivou uma página imortal do eminente Ruy Barbosa que, naquele seu estudo magnífico "Anistia Inversa — Caso de Teratologia Jurídica", tão bem desenvolveu o assunto, deixando a todos nós, que procuramos estudar as coisas do Direito através dos mestres insignes, lições magníficas do que se deve entender por anistia e quando o Congresso deve concedê-la.

Daí por que Senhor Presidente, certo já da manifestação unânime do Senado contra a proposição, quero congratular-me com o eminente Líder, Senador Daniel Krieger, pela sua manifestação e apoiar, mais uma vez, o parecer do Relator, nosso colega Senador Melo Braga. (Muito bem).

O SENHOR PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Continua em discussão o projeto. (Pausa).

Mais nenhum dos Senhores Senadores desejando discuti-lo, vou declarar encerrada a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o Projeto queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Foi rejeitado.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

E' o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1965

(Nº 229-A, de 1965, na Casa de origem)

Concede anistia por infração eleitoral

Art. 1º São anistiados os eleitores incurso nas sanções dos ns. 4 e 5 do art. 175 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. (D.C.N. — 2-9-65 — Seção II)

Projeto n.º 200, de 1965

(Nº 3.080-A-65, NA CASA DE ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 456.950.000, em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 456.950.000 (quatrocentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e cinquenta mil cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964), com a seguinte discriminação:

- 0.2 — 3.0.0.0 — Despesas Correntes
 - 3.1.0.0 — Despesas de Custeio
 - 3.1.1.0 — Pessoal
 - 3.1.1.1 — Pessoal Civil
 - Fixo Cr\$ 450.950.000
- 0.3 — 3.2.0.0 — Transferências Correntes
 - 3.2.5.0 — Salário-família
 - 01.00 — Pessoal Civil
 - Fixo Cr\$ 6.000.000

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

(D.C.N. — 24-9-65 — Seção II)

Projeto n.º 206, de 1965

(Nº 3.081-A-65, NA CASA DE ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186, em reforço à dotações do Orçamento vigente (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186 (seis bilhões quatrocentos e trinta e oito milhões, cento e trinta mil, cento e oitenta e seis cruzeiros), em reforço às seguintes dotações do orçamento do vigente exercício (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964):

PODER JUDICIÁRIO — ANEXO 3

04 — Justiça Eleitoral

Tribunais Regionais Eleitorais

- 0.2 — 3.0.0.0 — Despesas Correntes
 - 3.1.0.0 — Despesas de Custeio
 - 3.1.1.0 — Pessoal
 - 3.1.1.1 — Pessoal Civil
 - Fixo e Variável 6.392.591.470
- 8.3 — 3.2.0.0 — Transf. Correntes
 - 3.2.5.0 — Salário-família
 - Fixo 45.538.716

De acordo com o discriminação abaixo:

FUNÇÃO, CATEGORIA ECONÔMICA		NATUREZA DA DESPESA			
ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA		FIXO	VARIÁVEL	TOTAL	
		Cr\$	Cr\$	Cr\$	
3.04.02 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	81.033.800	204.000	81.237.800
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	432.000	—	432.000
				81.669.800	
3.4.03 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	105.550.000	3.188.000	108.738.000
3.04.04 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	482.998.332	204.000	483.202.332
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	3.757.716	—	3.757.716
				486.960.048	
3.04.05 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	254.170.800	204.000	254.374.800
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	3.036.000	—	3.036.000
				257.410.800	
3.04.06 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	127.363.520	—	127.363.520
3.04.07 — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	108.820.000	2.704.000	111.524.000
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	1.500.000	—	1.500.000
				113.024.000	
3.04.08 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	115.642.200	1.054.000	116.696.200
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	250.000	—	250.000
				116.946.200	
3.04.09 — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	1.084.887.300	204.000	1.085.091.300
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	3.810.000	—	3.810.000
				1.088.901.300	
3.04.10 — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	145.655.200	204.000	145.859.200
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	1.800.000	—	1.800.000
				147.659.200	
3.04.11 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	75.896.356	204.000	76.100.356
3.04.12 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	671.548.200	12.452.200	684.000.400
	3.1.3.0	Serviço de Terceiros	—	1.140.000	1.140.000
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	10.313.000	—	10.313.000
				695.453.400	

FUNÇÃO, CATEGORIA ECONOMICA			NATUREZA DA DESPESA		
ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA			FIXO	VARIÁVEL	TOTAL
3.04.13 — <i>Tribunal Regional Eleitoral do Pará</i>			Cr\$	Cr\$	Cr\$
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	132.840.000	204.000	133.044.000
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	590.000	—	590.000
					133.634.000
3.04.14 — <i>Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba</i>					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	113.416.500	204.000	113.620.500
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	1.356.000	—	1.356.000
					114.976.500
3.04.15 — <i>Tribunal Regional Eleitoral do Paraná</i>					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	266.283.200	204.000	266.487.200
3.04.16 — <i>Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco</i>					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	248.119.800	—	248.119.800
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	2.301.000	—	2.301.000
					250.420.800
3.04.17 — <i>Tribunal Regional Eleitoral do Piauí</i>					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	67.968.770	204.000	68.172.770
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	2.004.000	—	2.004.000
					70.176.770
3.04.18 — <i>Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro</i>					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	262.402.200	—	262.402.200
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	358.000	—	358.000
					262.760.200
3.04.19 — <i>Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte</i>					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	128.138.840	—	128.138.840
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	1.704.000	—	1.704.000
					129.842.840
3.04.20 — <i>Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul</i>					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	330.872.000	20.881.000	351.758.000
3.04.21 — <i>Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina</i>					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	201.573.800	2.177.000	203.750.800
3.04.22 — <i>Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo</i>					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	1.219.740.400	204.000	1.219.944.400
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	10.800.000	—	10.800.000
					1.230.744.400
3.04.23 — <i>Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe</i>					
0.2	3.1.1.1	Pessoal Civil	121.626.000	204.000	121.830.000
8.3	3.2.5.0	Salário-família			
	01.00	— Pessoal Civil	1.527.000	—	1.527.000
					123.357.000

Art. 2º O referido crédito será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
(D.C.N. — 25-9-65 — Seção II)

ÍNDICE

	Págs.		Págs.
— A —		— I —	
ALISTAMENTO ELEITORAL — Revisão de alistamento fraudulento. Regulamentação de processo coletivo (Maranhão). (Resolução n.º 7.606)	57	INELEGIBILIDADE — Novos casos — Veto parcial ao Projeto n.º 2.956-65 da Câmara — Projeto n.º 144-65 do Senado — Mens. n.º 295	89
— Suspensão no Maranhão, enquanto se realizar ali a Correição eleitoral. (Resoluções ns. 7.578 e 7.581)	88	— Para Governador, de candidato que não contar, à data da eleição, 4 anos de domicílio eleitoral (atual) no Estado. (Caso Lott). (Acórdão n.º 3.921)	78
ANISTIA — Concedida a eleitores faltosos. (Projeto de Decreto Legislativo n.º 229-65 da Câmara)	94	INSTRUÇÕES — Apuração das eleições de 1965. (Resolução n.º 7.666)	78
— Projeto de Decreto Legislativo n.º 33 de 1965 no Senado	95	— Apuração do pleito de 3 de outubro de 1965 no Maranhão. (Instruções complementares). (Resolução número 7.680)	65
APURAÇÃO — Eleições de 1965 — Instruções. (Resolução n.º 7.666)	59	— Regulamentação de processo coletivo de revisão de alistamento e exclusão de eleitores. (Maranhão). (Resolução n.º 7.606)	57
— Pleito de 3 de outubro de 1965 no Maranhão. Instruções complementares. (Resolução n.º 7.680)	65		
ATAS — Sessões de setembro de 1965....	65	— J —	
— C —		JUIZ ELEITORAL — Pagamento de gratificação na base do salário mínimo regional. Indeferimento. (Resolução n.º 3.903)	76
CORREIÇÃO ELEITORAL — Enquanto ela se realizar no Maranhão, fica suspenso o alistamento. (Resoluções ns. 7.578 e 7.581)	88	— M —	
CRÉDITO — Cr\$ 456.950.000, ao T.S.E. (Projeto n.º 200-65 no Senado)	97	MANDADO DE SEGURANÇA — Não conhecido por caber recurso regular. Recontagem de votos feita irregularmente. Votação anulada. Recurso não interposto. (Acórdão n.º 3.898)	75
— Cr\$ 6.438.130.186, aos TT. RR. EE. (Projeto n.º 206-65 no Senado)	97	— P —	
— D —		PARTIDO POLÍTICO — Não deve ser deferido pedido de prorrogação de mandato de Diretório Nacional, por não ter o mesmo apoio na lei. (Resolução n.º 7.649)	88
DIRETÓRIO NACIONAL — Prorrogação de mandato. Inadmissível por não ter apoio na lei. (Resolução n.º 7.649)	89	— Sua lei orgânica. Veto do Poder Executivo ao projeto n.º 2.746-65 da Câmara e 116-65 do Senado	91
DOMICÍLIO ELEITORAL — Inelegível para governador o candidato que, à data da eleição, não contar quatro anos de domicílio eleitoral (atual) no Estado. (Caso Lott) (Acórdão número 3.921)	78	PROCLAMAÇÃO DE ELEITOS — Resultante de recontagem de votos feita irregularmente. Anulada a votação. Não interposto recurso regular. Mandado de Segurança não conhecido. (Acórdão n.º 3.898)	75
— E —		PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS	
ELEIÇÕES DE 1965 — Instruções complementares para a apuração no Estado do Maranhão. (Resolução n.º 7.680)	65	— Câmara dos Deputados — Projeto de Decreto Legislativo n.º 229-65. — Concede anistia a eleitores faltosos	94
— Instruções para apuração. (Resolução n.º 7.666)	59	— Congresso Nacional — Mensagem n.º 295-65 — Encaminha veto ao Projeto n.º 2.956-65 da Câmara e Projeto n.º 144-65 do Senado, que estabelece novos casos de inelegibilidades	89
ELEITOR — Exclusão dos inscritos fraudulentamente. Regulamentação de processo coletivo. (Resolução número n.º 7.606)	57	— Mensagem n.º 296-65 — Encaminha veto ao Projeto n.º 2.746-65 da Câmara e 116-65 do Senado que institui a lei orgânica dos Partidos Políticos	91
ELEITOR FALTOSO — Anistia — Projeto de decreto legislativo n.º 229-65 da Câmara	94	— Senado Federal — Projeto de decreto legislativo n.º 33-65 — Concede anistia a eleitor faltoso	95
— Projeto de decreto legislativo n.º 33 de 1965 no Senado	95	— Projeto n.º 200-65 — Crédito ao Tribunal Superior Eleitoral de Cr\$. 456.950.000	97
ELEITORADO — Inscrito até 5 de outubro de 1965	75		
EXCLUSÃO DE ELEITORES — Regulamentação de processo coletivo (Maranhão). (Resolução n.º 7.606)	57		
— G —			
GRATIFICAÇÃO — A Juizes eleitorais na base do salário mínimo regional. Indeferimento. (Resolução n.º 3.903).	76		

	Págs.		Págs.
— Projeto n.º 206-65 — Crédito de Cr\$ 6.438.130.186, aos TT.RR.EE.	97	— S —	
— R —		SISTEMA PROPORCIONAL — Ser mais ou menos votado estabelece apenas ordem de classificação. Também os menos votados são suplentes. (Acórdão n.º 3.909)	78
RECONTAGEM DE VOTOS — Feita irregularmente. Anulação da votação. Não interposto recurso regular. Mandado de Segurança. (Acórdão número 3.898)	75	SUPLENTE — Ser mais ou menos votado estabelece apenas ordem de classificação. Também os menos votados são suplentes. (Acórdão n.º 3.909) ..	78
REPRESENTAÇÃO PARTIDARIA — Ser mais ou menos votado estabelece apenas ordem de classificação. Também os menos votados são suplentes. (Acórdão n.º 3.900)	78	— T —	
REVISÃO DE ALISTAMENTO — Regulação do processo coletivo. (Marranhão). (Resolução n.º 7.606)	57	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Crédito de Cr\$ 6.438.130.186. (Projeto n.º 206-65 no Senado)	97
		TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 456.950.000. (Projeto n.º 200-65 no Senado)	97